



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**05/02/2020
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/02/2020.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 232/2016 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	17
2	MSF 102/2018 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	206
3	PLC 30/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	233
4	PL 2124/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	246
5	PL 5007/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	254
6	PLS 73/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	262

7	PLS 258/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	271
8	PLS 262/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	282
9	PL 2206/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	293
10	PL 2386/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	304
11	PL 4816/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	314
12	PLS 702/2015 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	323
13	PLS 277/2015 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	343
14	PLS 712/2015 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	368
15	PLS 279/2016 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	388
16	PLS 468/2017 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	403
17	PLS 310/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	420
18	PL 1376/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	430
19	PL 3258/2019 - Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	447
20	PL 3598/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	463

21	PL 3981/2019 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	474
----	--	---------------------------------	-----

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(8)	AM (61) 3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(8)	PI
Jarbas Vasconcelos(MDB)(8)	PE	2 Jader Barbalho(MDB)(8)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Eduardo Gomes(MDB)(8)	TO	3 Luiz do Carmo(MDB)(8)	GO
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE (61) 3303-2182	4 Rodrigo Pacheco(DEM)(7)(14)(13)	MG
Esperidião Amin(PP)(9)	SC	5 Dário Berger(MDB)(15)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Vanderlan Cardoso(PP)(12)	GO	6 Luis Carlos Heinze(PP)(17)	RS

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

Plínio Valério(PSDB)(6)	AM	1 José Serra(PSDB)(6)	SP (61) 3303-6651 e 6655
VAGO(10)(20)		2 Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF
Roberto Rocha(PSDB)(16)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	3 Juíza Selma(PODEMOS)(11)	MT

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Weverton(PDT)(3)	MA
Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132	2 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)	MA	4 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(5)	RN	1 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Jaques Wagner(PT)(5)	BA	2 Telmário Mota(PROS)(5)	RR (61) 3303-6315
VAGO		3 VAGO	

PSD

Lucas Barreto(2)	AP	1 Angelo Coronel(2)	BA
Carlos Viana(2)	MG	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Irajá(2)	TO	3 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	1 Jayme Campos(DEM)(4)	MT
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA

PODEMOS

Styvenson Valentim(19)	RN	1 Oriovisto Guimarães(19)	PR
Elmano Férrer(19)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48	2 Lasier Martins(19)	RS (61) 3303-2323
	47		

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Acir Gurgacz, Fabiano Contarato e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Weverton, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDP).
- (10) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
- (13) Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (14) Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
- (15) Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).

- (16) Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
- (17) Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
- (19) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Orio Visto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
- (20) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 111/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 5 de fevereiro de 2020
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA
1^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Nova versão da complementação de voto ao relatório do item 1 (04/02/2020 10:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. O projeto tem pareceres da CAE e da CCJ, pela aprovação na forma de substitutivo (Emenda nº 1/CAE/CCJ)
2. Na CI, o Senador Eduardo Gomes apresentou as emendas 2 a 6, 8 e 9; o Senador Lucas Barreto apresentou a emenda 7; e o Senador Telmário Mota apresentou a emenda 10
3. Nos dias 13, 14, 20 e 22 de agosto de 2019 foram realizadas audiências públicas de instrução da matéria
4. Em 29/10/2019 foi concedida vista coletiva
5. Em 11/12/2019 o relator, Senador Marcos Rogério, oferece complementação de voto ao relatório anteriormente apresentado
6. Em 04/02/2020 o relator oferece nova versão da complementação de voto ao relatório
7. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF
8. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 102, DE 2018

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei 12.815, de 2013, o Relatório Anual da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento da matéria, e pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Infraestrutura

Observações:

1. Após análise da CI, a matéria vai à CTFC
2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 30, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação, com quatro emendas

Observações:

1. Após análise da CI, o projeto vai à CTFC
2. Em 04/12/2019 o relator, Senador Veneziano Vital do Rêgo apresenta novo relatório, pela aprovação com quatro emendas
3. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2124, DE 2019

- Não Terminativo -

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência do relator
2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5007, DE 2019

- Não Terminativo -

Torna isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Após análise na CI, a matéria vai à CAE
2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 73, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pelo encaminhamento da matéria à Presidência do Senado Federal, para que seja declarada sua prejudicialidade, nos termos do artigo 334, inciso II, do Regimento Interno

Observações:

1. Após análise da CI, o projeto vai à CCJ, em decisão terminativa
2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 258, DE 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Após análise na CI, o projeto vai à CAE, terminativamente
2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 262, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Após análise na CI, a matéria vai à CAE, terminativamente*
2. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 2206, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

Autoria: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. *Após análise da CI, o projeto vai à CTFC, em decisão terminativa*
2. *Em 03/12/2019 foi lido o relatório e concedida vista coletiva*
3. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2386, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

Autoria: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Após análise na CI, o projeto vai à CMA, terminativamente*
2. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 4816, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Após análise da CI, o projeto vai à CMA, terminativamente
2. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência da relatora
3. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 702, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda nº 1/CI (substitutivo), bem como pela aprovação da emenda nº 2/S, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 3/S e 4/S, apresentadas em turno suplementar

Observações:

1. Em 28/03/2017 foi aprovado o substitutivo oferecido ao projeto (emenda nº 1/CI)
2. No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou a emenda nº 2/S e o Senador Pedro Chaves apresentou as Emendas nº 3/S e 4/S
3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral (artigo 282 do RISF)
4. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 277, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Morais (DEM/GO)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição**Observações:**

1. O projeto tem parecer da CCJ, pela aprovação com uma emenda
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 712, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.

Autoria: Senador Cristovam Buarque (PDT/DF)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da emenda nº 1/CMA (substitutivo)
2. Em 08/10/2019 o Senador Fabiano Contarato apresenta voto em separado, pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva
3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF
4. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Voto em Separado \(CI\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 279, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. O projeto tem parecer favorável da CDH
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 468, DE 2017

- Terminativo -

Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

Autoria: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *O projeto tem parecer favorável da CAE*
2. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310, DE 2018

- Terminativo -

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

Autoria: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela rejeição

- Observações:**
1. *Em 14/05/2019 foi lido o relatório*
 2. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI N° 1376, DE 2019

- Terminativo -

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação, com duas emendas

Observações:

1. *O projeto tem parecer da CDH, pela aprovação com as Emendas nº 1 e 2/CDH*
2. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI N° 3258, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1/CDH (substitutivo), com a subemenda que apresenta

Observações:

1. Matéria tem parecer da CDH, pela aprovação na forma da Emenda nº 1/CDH (substitutivo)
2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF
3. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI N° 3598, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI N° 3981, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985,

7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF19758.82041-10

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Autor: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que propõe alterações na legislação do setor elétrico visando à expansão do mercado livre de energia elétrica.

Como menciona o Senador Tasso Jereissati, no relatório que apresentou na CAE:

“Na sua justificativa, o Senador Cássio Cunha Lima sustenta que é necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade (i) os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW e (ii) os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW que compram energia elétrica junto às chamadas fontes incentivadas (denominados de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758-82041-10

especiais), quais sejam, empreendimentos hidrelétricos com potência de até 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW. Consumidores com carga inferior a 500 kW não fazem jus a esse direito e somente podem comprar energia elétrica da distribuidora na qual estão conectados. Segundo o autor da proposição, a liberdade de escolha para o consumidor aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e melhora a qualidade do serviço prestado. Como exemplo, cita o fato de o preço da energia elétrica no mercado livre, como regra, ser inferior ao praticado no mercado regulado.

O PLS propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados (também denominados de cativos) passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica.

O PLS também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica. É destacado que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, cria uma reserva de mercado porque direciona exclusivamente para os consumidores cativos a energia elétrica gerada por usinas já amortizadas e que tiveram suas concessões prorrogadas; mesmo em caso de usinas existentes licitadas (ou seja, que não aceitaram as condições de prorrogação) há um percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado. Em virtude disso, para usinas com concessões vincendas, o PLS propõe que a outorga seja licitada, e os recursos decorrentes sejam direcionados para a redução de encargos, subsídios e outros custos do setor elétrico. Nessa licitação, proporção de energia elétrica direcionada aos mercados livre e regulado deverá considerar que as usinas prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, direciona energia elétrica apenas ao mercado regulado. Em relação às concessões de geração destinadas à autoprodução e à produção independente, o PLS propõe que elas sejam prorrogadas por até trinta anos, sem licitação, como forma de privilegiar a indústria nacional.

Outro aprimoramento proposto pelo PLS é que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia. Além disso, as distribuidoras poderiam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes.

Finalmente, a proposição determina uma série de ações destinadas: (i) ao despacho por oferta de preços, (ii) ao aumento da transparéncia dos órgãos decisórios; (iii) ao estabelecimento da possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; (iv) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

das unidades consumidoras; e (v) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão”.

O PLS foi despachado inicialmente para a CAE, onde foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). Seguiu para a CCJ, que também o aprovou na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). Nesta Comissão, será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 232, de 2016, nos termos do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesta Comissão, todavia, foram apresentadas oito emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, são competências desta Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos.

O PLS trata de temática de suma importância para a sociedade brasileira. Há muitos anos, ouvimos que o setor de infraestrutura reduz o crescimento potencial da economia de nosso País e que precisa ser reformado em seus vários segmentos, com vistas a reduzir o chamado “custo Brasil”. Apesar de aperfeiçoamentos recentes no setor elétrico, precisamos avançar muitos mais. E temos a oportunidade de fazer isso, modernizando-o por meio dessa proposição.

A energia elétrica é um dos insumos mais importantes das nossas indústrias e até mesmo do setor de serviços. Portanto, o seu custo é fundamental para determinar a competitividade das nossas empresas e, assim, a nossa capacidade de concorrer no mercado externo e de gerar emprego e renda dentro do Brasil.

Para além do setor produtivo, a energia elétrica se transformou, ao longo dos anos, em um bem de primeira necessidade da população de qualquer País. A elevação do preço da energia elétrica resulta em mais gastos nas áreas de saúde, educação, moradia e lazer. Significa, também, maior dificuldade em

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

introduzirmos e desenvolvermos equipamentos tecnológicos que melhorarão o bem-estar das famílias brasileiras, como aqueles que nos permitem automatizar as nossas residências, tornando-as mais funcionais. Além disso, restringe avanços na área ambiental, tais como a disseminação de veículos elétricos e o combate às emissões de gases causadores do efeito estufa, justamente em um momento em que meio ambiente tem sido cada vez mais uma preocupação da nossa sociedade porque a sua preservação significa a manutenção das condições de vida das gerações futuras em nosso Planeta.



Ademais, não podemos deixar de enfatizar a questão social. O Brasil ainda possui acentuadas desigualdades sociais e regionais. E o setor elétrico, em vez de contribuir para reduzi-las, as tem aumentado por meio de subsídios tarifários que, na prática, transferem renda de consumidores mais pobres para aqueles de maior poder aquisitivo.

Nesse contexto, entendo como acertada a análise exarada pelo Parecer apresentado na CAE pelo Senador Tasso Jereissati. Conforme mencionado no Parecer aprovado naquela comissão:

“a liberdade de escolha do consumidor e a busca da multiplicidade de ofertantes e demandantes de qualquer produto ou serviço promovem a eficiência da economia. Esses objetivos estão em consonância com as demandas da nossa sociedade em prol das possibilidades de escolher o fornecedor com o qual contratará a compra energia elétrica, e de valorizar as iniciativas empresariais alinhadas aos valores individuais de cada consumidor. Permite, por exemplo, que o consumidor privilegie empreendimentos que atendam critérios ambientais e sociais”.

Corroboro também o entendimento da CAE e da CCJ, de que o PLS nº 232, de 2016, pode ser aperfeiçoado para conferir um tratamento mais adequado a algumas questões estruturais que têm impactado a cadeia produtiva e acentuado as desigualdades econômicas e sociais, como é o caso dos subsídios cruzados, que afetam adversamente a alocação de custos no setor elétrico. Destaco, acerca do tema, o seguinte trecho do Parecer do ilustre Senador Tasso Jereissati:

“Em particular, os subsídios às fontes incentivadas, materializado pelos descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), precisam ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

corrigidos. Atualmente, esse subsídio beneficia principalmente os empreendimentos de fontes incentivadas e os seus consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW (denominado de consumidores especiais) e é suportado, via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sobretudo pelos consumidores cativos e pelos consumidores livres com carga acima de 3.000 kW. À medida que o PLS propõe aumentar a base de consumidores especiais e, consequentemente, diminuir a base de consumidores cativos, cada vez mais consumidores receberão o subsídio e cada vez menos consumidores serão responsáveis pela maior parcela de seu custo. Ampliar o mercado livre nesse cenário aumentaria distorções existentes e os conflitos judiciais do setor elétrico”.

SF19758.82041-10

De fato, a expansão do mercado livre de energia elétrica deve ocorrer de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Também não é mais aceitável a manutenção de reservas de mercado e de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais. Acerca do tema, cabe, mais uma vez, recuperarmos trecho do Parecer aprovado pela CAE:

“A expansão equilibrada e sustentável do mercado livre faz parte de um movimento de empoderamento do consumidor, de descentralização das decisões, de ampliação da liberdade e da responsabilidade ao consumidor, de redução dos custos do Estado com ações e decisões que podem ser tomadas de forma mais eficiente por outros atores sociais, de transição justa para uma matriz energética mais limpa, de redução dos custos e preços da energia elétrica e de aumento da competitividade da economia brasileira. Para tanto, é essencial que o consumidor faça suas opções sem artificialismos. Por exemplo, a migração para o mercado livre ou para a autoprodução, em vez de ser pautada na fuga do pagamento de subsídios que oneram o mercado regulado, deve ser fundamentada na avaliação de que essas opções são mais aderentes ao perfil de risco e de demanda do consumidor. Atualmente, a decisão de migração para o mercado livre ou para a autoprodução é fortemente afetada pelos elevados subsídios pagos, sobretudo, por consumidores regulados. Basta verificar que a autoprodução não paga cotas de CDE e que o mercado regulado é o principal financiador da expansão da oferta de energia elétrica. Além disso, a expansão da oferta pelo mercado livre se dá, em larga medida, com subsídios, uma vez que a compra de energia elétrica no mercado livre junto a fontes alternativas é subsidiada. Expandir o mercado livre nesse cenário é insustentável e incoerente; aprofundaria as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desigualdades econômicas e sociais que assolam o nosso País; e comprometeria ainda mais a competitividade da nossa economia”.

Diante do exposto, a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) está adequada ao propor as seguintes medidas, que enumero:

- 1) redução gradual dos requisitos de carga e de tensão para que o consumidor possa escolher o seu fornecedor de energia elétrica; esse movimento permite uma transição suave, e cria condições para que os diversos agentes de setor elétrico se adequem paulatinamente ao novo cenário e aos novos parâmetros decisórios;
- 2) implantação da abertura do mercado livre para a baixa tensão somente após o Poder Executivo adotar algumas ações estruturantes; a opção dos consumidores de pequeno porte pelo mercado livre exige a redução de custos de equipamentos e a realização de uma campanha de comunicação a fim de esclarecer os benefícios e os riscos associados à decisão; além disso, é preciso deixar claro para o consumidor que, mesmo com a opção pelo mercado livre, ele provavelmente permanecerá conectado à rede das distribuidoras, ou seja, o vínculo com essas empresas não será totalmente interrompido;
- 3) separação entre as atividades de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica¹, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas de distribuição;
- 4) criação da figura do agente varejista para representar consumidores perante a CCEE, algo coerente com as finalidades e características da CCEE e com o fato de que os agentes que atuam na comercialização de energia elétrica no âmbito do mercado livre devem assumir mais responsabilidades;
- 5) rateio de eventual prejuízo das distribuidoras de energia elétrica com a migração de clientes para o mercado livre com todos os consumidores (livres e regulados), a fim de evitar que apenas os consumidores regulados assumam o ônus de contratos de longo prazo e caros firmados pelas distribuidoras com geradores, como usinas termelétricas e usinas cotistas (Itaipu, Angra 1 e Angra 2, por exemplo);

SF19758.82041-10

¹ No mercado regulado, essas atividades não estão segregadas. No mercado livre, sim.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 6) ampliação dos mecanismos de gestão das distribuidoras para a redução do excesso de contratação de energia elétrica, o que permitirá, inclusive, diminuir eventual prejuízo com a migração de consumidores para o mercado livre;
- 7) definição em lei do conceito de autoprodutor, com a devida explicitação da regra de pagamento de encargos por esse agente; essa medida reduzirá incertezas que hoje estão presentes nessa atividade;
- 8) direcionamento, nos casos de outorga de novos contratos de concessão para usinas existentes, da maior parte da chamada renda hidráulica para a CDE, com vistas a reduzir o ônus dos consumidores livres e regulados no pagamento de subsídios, o que está alinhado com recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU); além disso, essa é uma ação em prol não somente da redução da venda compulsória de energia elétrica, em regime de cotas, para o mercado regulado, mas também da necessária realocação do risco hidrológico no gerador;
- 9) revisão da base de cálculo das multas por parte da ANEEL, o que é coerente com o fato de que alguns agentes do setor elétrico funcionam apenas como arrecadadores de recursos;
- 10) aperfeiçoamento nas diretrizes a serem observadas pela ANEEL na definição da TUST e da TUSD, com o objetivo de ampliar o uso do sinal locacional e dos atributos das fontes de geração, conferindo maior racionalidade econômica no pagamento dessas tarifas e na concorrência entre fontes de geração; também contribui para valorar os benefícios das fontes alternativas de geração;
- 11) explicitação em lei da possibilidade de cobrança de tarifas horárias e do pré-pagamento para consumidores regulados;
- 12) ampliação da transparência nas tarifas de energia elétrica, por meio (i) da obrigação de os consumidores regulados serem informados do valor referente à compra de energia elétrica, o que permitirá que avaliem melhor a opção de migrar para o mercado livre, e (ii) da obrigação de as reuniões do CMSF serem abertas ao público;

SF19758-82041-10




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758-82041-10

- 13) vedação de cobrança em R\$/MWh pelo serviço de distribuição e de transmissão, o que reduzirá os efeitos distributivos adversos que a autoprodução por consumidores de baixa tensão têm provocado, e contribuirá para a separação entre os negócios de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica, algo essencial para expansão do mercado livre;
- 14) substituição dos descontos na TUST e na TUSD para a energia comercializada por fontes alternativas, que têm provocado distorções no mercado de energia elétrica e que possuem perspectiva de trajetória crescente na ordem de bilhões de reais, pela valoração dos benefícios ambientais segundo um instrumento de mercado a ser elaborado pelo Poder Executivo;
- 15) reconhecimento de que vários estudos a serem executados ou contratados pelo Poder Executivo para a expansão sustentável do mercado livre fazem parte das ações de eficiência energética e de pesquisa e desenvolvimento, as quais recebem obrigatoriamente recursos das empresas do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2001;
- 16) previsão de que as quotas de CDE pagas pelas usinas hidrelétricas existentes que receberem novos contratos de concessão serão uma das fontes de receita da CDE, tal como as quotas pagas pelos consumidores de energia elétrica; esse ajuste legislativo decorre da proposta de que os novos contratos de concessão de geração destinem parte da renda hidráulica para a CDE;
- 17) permissão para exigência de contrapartidas e de critérios ambientais, sociais e econômicos dos beneficiários de subsídios custeados pela CDE, algo necessário para reduzir o artificialismo na decisão de migrar para o mercado livre ou para a autoprodução e para focalizar os benefícios nos consumidores hipossuficientes;
- 18) possibilidade de contratar os chamados serviços anciulares (tais como o controle de frequência e a reserva de potência) por mecanismo concorrencial, o que contribui para aprimorar a precificação dessas atividades;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758.82041-10

- 19) obrigação de preços horários no mercado de curto prazo e do despacho segundo a lógica da oferta de preço e quantidade, o que permite acoplar a operação e a formação de preço; cabe ressaltar que a realização e a divulgação de estudos prévios e um período de testes são condições para a implantação desse tipo de despacho;
- 20) aperfeiçoamento nas regras de garantia financeira aplicadas ao mercado de curto prazo, com vistas a reduzir riscos financeiros sistêmicos ou de contágio entre os agentes;
- 21) obrigação de o Poder Executivo aprimorar o arranjo do mercado de energia elétrica, de forma a fomentar o desenvolvimento de bolsas de valores nacionais para comercialização de energia elétrica;
- 22) aperfeiçoamento nas regras para contratação regulada por disponibilidade e por quantidade, a fim de reduzir o risco de distorção no uso dessas modalidades;
- 23) criação de um mecanismo de descontração voluntária e concorrencial de energia elétrica destinada ao mercado regulado, o que possibilitará a substituição de contratos de energia elétrica para atender o mercado regulado, firmados pelas distribuidoras com usinas caras e poluentes, por outras mais baratas e ambientalmente mais limpas;
- 24) criação da contratação de lastro (contribuição para o provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica de cada usina), o que permitirá que (i) a expansão da oferta de energia elétrica seja rateada de forma isonômica entre os mercados livre e regulado e (ii) o produto energia elétrica (que é diferente do produto lastro) seja negociado em separado e de forma mais eficiente; atualmente, lastro e energia são comercializados em conjunto, o que provoca distorções econômicas e distributivas;
- 25) exigência de que a contratação de lastro observe os atributos das fontes de geração, algo que contribuirá positivamente para a inserção, de forma sustentável e com justiça distributiva, das fontes alternativas na matriz elétrica brasileira, afastando eventuais questionamentos e críticas de que desenvolvimento dessas fontes de geração, que é necessário e importante para cumprir os compromissos de redução nas emissões de gases de efeito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758.82041-10

- estufa, esteja provocando distúrbios econômicos e operacionais no setor elétrico e transferindo renda de pobres para ricos;
- 26) vedação da contratação de energia de reserva, depois de implantada a contratação de lastro, uma vez que seria incoerente, ineficiente e inadequada a manutenção desse mecanismo;
- 27) fim do regime de cotas (a venda compulsória de energia elétrica para o mercado regulado) para as usinas hidrelétricas existentes, o que é coerente com a expansão do mercado livre e com o reconhecimento de que o consumidor não tem instrumentos para gerir o risco hidrológico; e
- 28) vedação para a repactuação do risco hidrológico, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o que também é coerente com o reconhecimento de que o consumidor não possui instrumentos para gerir esse risco.

Tal como explicitado no Parecer aprovado na CCJ, entendo que esse conjunto de medidas está alinhado com os seguintes princípios de atuação do Estado, esculpidos em nossa Constituição: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; redução das desigualdades econômicas, sociais e regionais; promoção da livre concorrência; defesa do consumidor e do meio ambiente. Considero, ainda, a exemplo do Parecer aprovado na CCJ, que a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. Manifesto-me, ainda, pela sua juridicidade. No que tange à técnica legislativa, conforme será abordado, cabem alguns ajustes.

Ressalto que a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) está em consonância com os resultados das Consultas Públicas nº 21, de 2016, e nº 33, de 2017, do Ministério de Minas e Energia. Essas consultas públicas receberam inúmeras contribuições, de diversos agentes do setor elétrico, no sentido de construir uma proposta de expansão sustentável do mercado livre, que beneficie toda a sociedade brasileira em lugar de um arcabouço legal que distribui benefícios concentrados, prática que tem sido rechaçada pela nossa população.

Por fim, apresento uma nova Emenda Substitutiva com alguns ajustes de mérito e de forma. Ressalto que tais aperfeiçoamentos não destoam ou distorcem a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). Pelo contrário, eles visam a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

eliminar lacunas, identificadas a partir do amplo processo de diálogo firmado com os agentes do setor elétrico, inclusive por meio de audiências públicas nesta Comissão.

Os aperfeiçoamentos que proponho em relação à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) são os seguintes:

- 1) acatamento, com pequenas modificações, inclusive de forma e de técnica legislativa, da Emenda nº 9 - CI, que sugere alterações nas regras para prorrogação de usinas hidrelétricas com potência inferior a 50 MW; a medida, além de reduzir incertezas dos investidores, aloca recursos nos estados e municípios, uma vez que estabelece, como condicionante da prorrogação das outorgas, o pagamento de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) em montante superior ao que vigora hoje; visando a proteger os consumidores, inseri como condicionantes a vedação de repactuação do risco hidrológico e a revisão da garantia física dos empreendimentos; nesse contexto, rejeito a Emenda nº 5 – CI, uma vez que a Emenda nº 9 – CI já incorpora o ajuste pretendido;
- 2) redução dos prazos para que consumidores de baixa tensão possam migrar para o mercado livre e, em consequência, dos prazos associados a essa opção, tais como a realização de plano pelo Poder Executivo com vistas a permitir que os consumidores façam suas decisões da melhor forma possível;
- 3) esclarecimentos dos conteúdos a serem tratados no plano mencionado no item anterior, tais como a explicitação das necessidades de (a) separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, e (b) a regulamentação do suprimento de última instância que envolva as condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade;
- 4) conceituação, de forma mais precisa, dos conceitos de comunhão de interesses de fato (relacionada à contiguidade física das unidades consumidoras) e de direito (associação de pessoas físicas ou jurídicas), além de tratamento mais isonômico entre consumidores especiais e demais consumidores livres na fruição dessa opção dada pela legislação;

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 5) possibilidade de haver associação entre consumidores de baixa tensão para fins de cumprimento dos requisitos mínimos de carga para haver migração para o mercado livre; essa é uma medida em prol da antecipação da abertura do mercado para consumidores de baixa tensão;
- 6) retirada da expressão “de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002” do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 1995, uma vez que as operações alcançadas por esse dispositivo já foram quitadas; entretanto, a manutenção do restante do artigo é importante porque outras operações do gênero podem aparecer, de forma que é preciso mitigar o risco de consumidores regulados, após serem beneficiados com ações governamentais com vistas a diferir a elevação de suas tarifas, façam a migração para o livre apenas para evitar o pagamento do custo diferido, tal como ocorreu com a chamada Conta no Ambiente de Contratação Regulada (Conta-ACR);
- 7) explicitação de que os custos com a exposição involuntária das distribuidoras associada à migração para o mercado livre serão alocados a todos os consumidores apenas após essas empresas esgotarem as oportunidades de alívio proporcionadas pelos mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis, observado o princípio de máximo esforço, medida que visa a proteger os consumidores;
- 8) eliminação da possibilidade de agregar carga para haver equiparação de consumidores a autoprodutores, para fins de pagamento de encargo, de forma que se exija carga mínima de 5.000 kW, o que protege os consumidores não autoprodutores;
- 9) previsão de que o consumo líquido, base para apuração de encargos para os autoprodutores, a qual ocorrerá em termos idênticos à apuração para os demais consumidores, será calculado apenas pela diferença entre a energia elétrica consumida e a energia elétrica autoproduzida, o que favorece os consumidores não autoprodutores ao mesmo tempo em que reduz incertezas jurídicas no negócio de autoprodução;
- 10) previsão de que as novas outorgas de usinas hidrelétricas, no âmbito da Lei nº 9.074, de 1995 ou da Lei nº 12.783, de 2013, serão condicionadas (a) à assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, (b) ao

SF119758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

recálculo da garantia física do empreendimento, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada; esse é outra medida que favorece os consumidores de energia elétrica, sobretudo aqueles do mercado regulado;

- 11) previsão de que a Aneel deverá estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade, medida que visa a combater arbitrariedades de empresas de distribuição em relação aos consumidores de energia elétrica; a redação anterior previa essa obrigação “quando aplicável”, expressão genérica, e que não trata da forma de cobrança e de pagamento;
- 12) retirada da obrigatoriedade de o consumidor de energia elétrica aderir ao sistema de pré-pagamento em caso de inadimplência recorrente; a opção por esse sistema deve ser sempre algo voluntário;
- 13) estabelecimento que o novo §10 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, alcança também aqueles consumidores que possuem geração própria a partir de sistema remoto e, como proposto pela Emenda nº 2 apresentada nesta Comissão, que injetem energia elétrica na rede das empresas de distribuição;
- 14) exclusão da vedação de cobrança de tarifa do uso da rede em R\$/MWh os consumidores submetidos à tarifa binômia, nos termos sugeridos pela Emenda nº 2 - CI; a proibição em questão não tinha como objetivo alcançar esses consumidores, uma vez que o seu propósito é incentivar o uso da tarifa binômia para corrigir uma distorção que provoca um dano distributivo à população de menor poder aquisitivo associado à disseminação da microgeração e da minigeração distribuídas;
- 15) alteração, nos termos da Emenda nº 8 – CI, no prazo de transição a ser aplicado aos empreendimentos de fontes alternativas, em virtude da substituição do subsídio na TUST e na TUSD por um instrumento que valore os benefícios ambientais dessas usinas; é importante que, em lugar de um prazo para a obtenção da outorga, seja instituído um prazo associado ao pedido da outorga e à entrada em operação;

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 16) garantia, no texto da Lei, que os empreendimentos de fontes alternativas poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW, mesmo com redução da exigência de carga para que esses consumidores comprem energia elétrica de qualquer fonte;
- 17) acatamento da Emenda nº 6 - CI, com um ajuste de forma, de forma e evitar qualquer interpretação de que as cotas de CDE de responsabilidades dos geradores hidrelétricas, estabelecidas no contrato de concessão, serão cobradas nos mesmos termos daquelas pagas por consumidores;
- 18) exigência de que os serviços anciliares sejam contratados por meio de mecanismo concorrencial, algo que tende a reduzir o custo dos encargos setoriais;
- 19) fim da exigência de licitação para modelos computacionais, uma vez que o Poder Público já tem suas regras para aquisição de bens e serviços; em substituição, proponho que os modelos sejam submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica;
- 20) correção no conceito de lastro, para afastar a interpretação de que somente uma forma de lastro poderia ser contratada; nesse contexto, deixamos claros que vários produtos de lastro podem ser adquiridos;
- 21) correção no conceito do encargo de lastro, de forma a garantir a melhor alocação dos custos entre os consumidores, evitando o subsídio cruzado entre eles e conferindo isonomia entre autoprodutores e demais consumidores; por exemplo, sugerimos que a proporção do consumo apurada para fins do rateio dos custos do encargo possa ocorrer em periodicidade horária ou inferior e considerar a localização do consumo;
- 22) qualificação dos contratos existentes que permitirão o abatimento do encargo de lastro e do encargo para custear a exposição involuntária das distribuidoras em virtude da migração de consumidores para o mercado livre; essa medida protege principalmente os consumidores do mercado regulado, ao evitar uma avalanche de contratos com vidas apenas a fugir do pagamento de encargos;


SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 23) explicitação de que a contratação de lastro ocorrerá de forma separada da contratação de energia elétrica, a fim de mitigar o risco de que a pretendida segregação seja desvirtuada na regulamentação da Lei; e
- 24) possibilidade de as concessões de hidrelétricas alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2013, sejam prorrogadas nos mesmos termos aplicados à licitação das usinas abrangidas por essa Lei; a Emenda Substitutiva vedou a prorrogação e determinou a licitação; contudo, por uma questão de isonomia com empresas que tiveram a oportunidade de prorrogar as concessões submetidas à Lei nº 12.783, de 2013, é adequado permitir a prorrogação, desde que nas novas condições para a licitação, que aloca 2/3 da renda hidráulica para o consumidor de forma mais eficiente do que a regra atual de prorrogação; em virtude disso, fizemos ajuste de forma nos dispositivos que tratam da licitação das usinas não prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013;
- 25) acatamento da Emenda nº 7 – CI, que corrige um imbróglio judicial decorrente da demora do Poder Executivo em regulamentar dispositivo da Lei nº 12.783, de 2013, que possibilita a licitação da concessão em conjunto com a privatização de empresas controladas por estados e municípios; a medida mitiga o risco de o Estado do Amapá ser penalizado pela morosidade do Poder Executivo; faço apenas ajustes de forma a substituir uma data específica por um prazo, tendo em vista que não podemos precisar quando a proposição em análise será aprovada.

Por fim, no que tange às Emendas nº 3 e 4 apresentadas nesta Comissão, considero que devem ser tratadas em projeto de lei específico.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, em consonância com o Parecer da CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda, com o acatamento parcial das Emendas nº 2, 6, 8, 7 e 9 e rejeição das Emendas nº 3, 4 e 5, todas elas apresentadas nesta Comissão, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas a expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I –

II –

III – demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

§ 1º As usinas termelétricas de que trata este artigo e os arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

§ 2º As autorizações de que tratam os incisos I a III do **caput**:

I – terão prazo de até trinta e cinco anos;

II – poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, por trinta anos.

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições:

I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de

SF19758.82041-10




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758-82041-10

dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 4º O valor da CFURH de que trata o inciso I do § 3º será:

I – devido a partir da prorrogação da outorga;

II – rateado na seguinte proporção:

a) 1/3 (um terço) nos termos do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998; e

b) 2/3 (dois terços) para os municípios em que está localizado o aproveitamento hidráulico com outorga prorrogada.

§ 5º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga:

I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou

II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.

§ 6º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.

§ 7º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do **caput** em caso:

I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §6º; e

II – de haver interesse na continuidade da operação do empreendimento por parte do Poder Concedente.

§ 8º O processo licitatório de que trata o §7º deverá observar os dispostos no § 3º deste artigo e nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 28.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 9º Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.” (NR)

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

SF19758-82041-10

“Art. 15.

§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratarão a compra de energia elétrica.

§ 1º O requisito mínimo de carga de que trata o **caput**:

I – fica reduzido:

a) a 2.000 kW (dois mil quilowatts) após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

b) a 1.000 kW (mil quilowatts) após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

c) a 500 kW (quinhentos quilowatts) após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

d) a 300 kW (trezentos quilowatts) após 54 (cinquenta e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II – não será aplicado para consumidores atendidos em tensão:

a) igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) após 66 (sessenta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

b) inferior a 2,3 kV após 78 (setenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 2º O Poder Executivo, em até 48 (quarenta e oito meses) meses da entrada em vigor deste parágrafo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos por este artigo para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

§ 4º A comunhão de interesses de fato de que trata o § 3º é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.

§ 5º A comunhão de interesses de direito de que trata o § 3º é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.

§ 6º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 4º.

§ 7º O prazo de que trata a alínea “d” do inciso I do § 1º não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma do § 3º.

§ 8º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que trata o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.

§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. Os consumidores do ambiente de contração regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o **caput** serão calculados pela ANEEL.

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os arts. 16-B e 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 3º Aplica-se, para fins do disposto no § 2º, as exigências previstas pelo § 8º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais créditos ou débitos do período de apuração anterior.”

“**Art. 16-F.** A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”

“**Art. 16-G.** As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

“**Art. 16-H.** O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 28.....

.....
§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

.....
§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a entrada em vigor do novo contrato de concessão, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 6º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.

§ 7º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo alcança as usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....
c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

XIX –

XX –

XXI –

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade.

.....
§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I – tarifas diferenciadas por horário; e

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.

§ 9º Em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste parágrafo, o valor correspondente à energia elétrica comprada no âmbito do ambiente de contratação regulada passará a ser discriminado na fatura de energia elétrica, para qualquer tensão de fornecimento, sempre que esse valor for diferente de zero.

§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, inclusive por sistema remoto, que injete energia elétrica na rede elétrica de distribuição, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica:

I – aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais;

II – aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.” (NR)

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 26.

.....
 § 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas, em prorrogações de suas outorgas e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e

II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga.

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....
 § 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....
 § 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....
 § 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW nos prazos definidos pela alínea “d” do inciso I e pelas alíneas “a” e “b” do inciso II §1º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....
 § 13. A comunhão de interesse de que trata § 5º também alcança os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 5º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 3º:

- I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;
 - II – o custo estimado de cada projeto eleito; e
 - III – a relação de instituições públicas e privadas previstas para execução dos projetos.

§ 6º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

I – para elaboração dos planos de que tratam o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III – destinados a subsidiar:

a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 7º As instituições de que trata o inciso III do § 5º serão definidas após chamamento público.

§ 8º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 5º.

”(NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nas respectivas outorgas de sua titularidade.

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora).

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nova quilovolts) será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. O consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 deverão ser condicionados:

I – a contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

Parágrafo único. A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....
§ 5º

.....
III – o tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica.

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º-A. A definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores será obrigatória após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.

§ 5º-C. Os modelos computacionais usados na otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, na definição de preços de que trata o § 5º-B e no cálculo de lastro de que trata o art. 3º devem ser submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica.

§ 5º-D. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de:

a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;

b) de período de testes não inferior a um ano;

II – deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;

III – será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 5º-E. Serão obrigatórias, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo:

I – a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior;

II – a aquisição dos serviços de que trata o inciso III do § 5º por meio de mecanismo concorrencial.

§ 6º

.....

II – as garantias financeiras, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....
 § 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada às exceções previstas no § 11, será cobrado do autoprodutor com base:

I – no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga; e

II – nos mesmos períodos e formas de apuração aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada.” (NR)

“Art. 1º-A. O fornecimento de energia elétrica aos consumidores que exercerem as opções previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderá ser suspenso, nos termos do regulamento, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia elétrica ou com o pagamento de encargos setoriais, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 2º

.....
 § 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído aos vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído total ou parcialmente aos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais,

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

devendo o poder concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....
§ 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender energia elétrica e contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 21. Poderão comprar os contratos e a energia de que trata o §20:

I – os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação prevista no inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – os agentes de comercialização;

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 24. A obrigação de as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN garantirem o atendimento à totalidade de seus mercados poderá ser reduzida após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 25. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuênciia do vendedor.

§ 26. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 25.” (NR)

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR até a data de entrada em vigor deste artigo poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:

I – volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II – avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de descontratação serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I – a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....
 § 4º A contratação de energia de reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de que trata o **caput**:

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II – poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 6º A homologação de lastro de que trata o **caput** não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º O poder concedente, após a regulamentação e implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.” (NR)

“Art. 3º-A, Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados, conforme regulamentação, entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

.....
 §3º A alocação dos custos de que trata o **caput**, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

“Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no **caput**, estabelecerá:

I – as diretrizes para a realização das licitações;

II – a forma, os prazos e as condições da contratação;

III – os produtos a serem contratados;

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758-82041-10

§ 3º A distinção entre usinas novas e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o **caput**, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º poderá ser apurada:

- I – em periodicidade horária ou inferior;
- II – considerando a localização do consumo.

§ 6º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

- I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;
- II – deverá considerar o lastro do empreendimento de autoprodução;
- III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 7º O regulamento de que trata o § 4º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º:

- I – deverão indicar as usinas que os respaldam; e
- II – não poderão ter duração superior:
 - a) ao prazo das outorgas das usinas de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e
 - b) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 4º e das despesas da contratação de que trata o **caput**.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758.82041-10

I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1.000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III – os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e

II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços anciliares, podendo negociar esta energia e estes serviços anciliares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.”

“Art. 3º-D O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-C, deverá promover a separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no **caput** respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-C, observado o disposto no § 8º do art. 3º-C.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório para a contratação de lastro.

“Art. 14.

.....
§ 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o **caput**, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o §1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

SF19758-82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.”

“Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização.

.....
§ 7º A prorrogação e a conversão de que trata o **caput** ocorrerão nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 8º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)

“Art. 8º

.....
§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo;

SF19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo.

.....
 § 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o **caput** deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

.....
 § 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

.....
 § 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
 § 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.”
 (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

- a) o § 13 do art. 4º; e
- b) o § 5º do art. 15;

SF19758.82041-10



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19758-82041-10

II – da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º-A;

III – da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do **caput** do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11;

IV – da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o § 7º-B do art. 2º;
e

V – da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

- a) os §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º;
- b) os §§ 7º, 8º e 9º do art. 8º;
- c) o art. 12; e
- d) o art. 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

SF/20778.73846-46

Autor: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Em 29 de outubro de 2019, apresentei Relatório do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, com proposta de Emenda Substitutiva (doravante apenas Emenda). Nesta oportunidade, foi concedida vista coletiva. Tendo identificado a necessidade de aperfeiçoar tal Emenda, apresentei, em 11 de dezembro de 2019, Complemento de Voto (Complemento).

Posteriormente, no dia 12 de dezembro de 2019, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou a Portaria nº 465. Essa norma estabeleceu, com base no §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, um cronograma de ampliação do mercado livre de energia elétrica para consumidores com carga acima de 500 kW (quinhentos quilowatts). Diante disso, é adequado apresentar uma nova versão do Complemento de Voto para adequar a Emenda ao mercado livre já ampliado por meio de norma infralegal.



SF/20778.73846-46

No art. 1º da proposta de Emenda, na parte em que insere o inciso III no art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deve-se acrescentar a expressão “observado o disposto nos arts. 5º e 6º”, com vistas a explicitar, de forma inequívoca, que ainda haverá empreendimentos de geração em regime de concessão, tais como as hidrelétricas de potência superior a 50.000 kW. Ainda nesse artigo, na parte em que insere o § 3º no art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com vistas a compatibilizar as condições de prorrogação de usinas com potência inferior a 50 MW com as situações em que haverá licitação, sugere-se incluir, por meio de dois novos incisos, a previsão de 2/3 (dois terços) da renda hidráulica para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e 1/3 (um terço) para bonificação de outorga. Trata-se de medida que favorece à modicidade tarifária. Em consequência, é necessário ajustar a redação do § 8º e incluir dois novos §§ 5º e 6º (com a devida remuneração dos parágrafos seguintes) para prever que o valor da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo e que as usinas estão dispensadas do cumprimento do art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, tal como nos casos de licitação. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“Art. 7º	“Art. 7º
I –	I –
II –	II –
III – demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.”	III - demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.”
“§ 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições: I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput , da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de	“§ 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições: I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput , da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de



SF/20778.73846-46

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

<p>dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;</p> <p>II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;</p> <p>III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;</p> <p>IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e</p> <p>V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.”</p>	<p>dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;</p> <p>II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;</p> <p>III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;</p> <p>IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;</p> <p>V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física;</p> <p>VI – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;</p> <p>VII – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no</p>
---	---



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46

	máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.”
	“§ 5º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo. “
	“§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo”.
“§ 5º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga: I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.”	“§ 7º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga: I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.”
“§ 6º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.”	“§ 8º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.”
“§ 7º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do caput em caso: I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §6º; e II – de haver interesse na continuidade da operação do	“§ 9º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do caput em caso: I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §8º; e II – de haver interesse na continuidade da operação do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

empreendimento por parte do Poder Concedente.”	empreendimento por parte do Poder Concedente.”
“§ 8º O processo licitatório de que trata o § 7º deverá observar os dispostos no § 3º deste artigo e nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 28.”	“§ 10. O processo licitatório de que trata o § 9º deverá observar os dispostos nos § 3º, § 4º, inciso II, § 5º e § 6º deste artigo.”
“§ 9º Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.”	“§ 11. Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.”

SF/20778.73846-46

No art. 1º da proposta de Emenda, ainda na parte associada às alterações na Lei nº 9.074, de 1995, mantemos a correção do erro na remissão a outro dispositivo no art. 16 e no art. 16-C e a substituição, no 16-E, § 4º, na Lei nº 9.074, de 1995, de 5.000 kW por 3.000 kW como limite de carga para que um consumidor possa ser equiparado a autoprodutor (a fim de não penalizar consumidores com carga entre 3.000 kW e 5.000 kW que fizeram, de boa fé, a opção pela autoprodução nas regras atuais), temas já tratados na versão anterior do Complemento de Voto. Todavia, é preciso considerar, ainda, os impactos da Portaria nº 465, de 2019, do MME.

O cronograma de ampliação do mercado livre de energia elétrica estabelecido pela Portaria nº 465, de 2019, do MME, difere daquele proposto no Complemento de Voto apresentado em 11 de dezembro de 2019. Ademais, a citada norma infralegal não prevê a ampliação em questão para consumidores com carga abaixo de 500 kW e não trata de medidas que permitirão que a expansão do mercado livre de energia elétrica ocorra de forma sustentável.

Nesse contexto, é adequado ajustar a Emenda apresentada no Complemento de Voto em 11 de dezembro de 2019. Cabe ressaltar que não se pretende alterar o cronograma de ampliação do mercado livre estabelecido pelo MME para consumidores com carga acima de 500 kW, estabelecido com base no §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. Os ajustes consistem de suprimir, da Emenda aperfeiçoada pelo Complemento de Voto, os dispositivos associados ao cronograma de ampliação do mercado livre para os consumidores com carga



SF/20778.73846-46


acima de 500 kW. Contudo, será mantida a data a partir da qual consumidores todos os consumidores, inclusive aqueles com carga abaixo de 500 kW e com tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), poderão adquirir energia elétrica no mercado livre.

Ainda em virtude da Portaria nº 465, de 2019, do MME, é preciso rever o dispositivo relacionado ao encargo que cobrirá o custo das distribuidoras de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada em virtude da migração de consumidores regulados para o mercado livre. Esse custo, hoje, é alocado apenas nos consumidores que permanecem no mercado regulado. Mesmo que o MME minimize a possibilidade de sobrecontratação das distribuidoras, o risco de elevar o custo da energia elétrica para o mercado regulado, em caso de aumento do preço do portfólio de contratos dessas empresas, permanece, o que requer tratamento adequado e justo para o tema.

No Complemento de Voto apresentado em 11 de dezembro de 2019, foi mantida a previsão de que haveria um encargo para lidar com os custos em questão e que, no cálculo desse encargo, seriam considerados, no caso dos consumidores que já migraram para o mercado livre, os contratos já firmados. Todavia, devemos rever essa possibilidade de abatimento diante da ampliação do mercado livre prevista pela Portaria nº 465, de 2019. Caso contrário, como pode haver um intervalo de tempo grande entre a desejável aprovação do PLS nº 232, de 2016, e as datas de ampliação do mercado livre estabelecidas na Portaria nº 465, de 2019, há risco de os consumidores mais vulneráveis, e que acabarão permanecendo no mercado regulado, assumirem um ônus desproporcional com a expansão do mercado livre. Ou seja, há risco de os consumidores com carga abaixo de 500 kW, quando puderem migrar, arcarem sozinhos com os custos que aqueles com carga acima de 500 kW geraram às distribuidoras em decorrência da migração com base na Portaria nº 465, de 2019.

Dessa forma, além das mudanças propostas no Complemento de Voto apresentado em 11 de dezembro de 2019, sugiro:

- alterar o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, para estabelecer que “o poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16 até alcançar todos os consumidores, inclusive aqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts)”; com isso, é mantido cronograma de ampliação do mercado livre estabelecido pela Portaria nº



7

SF/20778.73846-46

465, de 2019, ao mesmo tempo em que é garantida a expansão do mercado livre para todos os consumidores de energia elétrica brasileiros, inclusive aqueles de baixa tensão;

- supressão da alteração no art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, inicialmente proposta pela Emenda apresentada junto ao Complemento de Voto;

- criação de um novo art. 16-A na Lei nº 9.074, de 1995, com a devida renumeração dos artigos 16-A a 16-I, com vistas a manter parte dos dispositivos que seriam inicialmente inseridos no art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995; aproveita-se para reduzir o prazo para que o Poder Executivo apresente um plano para a ampliação do mercado livre para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV;

- supressão dos §§ 2º e 3º do art. 16-D (agora art. 16-E), que será incluído na Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a retirar a previsão de considerar os contratos já firmados no cálculo do encargo que cobrirá os custos involuntários das distribuidoras com a migração de consumidores regulados para o mercado livre;

- manutenção do prazo para implantação da contratação de lastro, promovendo-se apenas ajustes na redação.

Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“Art. 15.	“Art. 15. § 3º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16 até alcançar todos os consumidores, inclusive aqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).
§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30	§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

<p>(trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)</p>	<p>(trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)</p>
<p>“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratarão a compra de energia elétrica.</p> <p>§ 1º O requisito mínimo de carga de que trata o caput:</p> <p>I – fica reduzido:</p> <p>a) a 2.000 kW (dois mil quilowatts) após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo;</p> <p>b) a 1.000 kW (mil quilowatts) após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;</p> <p>c) a 500 kW (quinhentos quilowatts) após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo;</p> <p>d) a 300 kW (trezentos quilowatts) após 54 (cinquenta e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo;</p> <p>II – não será aplicado para consumidores atendidos em tensão:</p> <p>a) igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) após 66 (sessenta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo;</p> <p>b) inferior a 2,3 kV após 78 (setenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.</p>	<p>“Art. 15-A. A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) deverá ocorrer em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo.</p>

SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

9



SF20778.73846-46

§ 2º O Poder Executivo, em até 48 (quarenta e oito meses) meses da entrada em vigor deste parágrafo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

- I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;
- II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;
- III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e
- IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos por este artigo para que os

Parágrafo único. O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois meses) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

- I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;
- II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;
- III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e
- IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46

<p>consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.</p> <p>§ 4º A comunhão de interesses de fato de que trata o § 3º é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.</p> <p>§ 5º A comunhão de interesses de direito de que trata o § 3º é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.</p> <p>§ 6º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o §3º.</p> <p>§ 7º O prazo de que trata a alínea “d” do inciso I do § 1º não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma do §3º.</p>	<p>exigidos pelo art. 15 e pelo art. 16 para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.</p> <p>§ 1º A comunhão de interesses de fato de que trata o caput é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.</p> <p>§ 2º A comunhão de interesses de direito de que trata o caput é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.</p> <p>§ 3º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o caput.</p> <p>§ 4º O prazo de que trata o art. 15-A não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma deste artigo.</p>
--	--



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

<p>§ 8º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que trata o art. 15.” (NR)</p>	<p>§ 5º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que tratam o art. 15 e o art. 16.” (NR)</p>
<p>“Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que trata o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.</p> <p>§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.</p> <p>§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:</p> <p>I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;</p> <p>II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e</p> <p>III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.</p>	<p>“Art. 16-B. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.</p> <p>§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.</p> <p>§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:</p> <p>I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;</p> <p>II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e</p> <p>III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.</p>

SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46

<p>§ 3º Qualquer pessoa jurídica que compra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.</p> <p>§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”</p>	<p>§ 3º Qualquer pessoa jurídica que compra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.</p> <p>§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”</p>
<p>“Art. 16-B. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”</p>	<p>“Art. 16-C. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”</p>
<p>“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no</p>	<p>“Art. 16-D. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no</p>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46


<p>§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.</p>	<p>§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.</p>
<p>§ 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela ANEEL.</p>	<p>§ 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela ANEEL.</p>
<p>§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.</p>	<p>§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.</p>
<p>§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”</p>	<p>§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo § 5º do art. 16-F.”</p>
<p>“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os arts. 16-B e 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.</p>	<p>“Art. 16-E. Os encargos de que tratam os arts. 16-C e 16-D serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.</p>
<p>§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os</p>	<p>Parágrafo único. Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos</p>


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO


 SF/20778.73846-46

<p>tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.</p> <p>§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.</p> <p>§ 3º Aplica-se, para fins do disposto no § 2º, as exigências previstas pelo § 8º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”</p>	<p>e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.”</p>
<p>“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.</p> <p>§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.</p> <p>§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:</p> <p>I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou</p> <p>II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado,</p>	<p>“Art. 16-F. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.</p> <p>§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.</p> <p>§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:</p> <p>I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou</p> <p>II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado,</p>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46


direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:
I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e
II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais

direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:
I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e
II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46

créditos ou débitos do período de apuração anterior.”	créditos ou débitos do período de apuração anterior.”
“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”	“Art. 16-G. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”
“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”	“Art. 16-H. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”
“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”	“Art. 16-I. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que insere os §§ 10 e 11 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, é necessária a supressão das expressões “com geração própria de qualquer porte, inclusive por sistema remoto, que injete energia elétrica na rede elétrica de distribuição” e “aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais”. O objetivo é evitar interpretação de tratamento não isonômico entre consumidores de energia elétrica. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, inclusive por sistema remoto, que injete energia	“§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores de energia elétrica, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

17



SF/20778.73846-46

elétrica na rede elétrica de distribuição, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.”	cobrada somente em Reais por unidade de energia elétrica consumida.”
<p>“§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica:</p> <p>I – aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais;</p> <p>II – aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.”</p>	<p>“§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.”</p>

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que insere o §13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve ser acrescida a expressão “após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo”. Com isso, corrige-se uma omissão que poderia gerar interpretação contraditória desse dispositivo com o §3º no art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, objeto do art. 1º da proposta de Emenda, que prevê a comunhão de interesse aos consumidores de baixa tensão para aquisição de energia elétrica no mercado livre após 42 meses da entrada em vigor da Lei. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
<p>“§ 13. A comunhão de interesse de que trata § 5º também alcança os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”</p>	<p>“§ 13. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a comunhão de interesse de que trata § 5º também alcançará os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”</p>



SF/20778.73846-46

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que inclui o § 1º-E no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, devemos substituir o termo “outorgados” por “que solicitarem outorga em”. Trata-se de mudança necessária para compatibilizar o dispositivo com o § 1º-C. Além disso, propomos a substituição do termo “emissão de carbono” por “emissão de gases causadores do efeito estufa” por ser tecnicamente adequado à finalidade a que se propõe. Também é pertinente esclarecer que os pedidos de ampliação de capacidade receberão tratamento idêntico ao concedido aos pedidos de novas outorgas durante o período de transição associado à substituição do subsídio nas tarifas de transmissão e distribuição pela valoração dos benefícios ambientais das fontes de geração. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
<p>“§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:</p> <p>I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas, em prorrogações de suas outorgas e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e</p> <p>II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga.”</p>	<p>“§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:</p> <p>I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas;</p> <p>II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e</p> <p>III – serão aplicados, observado o inciso I, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a</p>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

19



SF20778.73846-46

	operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.”
“§ 1º-D O Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo”.	“§ 1º-D O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”
“§ 1º-E A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”	“§ 1º-E A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e pelos incisos II e III do § 1º-C.”

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve-se incluir o § 1º-F para explicitar que a valorização dos benefícios ambientais das fontes de energia com baixa emissão pode envolver compensação a essas fontes ou exigência de compensação das fontes de geração com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
	“§ 1º-F A valorização de que trata o § 1º-D poderá envolver instrumentos que, considerando o ciclo de vida: I – compensem as fontes de geração que tenham baixa emissão de gases causadores do efeito estufa; ou II – exijam compensação das fontes ou empreendimentos de geração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

	com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa.”
--	--

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em inclui o § 5º-A no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o prazo de 30 meses deve ser substituído por 42 meses, com vistas a compatibilizar com o prazo previsto no Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 1995. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“§ 5º-A Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”	“§ 5º-A Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Ainda no art. 2º da proposta de emenda, também na parte em que altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, deve-se adequar o texto do § 5º-A, do § 5º-B e do §12 aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME.

Onde se lê	Leia-se
§ 5º-A. Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a	§ 5º-A. Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a

SF/20778.73846-46


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO


 SF/20778.73846-46

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.	§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.
§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW nos prazos definidos pela alínea “d” do inciso I e pelas alíneas “a” e “b” do inciso II §1º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW à medida que esses consumidores sejam alcançados pela diminuição de que trata o §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

No art. 3º da proposta de Emenda, na parte em que altera o §3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, entendo que não cabe modificá-lo, mas sim criar um novo parágrafo com o objetivo almejado inicialmente pelo dispositivo, renumerando os demais parágrafos que o artigo inclui na citada lei. Assim, preservamos as relações existentes entre a Eletrobras e o Cepel ao mesmo tempo em que estimulamos outras empresas do setor elétrico a seguir o exemplo da Eletrobras. Nesse ajuste, devemos suprimir a expressão “no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais”. Sem o ajuste em questão, a modificação proposta pelo dispositivo teria efeito limitado, contrariando o objetivo almejado, uma vez que alcançaria, na prática, apenas as empresas com obrigações de investimento em seus estatutos, como ocorre



atualmente. Cabe ainda adequar o dispositivo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“§ 3º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.”	“§ 5º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, na forma do §5º, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.
.....	
“§ 5º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 3º: I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos; II – o custo estimado de cada projeto eleito; e III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.	§ 6º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 5º: I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos; II – o custo estimado de cada projeto eleito; e III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.
§ 6º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do caput para	§ 7º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do caput para

SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

<p>ser aplicado na contratação dos estudos:</p> <p>I – para elaboração dos planos de que tratam o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;</p> <p>II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e</p> <p>III – destinados a subsidiar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. 	<p>ser aplicado na contratação dos estudos:</p> <p>I – para elaboração dos planos de que tratam o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;</p> <p>II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e</p> <p>III – destinados a subsidiar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
<p>§ 7º As instituições de que trata o inciso III do § 5º serão definidas após chamamento público.</p>	<p>§ 8º As instituições de que trata o inciso III do § 6º serão definidas após chamamento público.</p>
<p>§ 8º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 5º.”</p>	<p>§ 9º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 6º.”</p>

SF/20778.73846-46

No art. 4º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, é preciso incluir um parágrafo para corrigir uma injustiça com consumidores dos Estados de Rondônia e Acre, que, apesar de serem da Região Norte, pagam quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) como se fizessem parte da Região Sudeste porque foram conectados ao



Sistema Interligado Nacional (SIN) no subsistema Centro-Oeste/Sudeste. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
	“§ 3º-H. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º, nos termos dos §§ 3º a 3º-G, deverá ser o mesmo para os agentes de que trata o § 1º localizados em estados de uma mesma região geográfica.”

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cabe adequar o § 11 desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente: I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.	§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente: I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

SF/20778.73846-46



SF/20778.73846-46

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cabe adequar os §§ 22 e 23 desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
<p>§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.</p> <p>§ 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p>	<p>§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.</p> <p>§ 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p>



SF/20778.73846-46

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é preciso incluir o termo “inclusive” antes do termo “geração” no início do dispositivo. O ajuste visa a compatibilizar o citado art. 3º com o art. 3º-C, que também é objeto do art. 5º da proposta de Emenda. Com isso, evitamos eventual interpretação contraditória de que um dispositivo permite a contratação de outras formas de lastro, como baterias e resposta da demanda, enquanto outro não o faz. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.”	“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento, inclusive de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.”

Também no art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que insere o §4º no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deve-se excluir o termo “de geração” pelo mesmo motivo do ajuste anterior. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“§ 4º A contratação de energia de reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.”	“§ 4º A contratação de energia de reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro prevista no art. 3º-C.”



No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que trata do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, cabe adequar o § 3º desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“§ 3º A alocação dos custos de que trata o caput, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ” (NR)	“§ 3º A alocação dos custos de que trata o caput, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ” (NR)

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que insere o art. 3º-C na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deve-se substituir o termo “usina” por “empreendimento” para haver compatibilização de expressões, de forma a evitar o risco que motivou os dois ajustes anteriores. Ademais, é oportuno substituir a expressão “preços diferenciados por fonte primária de geração de energia” por “preços diferenciados por produto” com vistas a compatibilizar o texto com os demais dispositivos do art. 3º-C e a mitigar o risco de interpretações restritivas para as possibilidades de contratação. Ressalta-se que a segmentação por produto envolve, dentre outras possibilidades, a segregação por fonte. Por fim, tendo em vista a complexidade do tema, sugiro incluir um parágrafo para estabelecer a exigência de consulta à sociedade para a definição de vários elementos envolvendo a contratação de lastro. Dessa forma, conferimos mais legitimidade e transparência no desenvolvimento desse importante instrumento a ser introduzido no setor elétrico brasileiro. Por fim, para que não haja óbice ao financiamento de longo prazo para novos empreendimentos enquanto a contratação de lastro não estiver implantada, optamos por modificar o § 8º. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“§ 3º A distinção entre usinas novas e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a	“§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a

SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

definição do prazo de duração dos contratos.”	definição do prazo de duração dos contratos.”
<p>“§ 8º Os contratos de que trata o § 7º:</p> <p>I – deverão indicar as usinas que os respaldam; e</p> <p>II – não poderão ter duração superior:</p> <p>a) ao prazo das outorgas das usinas de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e</p> <p>b) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.”</p>	<p>“§ 8º Os contratos de que trata o § 7º:</p> <p>I – deverão indicar os empreendimentos que os respaldam; e</p> <p>II – não poderão ter duração superior:</p> <p>a) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e</p> <p>b) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo; e</p> <p>c) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e se associados a empreendimentos que tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo.”</p>
<p>“§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:</p> <p>I – com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e</p> <p>II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas,</p>	<p>“§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:</p> <p>I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e</p> <p>II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos</p>

SF/20778.73846-46


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.”	híbridos, inclusive com armazenamento associado.”
	“§ 15. As definições associadas aos incisos II e III do §11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

SF/20778.73846-46

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que trata do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, cabe adequar o inciso I do § 11 desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
“I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1.000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;”	“I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ser iniciado em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;”

A fim de evitar conflitos de normas, sugere-se incluir um dispositivo na Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a explicitar o momento em que as novas regras para a autoprodução passarão a ser aplicadas. Assim,

Onde se lê	Leia-se
	“ Art. 16-J. O autoprodutor com outorga em vigor, alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá



	aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo.”
--	--

SF/20778.73846-46

Tendo como objetivo mitigar impactos tarifários adversos nas distribuidoras de energia elétrica da Região Norte que foram privatizadas, convém eximir seus consumidores do pagamento, via tarifa de energia elétrica, dos empréstimos contraídos junto à Reserva Global de Reversão (RGR) para custear o serviço prestado pelas empresas no período compreendido entre o fim de suas concessões e a transferência do controle para um agente privado. Os consumidores da Região Norte não devem ser punidos pelos atrasos na licitação que permitiu a regularização da prestação do serviço. Ressalto que, com a medida, mitigaremos um impacto tarifário que ocorreria nos próximos anos.

Onde se lê	Leia-se
	<p>Art. 8º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 11. Fica dispensado o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do §4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)</p>

Ainda com o objetivo de corrigir distorções associadas à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica na Região Norte, propomos corrigir



31

SF/20778.73846-46
|||||

as diretrizes para o cálculo do subsídio aos sistemas isolados. De forma resumida, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, prevê que esse subsídio corresponde à diferença entre o custo para atendimento aos sistemas isolados e o custo para atendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), denominado de ACR Médio. Em 2021, está prevista a inclusão dos encargos setoriais no cálculo do ACR Médio. Contudo, é preciso explicitar que não é correta a inclusão de todos os encargos. Não há sentido, por exemplo, em incluir as quotas de CDE no cálculo do ACR Médio, uma vez que isso significaria que os consumidores das distribuidoras que fornecem energia elétrica aos sistemas isolados pagariam esse encargo em duplicidade.

Por motivo identifico, é preciso excluir do cálculo do ACR Médio os custos de transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN que fornecem energia elétrica para consumidores localizados em sistemas isolados. Com a interligação ao SIN, essas empresas firmam contrato para uso dos sistemas de transmissão. No entanto, os contratos remanescentes dos sistemas isolados, agora interligados, continuam especificados ao ACR médio, que possui um componente de custo relacionado ao transporte na sua composição. Assim, temos:

Onde se lê	Leia-se
	<p>Art. 9º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passará a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais, salvo os apurados pela Aneel para a composição da “Parcela A” das tarifas de fornecimento de energia elétrica que são dimensionados</p>



	<p>considerando o mercado dos sistemas isolados.</p> <p>§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.</p> <p>§ 2º-D. A valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.” (NR)</p>
--	--

SF/20778.73846-46

Por fim, ressalto que, posteriormente à leitura do Relatório do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, em 29 de outubro de 2019, foi apresentada a Emenda nº 10 – CI, que propõe alterar o art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para permitir que os concessionários de serviços públicos, quando participarem de novos arranjos tecnológicos ou serviços, possam reter as receitas obtidas por algum tempo, antes de estas serem elegíveis para a modicidade tarifária. Não obstante o mérito da proposta, entendo que tal questão deve ser tratada em projeto de lei específico, à semelhança das Emendas nº 3 e 4.

Diante do exposto, como mencionado no relatório apresentado na reunião desta Comissão no dia 29 de outubro de 2019, e com os ajustes tratados nesse Complemento de Voto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, em



33

SF20778.73846-46

consonância com o Parecer da CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda, com o acatamento parcial das Emendas nº 2, 6, 8, 7 e 9 e rejeição das Emendas nº 3, 4, 5 e 10, todas elas apresentadas nesta Comissão, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

I –;

II –; e

III – demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º As usinas termelétricas de que tratam este artigo e os arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

§ 2º As autorizações de que tratam os incisos I a III do **caput**:



SF/20778.73846-46
|||||

- I – terão prazo de até trinta e cinco anos;
 - II – poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, por trinta anos.
- § 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições:
- I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
 - II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;
 - III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;
 - IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;
 - V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física;
 - VI – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;
 - VII – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão”.
- § 4º O valor da CFURH de que trata o inciso I do § 3º será:
- I – devido a partir da prorrogação da outorga;
 - II – rateado na seguinte proporção:
 - a) 1/3 (um terço) nos termos do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998; e
 - b) 2/3 (dois terços) para os municípios em que está localizado o aproveitamento hidráulico com outorga prorrogada.
- § 5º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.
- § 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo.



35

SF/20778.73846-46

§ 7º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga:

I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou

II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.

§ 8º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.

§ 9º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do **caput** em caso:

I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §8º; e

II – de haver interesse na continuidade da operação do empreendimento por parte do Poder Concedente.

§ 10. O processo licitatório de que trata o §9º deverá observar os dispostos nos § 3º, § 4º, inciso II, §5º e § 6º deste artigo.

§ 11. Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.” (NR)

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

.....
 § 3º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16 até alcançar todos os consumidores, inclusive aqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

.....
 § 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)



SF/20778.73846-46
|||||

“Art. 15-A. A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) deverá ocorrer em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois meses) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos pelo art. 15 e pelo art. 16 para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

§ 1º A comunhão de interesses de fato de que trata o **caput** é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.

§ 2º A comunhão de interesses de direito de que trata o **caput** é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.

§ 3º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o **caput**.

§ 4º O prazo de que trata o art. 15-A não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma deste artigo.



37

SF/20778.73846-46

§ 5º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que tratam o art. 15 e o art. 16.” (NR)

“Art. 16-B. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinientos quilowatts), no exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinientos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que compra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.

§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-C. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“Art. 16-D. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º



SF/20778.73846-46
|||||

do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o **caput** serão calculados pela ANEEL.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo § 5º do art. 16-F.”

“Art. 16-E. Os encargos de que tratam os arts. 16-C e 16-D serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.

Parágrafo único. Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

“Art. 16-F. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



39

SF/20778.73846-46

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais créditos ou débitos do período de apuração anterior.”

“Art. 16-G. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”

“Art. 16-H. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

“Art. 16-I. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 16-J. O autoprodutor com outorga em vigor, alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 28.

.....

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

.....



SF/20778.73846-46

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a entrada em vigor do novo contrato de concessão, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 6º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.

§ 7º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo alcança as usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46
.....

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....
c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

XIX –

XX –

XXI –

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade.

.....
§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I – tarifas diferenciadas por horário; e

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.

§ 9º Em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste parágrafo, o valor correspondente à energia elétrica comprada no âmbito do ambiente de contratação regulada passará a ser discriminado na fatura de energia elétrica, para qualquer tensão de fornecimento, sempre que esse valor for diferente de zero.

§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores de energia elétrica, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada apenas em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo



pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.” (NR)

“Art. 26.

.....
§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas;

II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e

III – serão aplicados, observado o inciso I, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e pelos incisos II e III do § 1º-C.

§ 1º-F. A valorização de que trata o § 1º-D poderá envolver instrumentos que, considerando o ciclo de vida:

I – compensem as fontes de geração que tenham baixa emissão de gases causadores do efeito estufa; ou

II – exijam compensação das fontes ou empreendimentos de geração com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa.”

.....
§ 5º-A. Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o § 5º, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

SF/20778.73846-46



SF/20778.73846-46

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW à medida que esses consumidores sejam alcançados pela diminuição de que trata o §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 13. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a comunhão de interesse de que trata § 5º também alcançará os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constantes de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 6º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 5º:

- I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;
- II – o custo estimado de cada projeto eleito; e
- III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 7º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

I – para elaboração dos planos de que tratam o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e



SF/20778.73846-46

III – destinados a subsidiar:

a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 8º As instituições de que trata o inciso III do § 6º serão definidas após chamamento público.

§ 9º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 6º.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nas respectivas outorgas de sua titularidade.

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora).

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46
|||||

§1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. O consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º.

§ 3º-H. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º, nos termos dos §§ 3º a 3º-G, deverá ser o mesmo para os agentes de que trata o § 1º localizados em estados de uma mesma região geográfica.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 deverão ser condicionados:

I – a contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

Parágrafo único. A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”



SF/20778.73846-46

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....
§ 5º

.....
III – o tratamento para os serviços análogos de energia elétrica.

§ 5º-A. A definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores será obrigatória após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.

§ 5º-C. Os modelos computacionais usados na otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, na definição de preços de que trata o § 5º-B e no cálculo de lastro de que trata o art. 3º devem ser submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica.

§ 5º-D. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de:

a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;

b) período de testes não inferior a um ano;

II – deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;



SF/20778.73846-46
|||||

III – será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 5º-E. Serão obrigatórias, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo:

I – a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior;

II – a aquisição dos serviços de que trata o inciso III do § 5º por meio de mecanismo concorrencial.

§ 6º

.....

II – as garantias financeiras, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observadas as exceções previstas no § 11, será cobrado do autoprodutor com base:

I – no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga; e

II – nos mesmos períodos e formas de apuração aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada.” (NR)



SF/20778.73846-46

“Art. 1º-A. O fornecimento de energia elétrica aos consumidores que exerçerem as opções previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderá ser suspenso, nos termos do regulamento, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia elétrica ou com o pagamento de encargos setoriais, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 2º

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído aos vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído total ou parcialmente aos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o poder concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....
§ 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender energia elétrica e contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 21. Poderão comprar os contratos e a energia de que trata o §20:

I – os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação prevista no inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – os agentes de comercialização;

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final



49

SF20778.73846-46

exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20º é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 24. A obrigação de as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN garantirem o atendimento à totalidade de seus mercados poderá ser reduzida após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 25. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuênciia do vendedor.

§ 26. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 25.” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR até a data de entrada em vigor deste artigo poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:

I – volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II – avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de descontratação serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46
|||||

I – a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento, inclusive de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....
 § 4º A contratação da reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de que trata o **caput**:

I – é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II – poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 6º A homologação de lastro de que trata o **caput** não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º O poder concedente, após a regulamentação e implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.” (NR)

“Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados, conforme regulamentação, entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.



51

SF/20778.73846-46
.....

§ 3º A alocação dos custos de que trata o **caput**, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

“Art. 3º-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no **caput**, estabelecerá:

I – as diretrizes para a realização das licitações;

II – a forma, os prazos e as condições da contratação;

III – os produtos a serem contratados;

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o **caput**, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º poderá ser apurada:

I – em periodicidade horária ou inferior;

II – considerando a localização do consumo.

§ 6º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;

II – deverá considerar o lastro do empreendimento de autoprodução;

III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 7º O regulamento de que trata o § 4º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra



SF/20778.73846-46
|||||

de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º:

I – deverão indicar os empreendimentos que os respaldam; e

II – não poderão ter duração superior:

a) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e

b) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo; e

c) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e se associados a empreendimentos que tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo._

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 4º e das despesas da contratação de que trata o **caput**.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ser iniciado em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III – os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e

II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuará sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços



SF/20778.73846-46

anciliares, podendo negociar esta energia e estes serviços anciliares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. As definições associadas aos incisos II e III do §11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas”

“**Art. 3º-D.** O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-C, deverá promover a separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no **caput** respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-C, observado o disposto no § 8º do art. 3º-C.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório para a contratação de lastro.”

“**Art. 14.**

.....
§ 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.

§ 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:



SF/20778.73846-46

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o **caput**, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o § 1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do § 4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20778.73846-46
|||||

“Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização.

.....
§ 7º A prorrogação e a conversão de que trata o **caput** ocorrerão nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 8º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)

“Art. 8º”.....

.....
§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo;

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo.

.....
§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o **caput** deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.



SF/20778.73846-46

.....
 § 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....
 § 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

.....
 § 11. Fica dispensado o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do §4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais, salvo os apurados pela Aneel para a composição da “Parcela A” das tarifas de



SF/20778.73846-46

fornecimento de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D. A valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

a) o § 13 do art. 4º; e

b) o § 5º do art. 15;

II – da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º-A;

III – da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do **caput** do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11;

IV – da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o § 7º-B do art. 2º; e

V – da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

a) os §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º;

b) os §§ 7º, 8º e 9º do art. 8º;

c) o art. 12; e



d) o art. 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2016

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

SF/16985.54718-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2016, as concessões de geração de energia hidrelétrica com contrato de concessão vincendo e não prorrogável deverão ser objeto de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. Desde que atendidos os requisitos do edital da licitação referida no caput, o agente de geração até então responsável pela usina hidrelétrica poderá participar do certame.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica:

I – às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio, as quais poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – às concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), cuja outorga observará o disposto no § 9º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio deverá ser feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade de tarifas e preços, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º A licitação das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverá assegurar:

I – a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, bem como a modicidade de tarifas e preços;

II – a destinação dos montantes de energia e de potência associados à usina hidrelétrica aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre;

III – a comercialização da energia proveniente da usina hidrelétrica a preços de mercado; e

IV – a redução de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 4º As licitações das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverão ser realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Parágrafo único. As licitações de que trata o caput terão por objeto:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

II – a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 5º O edital da licitação aludida no art. 4º, sem prejuízo de demais disposições, deverá:

I – conter o valor máximo da remuneração da concessionária de geração, segundo cálculo a ser realizado pela ANEEL;

II – dispor sobre padrões mínimos de qualidade do serviço;

III – prever eventual ampliação da usina hidrelétrica;

IV – determinar a assunção dos riscos hidrológicos pela concessionária de geração;

V – tratar das garantias financeiras a serem exigidas da concessionária de geração e dos agentes compradores da energia elétrica ofertada no certame; e

VI – estabelecer os seguintes critérios de seleção de propostas:

a) critério de menor remuneração para as propostas voltadas à outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

b) critério de maior preço para as propostas relacionadas à aquisição de parcela dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 6º O cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração a integrar o edital da licitação deverá observar, entre outros aspectos:

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – a gestão dos riscos hidrológicos, aplicando, quando couber, os parâmetros da repactuação do risco hidrológico estabelecidos na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

II – os investimentos voltados à manutenção da capacidade de produção de energia elétrica, bem como à ampliação da usina, caso aplicável;

III – a modernização da usina hidrelétrica, a fim de alcançar a continuidade e a qualidade da geração de energia elétrica por todo o período da concessão; e

IV – a remuneração de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, nos termos do art. 14.

§ 1º Deverão compor a remuneração de que trata o caput os custos incorridos com operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 2º A ANEEL deverá submeter a audiência pública o resultado do cálculo da remuneração referida neste artigo.

Art. 7º As licitações realizadas nos termos desta Lei deverão garantir igualdade de acesso aos seguintes agentes do setor interessados na compra de energia elétrica:

I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

III – autoprodutores de energia elétrica;

IV – agentes comercializadores; e

V – agentes de geração de energia elétrica.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

§ 1º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, disciplinar a participação dos agentes compradores no certame, bem como os respectivos critérios para declaração de intenção de compra de energia elétrica e garantias de participação, devendo ser observada, além da disposição a pagar dos agentes compradores, a proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º A proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre de que trata o § 1º deverá:

I – refletir as necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do SIN; e

II – compensar o fato de que as cotas de garantia física de energia e de potência estabelecidas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foram alocadas somente às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL deverá criar mecanismo de compensação das variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN decorrentes do resultado do processo licitatório referido neste artigo.

Art. 8º Os valores correspondentes à diferença entre o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei, e a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame, deverão ser destinados à redução:

I – do encargo relativo ao custo de sobrecontratação de que trata o inciso II do art. 20;

II – das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;

III – dos pagamentos associados à prestação de serviços aniliares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão;

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

IV – dos custos relativos à contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

V – das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN;

Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer, em regulamento, os critérios para operacionalizar a redução de que trata o caput.

Art. 9º Os montantes de energia e de potência associados a usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei deverão ser objeto de contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, celebrados entre cada concessionária de geração e os agentes do setor elétrico participantes da demanda do processo licitatório de que trata o art. 4º.

§ 1º Os contratos de concessão e os contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de suas atividades.

§ 2º O ponto de entrega da energia elétrica contratada será o submercado em que a usina hidrelétrica está localizada.

§ 3º As regras de comercialização deverão estabelecer mecanismo de rateio das exposições financeiras decorrentes da diferença de preços entre submercados, com vistas a mitigar os riscos de o mercado da concessionária de distribuição estar em submercado diferente da usina hidrelétrica.

§ 4º Ocorrendo excedente no montante anual de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, para a concessionária ou a permissionária de distribuição com insuficiência de cobertura contratual, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano de início do período de suprimento dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica referidos no caput.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 10. Previamente à licitação da concessão de geração de energia hidrelétrica, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá promover a revisão da garantia física da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. A revisão de garantia física de que trata o caput deverá considerar, entre outros parâmetros, a série de afluências atualizada e os indicadores de desempenho da usina verificados.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN

Art. 11. Com vistas a obter proteção contra a volatilidade de preços, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, sem prejuízo da contratação regulada disciplinada no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, poderão realizar leilões específicos para compra de energia elétrica.

§ 1º Para realização do processo licitatório de que trata o caput, caberá ao agente de distribuição elaborar o edital e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, os quais deverão dispor sobre:

I – as garantias financeiras associadas a esta contratação;

II – os critérios de seleção dos proponentes vendedores; e

III – o prazo de suprimento e a modalidade de contratação.

§ 2º A descentralização do processo de compra de energia elétrica promovida nos termos deste artigo poderá envolver energia elétrica associada a:

I – empreendimentos de geração em operação comercial;

II – empreendimentos de geração outorgados; e

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – contratos de compra de energia elétrica que conferem lastro a agentes de geração e de comercialização.

§ 3º O agente de distribuição deverá informar ao Poder Concedente a quantidade de energia elétrica contratada nos leilões referidos no caput;

§ 4º A energia elétrica contratada nos leilões descentralizados aludidos no caput:

I – não estará sujeita aos procedimentos licitatórios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004; e

II – não afastará a possibilidade de o agente de distribuição contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída.

§ 5º Na definição da quantidade de energia a ser contratada nos leilões descentralizados de que trata o caput, o agente de distribuição deverá considerar os montantes de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração contratados nas licitações previstas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 6º Os contratos de compra e venda de energia elétrica decorrentes dos leilões descentralizados referidos no caput deverão ser registrados na CCEE e considerados pela ANEEL nos processos tarifários.

Art. 12. No exercício do poder regulamentar da contratação descentralizada disciplinada no art. 11, deverão ser definidos critérios de repasse dos custos dessa aquisição de energia elétrica, vedada a imposição de limites quanto ao montante de energia elétrica a ser contratado pelos agentes de distribuição nos leilões descentralizados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. No cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração referido no art. 6º, a ANEEL deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16985.54718-33

§ 1º Para realizar o cálculo do valor de remuneração dos investimentos de que trata o caput, a ANEEL deverá adotar a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os recursos oriundos da Reserva Global de Reversão – RGR, que incluem aqueles transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE nos termos do art. 22 da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser utilizados para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões licitadas nos termos desta Lei que não forem apresentadas pelos concessionários não serão consideradas na definição do valor máximo da remuneração.

§ 4º As informações de que trata o § 3º, quando apresentadas, serão avaliadas e ensejarão alteração dos valores de remuneração da concessionária de geração, não havendo cobertura quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 5º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 6º Não incidem sobre as indenizações a que se refere este artigo a contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 14. Caso não haja concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até a realização de novo processo licitatório.

§ 1º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à exploração do potencial de energia hidráulica, até a contratação de nova concessionária de geração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a exploração adequada do potencial de energia hidráulica, conforme remuneração a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 3º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput na exploração temporária do potencial de energia hidráulica serão assumidas pela nova concessionária de geração, nos termos do edital de licitação.

§ 4º O órgão ou entidade a que se refere este artigo, além de manter registros contábeis próprios relativos à exploração do potencial de energia hidráulica, deverá prestar contas à ANEEL e efetuar os devidos acertos de contas com o poder concedente.

Art. 15. A eventual ausência de concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei não afasta a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Parágrafo único. Para promover a comercialização dos montantes de energia e de potência de que trata o caput, aplicam-se as disposições dos arts. 7º a 9º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir de 1º de janeiro de 2017, ficam revogados os artigos 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passando, a partir de tal data, a serem fixados por esta Lei os critérios para que os consumidores realizem a opção por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 1º A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica de que trata o caput passará a observar somente os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

I – 2.000 kW (dois mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – 1.000 kW (mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018;

III – 500 kW (quinhentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º A fim de atingir os requisitos mínimos de montante de uso contratado definidos no § 1º, os interessados podem reunir-se em conjunto de consumidores que comunguem interesses de fato ou de direito.

Art. 17. Os requisitos de elegibilidade para os consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passarão a ser definidos por esta Lei.

§ 1º Os requisitos de elegibilidade referidos no caput serão:

I – 300 kW (trezentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir da data de publicação desta Lei;

II – 200 kW (duzentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – 100 kW (cem quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O atendimento dos requisitos de montante de uso contratado estabelecidos no § 1º poderá ser feito mediante conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

Art. 18. A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer

SF16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN que comercialize energia elétrica proveniente de empreendimento de geração enquadrado no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Art. 20. Na hipótese de os consumidores aludidos nos arts. 17 a 19 desta Lei exercerem sua prerrogativa de migrar do ambiente de contratação regulada para o ambiente de contratação livre, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que deixarem de fornecer energia a tais consumidores terão assegurados:

I – a redução de seus contratos de compra de energia elétrica, nos termos da regulamentação aplicável; e

II – o repasse às tarifas dos consumidores finais, via encargo, dos custos associados à sobrecontratação decorrente da migração de que trata o caput.

§ 1º A regulamentação do disposto no inciso II deste artigo estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem:

I – o adequado tratamento dos fatores conjunturais que alteram o patamar do custo de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição;

II – o repasse da variação de custos dos contratos vinculados à sobrecontratação dos agentes de distribuição; e

III – o ajuste do nível de contratação dos agentes de distribuição.

§ 2º No caso de migração de consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, fica vedada a redução de contratos decorrentes de leilões de empreendimentos de geração existente celebrados antes da publicação desta Lei.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16985.54718-33

Art. 21. Fica autorizado o Poder Concedente a propor aos concessionários de geração a rescisão bilateral dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, respeitados os respectivos prazos de financiamento e conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único: O ressarcimento aos concessionários de geração que aderirem à proposta de que trata o caput será realizado mediante a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

Art. 22. Os requisitos técnicos referentes ao sistema de medição de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor elegível à atuação no ambiente de contratação livre, a serem estabelecidos pela ANEEL em regulamentação específica, não poderão restringir o exercício da opção de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei.

Art. 23. Com vistas a estimular investimentos em geração de pequeno porte que utiliza fonte renovável de energia elétrica, fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 1º A geração de que trata o caput comprehende central geradora com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Para a geração de que trata o caput, fica estabelecido percentual de redução de 100% (cem por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada.

Art. 24. Os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição que excederem a totalidade de seus mercados, caso não venham a ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, poderão ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º Poderão participar dos leilões referidos no caput, como compradores:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

II – autoprodutores de energia elétrica;

III – agentes comercializadores; e

IV – agentes de geração de energia elétrica.

§ 2º A regulamentação deverá prever os critérios de compartilhamento dos ganhos advindos da comercialização das sobras contratuais dos agentes de distribuição, segundo a comparação do preço de venda obtido no processo licitatório e do custo médio de compra de energia elétrica considerado no processo tarifário do agente de distribuição, bem como observar:

I – a negociação agregada dos excedentes de energia elétrica dos agentes de distribuição;

II – a padronização dos produtos a serem ofertados no certame; e

III – a adoção de critério de maior preço de compra de energia elétrica para seleção das propostas.

§ 3º A negociação resultante dos leilões referidos no caput não altera as obrigações do agente de distribuição no âmbito dos contratos associados aos excedentes de energia elétrica.

§ 4º Caberá à Aneel definir o preço mínimo e o modelo de garantias financeiras de cada produto ofertado no leilão referido no caput.

Art. 25. Fica autorizada a realização de leilões específicos para contratação de capacidade de geração, a ser definida pelo Poder Concedente, com o objetivo de garantir que as necessidades de energia requeridas pelos consumidores sejam integralmente lastreadas por respaldo físico de geração.

§ 1º Os leilões a que se refere o caput serão realizados segundo parâmetros advindos do planejamento indicativo da expansão da oferta de

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

energia elétrica realizado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em conformidade com a política energética nacional.

§ 2º Os custos decorrentes da contratação de capacidade referida no caput serão rateados conforme critério estabelecido no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 3º Na contratação de capacidade a que alude o caput, deverão ser observados os seguintes fatores:

I – o resultado dessa contratação deverá almejar a composição da matriz elétrica planejada;

II – a imposição de limite de custo variável de geração de usinas termelétricas e/ou tecnologia utilizada; e

III – a consideração das características técnicas de cada fonte de geração.

§ 4º A energia elétrica produzida pelo empreendimento de geração contratado por capacidade, nos termos deste artigo, será de livre disposição do vencedor da licitação.

Art. 26. Deverão participar do desenvolvimento de modelos computacionais destinados à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.

Art. 27. Na regulamentação do acesso a instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica, deverá ser observado o tratamento isonômico entre os empreendimentos de geração, em especial o aspecto da destinação da energia elétrica produzida nos ambientes de contratação.

Parágrafo único. No planejamento do setor elétrico nacional, deverão ser considerados os projetos de geração voltados ao ambiente de contratação livre.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 28. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES instituirá linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do ambiente de contratação livre.

Parágrafo único. Na análise de risco efetuada pelo BNDES para a concessão do financiamento aludido no caput, deverão ser estudadas alternativas de garantias compatíveis com as especificidades da contratação desse ambiente.

Art. 29. As receitas auferidas com a aplicação de penalidades estabelecidas na Convenção de Comercialização, nas regras e nos procedimentos de comercialização deverão promover modicidade de tarifas e preços, sendo vedada a priorização dessas receitas para determinado ambiente de contratação.

Art. 30. O modelo de despacho de usinas e a formação do preço da energia elétrica no mercado de curto prazo deverá ser alterada para permitir a introdução de sistemática de oferta de preços entre os agentes do mercado de energia elétrica, conforme regulamento a ser definido pela ANEEL.

§ 1º A sistemática de oferta de preços de que trata o caput, a ser introduzida até 1º de janeiro de 2019, deverá ser implementada segundo as seguintes diretrizes:

I – operação dos reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos que concilie segurança de suprimento e proteção comercial para os geradores hidrelétricos mediante gerenciamento do risco hidrológico;

II – definição, pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, com suporte em estudos elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos níveis mínimos dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos;

III – observância aos usos consuntivos de água definidos pela Agência Nacional de Águas – ANA;

IV – prerrogativa dos geradores hidrelétricos definirem seus programas de despacho;

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16985.54718-33

V – preservação da otimização eletroenergética pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, inclusive em usinas hidrelétricas localizadas em uma mesma cascata, e estrita observância às restrições operativas;

VI – apresentação de curvas de oferta e demanda de energia elétrica por agentes de geração, distribuição, comercializadores varejistas e consumidores integrantes do ambiente de contratação livre;

VII – processamento das propostas de oferta e de demanda de energia elétrica pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

VIII – despacho de usinas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, segundo as curvas de oferta e demanda agregadas, observado o disposto no inciso V deste artigo; e

IX – existência de instrumentos de monitoramento e controle do poder de mercado dos agentes envolvidos na formação do preço do mercado de curto prazo.

§ 2º Até a introdução da sistemática de oferta de preços de que trata o caput, o preço do mercado de curto prazo será definido nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º A sistemática de oferta de preços de que trata o caput deverá observar o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e considerar os créditos de garantia física de cada agente de geração responsável por usina hidrelétrica.

Art. 31 Todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

Art. 32. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

XIX –,;

XX –,;

XXI –,;

XXII – auxiliar na formulação de políticas públicas pelo Poder Concedente, inclusive mediante a apresentação de propostas voltadas à eliminação de subsídios cruzados e à revisão de subsídios tarifários que não se mostrem necessários para a correção de falhas de mercado.

Art. 26.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), independentemente dos prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de seu § 1º-A:

“**Art. 2º**

§ 1º-A. Terão assento permanente no CNPE representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.



SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

.....” (NR)

Art. 34. O art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14**

.....
 § 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.” (NR)

Art. 35. A Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida de seu art. 1º-A:

“**Art. 1º-A** Os itens da “Parcela A” relativos a Encargos de Serviços do Sistema – ESS e aos custos com compra de energia elétrica poderão ser repassados mensalmente às tarifas dos consumidores finais, conforme regulação da ANEEL.”

Art. 36. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 13**

.....
 § 13. A metodologia de rateio da CDE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição e de Transmissão – TUSD e TUST – que a veiculam deverão ser baseadas na proporção do uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”. (NR)

Art. 37. O art. 12 da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12**

.....
 XI –; ;
 XII –;

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

XIII – representante dos comercializadores de energia elétrica.
..... " (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 4º

V –;

VI –;

VII – a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a VII do § 4º deste artigo;

.....

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre adequabilidade do suprimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das garantias físicas e em outros respaldos físicos para atendimento integral do consumo de energia elétrica.

§ 7º-A O cálculo das garantias físicas e dos outros respaldos físicos de que trata o § 7º deverá ser realizado para todos os empreendimentos de geração, independentemente do ambiente de contratação ao qual se vinculam.

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento ao seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I – mecanismos de incentivo à contratação que conciliem modicidade tarifária, garantia de suprimento e otimização do uso dos recursos eletroenergéticos;

.....

§ 5º-A Na contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de fontes alternativas, a seleção dos

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

projetos de geração deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favorecem a garantia de suprimento e a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos:

- I – flexibilidade de despacho;
- II – complementaridade energética;
- III – capacidade de atendimento às necessidades de potência do SIN;
- IV – proximidade da usina dos centros de carga; e
- V – emissões de gás carbônico e CO₂ equivalente.

.....
Art. 3º
.....

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração, deverão constar os percentuais de energia a serem destinados aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º-A A cada leilão, deverá ser apurada a proporção dos ambientes de contratação regulada e contratação livre no ano de sua realização, a fim de destinar-lhes percentuais de energia compatíveis com sua representatividade.

§ 2º-B Nos leilões a que alude o § 2º deste artigo, não deverá haver distinção no preço de venda direcionado aos agentes que atuam nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre, exceto na hipótese de negociação de contratos com diferentes prazos de suprimento.

.....
Art. 4º
.....

§ 1º-A Os consumidores que atuam no ambiente de contratação livre poderão ser representados na CCEE por comercializadores.

.....
Art. 14
.....

§ 1º Integram o CMSE, de forma permanente, representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, pela operação eletroenergética dos sistemas elétricos, pela administração da comercialização de energia elétrica, pela regulação do setor elétrico nacional, bem como representantes de agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, distribuição, transmissão, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.

.....
 § 4º As reuniões do CMSE deverão ter pauta definida e ser públicas, com transmissão ao vivo feita pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 39. A Tarifa de uso do Sistema de Distribuição (TUSD) aplicável a consumidores e alta e baixa tensão poderá ser estabelecida com componentes aplicáveis ao consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativa, de acordo com a modalidade de fornecimento, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados:

I - os §§ 3º e 13 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II - o art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 15, § 3º, estabeleceu que, a partir de 2003, o Poder Executivo poderia reduzir a exigência de carga de 3.000 kW para que um consumidor de energia elétrica escolha livremente o fornecedor junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Como o Poder Executivo não fez uso dessa prerrogativa, atualmente somente consumidores de energia elétrica com carga igual ou superior a 3.000 kW podem usufruir dessa grande vantagem.

Há, ainda, um outro grupo de consumidores, denominados especiais, que tem alguma liberdade para escolha do agente junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Conforme o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, empreendimentos hidrelétricos de potência inferior a 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW podem comercializar energia elétrica com

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito com carga maior que 500 kW. Assim, consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW podem firmar contratos de fornecedor de energia elétrica desde que gerada pelos empreendimentos citados.

O grupo de consumidores com carga inferior a 500 kW, a grande maioria das residências brasileiras, não tem qualquer liberdade para escolher o fornecedor junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Não podem, portanto, usar de uma importante ferramenta para reduzir o preço de um bem ou serviço: a liberdade de escolha.

A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado. Trata-se de algo que deve ser incentivado, em todos os setores. Não podemos retirar do consumidor esse direito, principalmente no setor de energia elétrica, que fornece um importante item para o bem-estar da população brasileira.

No setor de energia elétrica, a importância da liberdade de escolha é evidenciada no fato de que, em geral, o preço da energia elétrica no mercado livre é inferior ao praticado no mercado regulado e contratos formatados segundo as necessidades de quem compra e de quem vende. Via de regra, os consumidores que decidem junto a qual agente contratarão a energia elétrica de que necessitam pagam um preço menor do que aquele pago pelas distribuidoras de energia elétrica que atendem os consumidores com carga inferior a 500 kW. É preciso garantir a todos esse benefício.

Dessa forma, propomos reduzir, gradualmente, os limites de carga para que os consumidores de energia elétrica possam escolher livremente o fornecedor junto ao qual contratarão o fornecimento de energia elétrica.

A liberdade de escolha permitirá, por exemplo, que o consumidor ajuste o seu consumo de energia elétrica para ter uma fatura menor. Isso porque fornecedor e consumidor poderão negociar preços diferentes para o consumo durante o dia, o que hoje não é possível.

Esse arranjo também possibilitará que as distribuidoras de energia elétrica, que continuarão importantes para atender principalmente os

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

consumidores de pequeno e médio portes, se concentrem no seu verdadeiro negócio: distribuir energia elétrica. Problemas de déficit de contratação, presentes nos últimos anos, e de excesso de contratação, como atualmente, não mais ocorrerão.

Para implantar esse importante aperfeiçoamento legislativo, várias mudanças nas regras aplicadas às concessões vincendas usinas hidrelétricas são necessárias. Atualmente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, condiciona a prorrogação de suas concessões ao direcionamento de toda a energia elétrica gerada para o mercado regulado. Assim, propomos a licitação como regra para essas concessões e que a energia elétrica gerada seja comercializada nos mercados livre e regulado.

Sabemos que a ampliação do mercado livre somente pode ocorrer se as distribuidoras forem blindadas quanto a eventual excesso de contratação decorrente da migração para o mercado livre e a expansão da oferta de energia elétrica não for colocada em risco. Dessa forma, no primeiro caso, propomos que eventuais custos das distribuidoras com sobras de energia elétrica decorrente da migração para o mercado livre sejam rateados entre todos os consumidores e, no segundo caso, que seja possível contratar o lastro em separado da energia elétrica e que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES institua linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do mercado livre.

Também nos preocupamos que a licitação das usinas com concessões vincendas não distorça os preços de energia elétrica. Por isso, propomos que o valor a ser pago a título de outorga seja um dos critérios de licitação e que os recursos decorrentes sejam direcionados a reduzir encargos, subsídios e custos do setor elétrico, como o eventual custo das distribuidoras com sobras de energia elétrica decorrente da migração para o mercado livre.

A fim de privilegiar a nossa indústria, propomos ainda que as concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio possam ser prorrogadas pelo prazo de até 30 (trinta), ou seja, não sejam licitadas.

Considerando a importância de descentralizar a compra de energia elétrica pelas empresas de distribuição, sugerimos a criação dos

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

leilões descentralizados. Com isso, o Poder Executivo poderá reduzir a quantidade de energia elétrica adquirida nos chamados leilões centralizados.

Por fim, propomos: o despacho por oferta de preços; o aumento da transparência e da participação de importantes agentes do setor elétrico em órgãos decisórios, tais como o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; a possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; a elevação para 100% do desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para centrais geradoras com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada e conectadas à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; e a extensão aos consumidores de baixa tensão da possibilidade de a TUSD ser estabelecida com componentes aplicáveis ao consumo de energia elétrica e demanda de potência ativa.

Vislumbramos que as medidas constantes do presente PLS proporcionarão reduções nos preços e nas tarifas de energia elétrica, contribuindo, assim, para o aumento da renda real dos consumidores, do emprego, da competitividade e da atividade produtiva.

SF/16985.54718-33

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - 9074/95

 artigo 15

 artigo 16

Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96

 parágrafo 5º do artigo 26

Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97

 artigo 2º

Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - 9648/98

 artigo 14

Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - 10438/02

 artigo 13

Lei nº 10.847, de 15 de Março de 2004 - 10847/04

 artigo 12

Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - 10848/04

 parágrafo 5º do artigo 1º

 artigo 2º

 parágrafo 2º do artigo 2º

 parágrafo 3º do artigo 2º

 parágrafo 13 do artigo 2º

 artigo 3º

 artigo 3º-

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 - 12783/13

 parágrafo 9º do artigo 1º

 artigo 2º

 artigo 22

Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015 - 13203/15

Medida Provisória nº 2.227, de 4 de Setembro de 2001 - 2227/01

PLS 232/2016
00002



EMENDA N° _____
(AO PLS 232/2016)

Dê-se aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLC nº 232, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 10. Até 60 (sessenta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte que injete energia elétrica na rede elétrica de distribuição, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica:

I - aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais.

II – aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que o autoprodutor conectado na média ou alta tensão continuará a gozar da liberdade de escolher qual modalidade tarifária (azul ou verde) melhor atende suas necessidades, sem que isso acarrete prejuízo às distribuidoras ou demais consumidores.

Conforme o modelo tarifário vigente os consumidores livres e autoprodutores conectados na média ou alta tensão, estão inseridos em um sistema de tarifas binômias. Desta forma, a contração de demanda (KW) é mandatória para estes agentes e pode ser feita de duas formas:

SF19291.80284-10



- I. Um valor de demanda único, independente de posto tarifário (tarifa verde)
- II. Dois valores de demanda, um para o período de ponta e outro para o período fora ponta (tarifa azul)

Assim, autoprodutores e consumidores livres por meio de simulações envolvendo a potência das máquinas instaladas e suas curvas de carga determinam qual modalidade tarifária ideal para o perfil de consumo da empresa.

Dessa forma, a restrição inserida pelos §§ 10 e 11 do Art. 3º da Lei 9.427/1996 não deveria impactar autoprodutores de média e alta tensão, uma vez que isto traria a extinção da modalidade tarifária verde para o autoprodutor (parcela do Fio B é faturado de forma volumétrica). Isto certamente imputaria ineficiência de custos a estas empresas sem nenhuma contrapartida que a justifique.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

SF19291.80284-10

PLS 232/2016
00003



EMENDA N° _____
(AO PLS 232/2016)

SF19714.59158-04

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
§ 8º Ficam autorizadas as modificações da convenção de comercialização e do estatuto social da CCEE com vistas a excluir a obrigatoriedade do mecanismo da arbitragem.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigam os agentes participantes da CCEE a resolverem as eventuais divergências por meio do mecanismo e da convenção de arbitragem.

Diante das dificuldades encontradas ao longo dos últimos 13 anos e como o setor elétrico trata de assuntos específicos e técnicos, a experiência demonstrou que a solução por arbitragem pode não ser a ideal.

Assim, sugere-se com a proposta de emenda, que possa ser retirada essa obrigação, para que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

**PLS 232/2016
00004**



**EMENDA N° _____
(AO PLS 232/2016)**

SF19111.85963-76

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X O art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 poderão requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....
§3º O pedido de rescisão de que trata o *caput* deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem corrigir o prazo, estabelecido pela Lei 12.839, de 9 de julho de 2013, para rescisão dos contratos de concessão daquelas usinas outorgadas até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013.

A Lei 12.839/2013 trouxe em seu artigo 13 o prazo de 30 dias para rescindir os contratos e, logo em seguida, foi editada a Portaria MME n. 243, de 12/07/2013, que passou a estabelecer que o prazo para o pedido de rescisão seria até o dia 09 de agosto de 2013, ou seja, de apenas 28 (vinte e oito) dias, facultando o encerramento dos contratos por inadimplemento do Poder Público, porém sem permitir uma adequada avaliação pelos concessionários das implicações da rescisão de tais contratos, tendo em vista tratar-se de concessões de mais de 10 anos (em alguns casos, mais de 25 anos).

Tal prazo carece de alteração, pois, como mencionado, comprehende concessões de longa data, o que por si só afasta a urgência do prazo imposto pela Portaria MME n.



243/2013, pelo que se pressupõe que a alteração desse prazo não configura prejuízo algum para o Poder Público.

Além disso, a reversão de tais concessões à União pode permitir a destinação de tais projetos a novos processos licitatórios, em moldes mais adequados à atual realidade regulatória e à demanda do Setor Elétrico Brasileiro.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda.

SF19111.85963-76


Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

PLS 232/2016
00005



EMENDA N° _____
(AO PLS 232/2016)

SF19924.63459-01

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X O art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§7º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º às concessões prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, interferem no mercado de energia elétrica ao proibir a comercialização de excedentes pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é uma ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Dessa forma, os §§ 2º e 3º do Art. 2º da Lei 12.783/2013 impedem que empresas autoprodutoras accessem livremente o mercado de energia, sem nenhuma contrapartida que justifique.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

**PLS 232/2016
00006**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CI

(ao PLS nº 232, de 2016)

SF19455.55409-30

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 4º da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, a seguinte redação:

Art. 13.

.....
§ 1º

.....
V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica, segundo a forma e os valores definidos nos respectivos contratos de concessão.

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele

pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º.

.....” (NR)



SF19455.55409-30

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 232, de 2016, altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir, entre as fontes de receita da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), as quotas pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuírem essa obrigação estabelecida em contrato.

Contudo, além desse correto ajuste no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2016, é preciso que façamos outros dois a ele associados.

Em primeiro lugar, é pertinente explicitar que o pagamento das quotas de CDE pelos agentes de geração em questão se dará na forma e nos valores estipulados pelo contrato de concessão.

Em segundo lugar, devemos deixar claro que a proporcionalidade das quotas prevista no § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, observada a convergência determinada pelos §§ 3º-A a 3º-H e a exclusão estabelecida pelo § 3º-G, se aplica apenas às quotas pagas pelos consumidores, já que aquelas pagas pelos geradores terão valor e forma de pagamento definidos no contrato de concessão.

Esperamos apoio dos membros da Comissão de Serviços de Infraestrutura para promovermos este importante ajuste no PLS nº 232, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

**PLS 232/2016
00007**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF19246.07033-41

EMENDA N° – CI
(ao PLS nº 232, de 2016)

Acresça-se, no Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....
.....

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória nº 735, de 2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, **até 28/02/2018**, e a **transferência do controle acionário** das estatais sob o controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorresse até 30/06/2018**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF19246.07033-41

A prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória nº 735, de 2016, na Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

Em síntese, a alteração dos prazos do §1º-C, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento adotado pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuavam; nestes Entes Federativos, as licitações ocorreram de maneira conjunta.

Nesse sentido, a presente Emenda visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço de distribuição de energia nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos – originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade – pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos.

A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, um ano após a aprovação da Lei nº 13.360, de 2016 e apenas cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28/02/2018, o que restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na tentativa de promover a transferência de todas a concessionárias de energia sob seu controle, a União editou o PL nº 10.332, de 2018, rejeitado no Senado Federal, em 16/10/2018, além da caducidade das Medidas Provisórias nºs



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF19246.07033-41

855, de 2018 e 879, de 2019, por não terem sido aprovadas nos Plenários da Câmara e do Senado.

Dessa forma, faz-se necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, **para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** projetando-se as datas e propondo-se a **Emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016**, alterando a Lei nº 12.783, de 2013.

Por tratar-se de medida de elevado e urgente interesse público, rogamos o apoio dos dignos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

**PLS 232/2016
00008**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CI
(ao PLS nº 232, de 2016)

SF19351.55040-10

Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 1º-C

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo de vigência constante das suas outorgas em vigor, em prorrogações de suas outorgas e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e

II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste inciso e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga.

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, para enfrentar os crescentes subsídios às fontes alternativas de geração, estabelece a substituição dos descontos nas tarifas de uso das redes de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) por um instrumento que valorize os benefícios ambientais dessas fontes. Para tanto, em homenagem à previsibilidade das regras, a Emenda prevê um período de transição, considerando, corretamente, que há projetos em andamento que não poderiam ser penalizados com uma mudança drástica na política de incentivos.

SF/19351.55040-10

Nesse contexto, alinhado com o princípio da previsibilidade de regras, um importante sinal para a expansão da geração de energia elétrica, entendemos que é necessário um aperfeiçoamento no dispositivo da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, que trata da substituição dos descontos na TUST e na TUSD pelo instrumento de valorização dos benefícios ambientais.

A Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, prevê que empreendimentos outorgados em até 30 meses após a entrada em vigor da Lei terão direito aos descontos na TUST e na TUSD. Entretanto, esse prazo não contempla adequadamente as pequenas centrais hidrelétricas (PCH), em virtude do rito aplicado ao processo de outorga. Ademais, os empreendedores de todas as fontes podem ser penalizados em caso de demora no processo de outorga. Ou seja, há risco de efeitos contrários aos desejados pela Emenda.

Dessa forma, consideramos que o melhor arranjo é estabelecer o período de transição tendo como marco a entrada do pedido de outorga e a entrada em operação dos empreendimentos.

Esta caracterização mais exata sobre o regime de incentivos de empreendimentos futuros é fundamental para minimizar a insegurança quanto ao retorno dos projetos que estarão próximos à fase de outorga durante a transição entre os dois regimes, afastando a retração de investimentos neste período. Por isso, entendemos que a proposta materializada nesta Emenda aplica incentivos econômicos corretos para que não haja uma ruptura no ciclo de expansão de geração renovável e está totalmente em consonância com os princípios balizadores da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



PLS 232/2016
00009



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CI
(ao PLS nº 232, de 2016)

SF19998-86504-41

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016:

Art. X A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos.

§ 15. A critério do poder concedente, as autorizações de que trata o § 14 poderão ser prorrogadas por trinta anos, desde que atendidas as seguintes condições:

I – recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

II – estejam em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;

III – submissão aos padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo.

§ 16. O valor da CFURH, recolhido na forma do inciso I do § 15, será:

I – devido a partir da prorrogação da outorga;

II – rateado na seguinte proporção:

a) 1/3 (um terço) nos termos do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998; e

b) 2/3 (dois terços) para os municípios em que estão localizados o aproveitamento hidráulico com outorga prorrogada.

§ 17. O poder concedente informará ao titular da outorga as condições para a prorrogação:

I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou

II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor do § 15 seja inferior a dois anos.

§ 18. O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.

§ 19. O poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento em caso:

I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no § 18; e

II – haja interesse na continuidade da operação do empreendimento.

§ 20. A licitação de que trata o § 19 deverá observar os dispostos nos:

I – inciso I do § 15 deste artigo; e

II – § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 21. Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo. ” (NR)

Art. Y O art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização, nos termos dos §§ 14 a 18 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



SF19998.86504-41

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos dos §§ 14 a 18 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)

Art. Z Ficam revogados os §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, por meio de alteração na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, permitiu que o poder concedente prorrogasse, de forma onerosa, concessões e autorizações de usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW.

Como contrapartida à prorrogação da outorga, foi estabelecido que o titular do empreendimento hidrelétrico recolhesse Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagasse pelo Uso do Bem Público (UBP).

A CFURH, conforme o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, tem seu valor fixado em 7% sobre o valor da energia elétrica produzida. Por sua vez, o valor de UBP a ser pago como condicionante à prorrogação em questão ainda não possui regra de cálculo definida, passados quase três anos da publicação da Lei nº 13.360, de 2017. A tarefa de calcular o valor de UBP a ser pago pelos interessados na prorrogação foi delegada pelo Poder Executivo à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Nesse processo, foram propostas metodologias que conduziam a elevados valores de UBP, o que, na prática, inviabilizaria a prorrogação prevista pela Lei nº 13.360, de 2016.

Ao longo desse imbróglio no âmbito regulatório, diversas usinas atingiram o vencimento de sua outorga e continuam sendo operadas pelos antigos titulares das outorgas. E o fazem sem conhecerem os reais custos de produção e sem pagarem UBP. Cabe destacar que muitas dessas usinas não possuem sequer valor econômico para uma eventual licitação, uma vez que estão localizadas em sistemas isolados, tendo utilidade apenas quando cumprem o papel de fonte de suprimento energético de plantas industriais próximas.

A demora de quase três anos na regulamentação do valor de UBP a ser pago como condicionante da prorrogação ilustra que a regra vigente não é adequada. Precisamos rapidamente mudar esse cenário, que penaliza as empresas que operam as usinas e, em consequência, a geração de emprego e renda.

Visando a solucionar esse problema, a presente emenda propõe (i) a obrigação de recolhimento de valor correspondente a três vezes a CFURH calculada na forma da Lei nº 7.990, de 1989, e (ii) a exclusão do dever de pagamento de UBP. É preciso lembrar que a regra atual determina o recolhimento de apenas metade da CFURH. A proposta em tela, apesar de eliminar o pagamento de UBP, prevê o recolhimento de três vezes a CFURH.

As mudanças legais sugeridas retiram a discricionariedade que há nas discussões sobre a metodologia de cálculo do valor a ser pago de UBP, trazendo maior segurança, previsibilidade e estabilidade jurídica e regulatória ao empreendedor no processo decisório acerca da prorrogação. Ademais, ofertamos aos nossos municípios, aos estados e à União, tão carente de recursos, uma fonte adicional de receita, permitindo que melhorem os serviços públicos disponíveis à população.

Acerca da CFURH, é pertinente enfatizar que uma parte será reatada na forma da Lei nº 7.990, de 1989, beneficiando a União, estados e municípios, e a outra será destinada exclusivamente aos municípios afetados pelas usinas hidrelétricas.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GOMES**
MDB-TO



PLS 232/2016
00010



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CI
(ao PLS nº 232, de 2016)

SF19806.99385-06

Inclua-se o art. 38-A ao PLS nº 232, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 38-A O caput do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer, com ou sem prazo de carência, a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante os anos 1990 travou-se uma ampla reflexão sobre a eficácia das políticas antitruste aplicadas até então. Segundo seus críticos, o uso de modelos estáticos de equilíbrio econômico geral – basicamente o modelo de eficiência econômica alocativa e o modelo de eficiência econômica distributiva –, pelos respectivos órgãos reguladores, resultavam em análises parciais, pois restringiam, demasiadamente, o potencial de inovações na economia, haja vista desconsiderarem os benefícios temporais de longo prazo percebidos na combinação dos modelos da eficiência econômica dinâmica e eficiência econômica seletiva, que consideram os potenciais ganhos de economia de escala



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF1986.99385-06

e de escopo no longo prazo oriundos das fusões empresariais para obter compensações financeiras de curto prazo ao invés de impedi-las.

O conceito da eficiência econômica seletiva tem como grande expoente teórico austríaco Joseph Schumpeter. Em apertada síntese, as empresas em mercados competitivos buscam seus diferenciais, não somente pela otimização dos seus insumos, mas pelas inovações. A obtenção de uma vanguarda tecnológica, em termos de inovação, garantiria rendas adicionais aos respectivos empreendedores, haja vista a novidade de mercado não ter, pelo menos em seu lançamento, outro competidor. Assim, a possibilidade de rendas monopolísticas é, de fato, o vetor que justificaria os elevados riscos dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nessas organizações empresariais. Não obstante, é o aspecto temporal dessa vantagem que a concilia ao mercado competitivo, pois outras empresas também investiriam em inovação, seja no mesmo mercado e/ou prospectando outros novos mercados - com efeito, a renda monopolística obtida por uma inovação seria posteriormente contestada por efeito da concorrência, criando um ciclo virtuoso de contínuo aprimoramento e, assim, acelerando os efeitos de eficiência econômica não percebidos nos modelos estáticos de equilíbrio geral.

Cabe salientar, também, que nos últimos anos as políticas públicas para ciência e tecnologia, foram paulatinamente reorientadas objetivando estimular a inovação nas atividades produtivas e empreendedoras como amadurecimento das clássicas ações de fomento. Essa reorientação, em essência e motivação, buscou transformar o conhecimento obtido pela pesquisa básica e pela pesquisa aplicada em riqueza para a economia por meio das ações de inovação, ou seja, aquelas que almejam tornar os experimentos, protótipos entre outros em produtos e serviços efetivamente disponíveis no mercado para aquisição e acesso das pessoas físicas e jurídicas.

Com base nesse contexto, a proposta aqui apresentada traz essa reflexão para fins de aprimoramento do marco legal aplicado às concessões de serviço público no que tange a implementar sinais de incentivos à inovação e geração de novos serviços coerentes com referenciais teóricos de mercados competitivos e, principalmente, fora da pauta de pedidos de subsídios tarifários ou mesmo governamentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF1986.99385-06

Não há dúvidas de que as concessões de distribuição de energia elétrica, bem como outras indústrias de redes como transmissão, gás canalizado e saneamento, devem ser reguladas nos aspectos econômicos e de qualidade, pois são monopólios naturais. Entretanto, a possibilidade de realizarem atividades empresariais adicionais e complementares às atividades concedidas é estabelecida em legislação de meados dos anos de 1990 que, por sua vez, permite que sejam exercidas mediante autorização, mas estabelece condição de expropriação de parte dos resultados econômico alcançados, independente do ciclo de maturação dessas atividades. O fato, como vimos nas críticas aos modelos clássicos antitruste dos anos de 1990, é que os principais serviços complementares e acessórios realizados pelas concessionárias foram os mais simples e de baixo teor tecnológico e de inovação.

Por isso, propomos, coerente com fatos e dados apresentados, a atualização do Artigo 11º da Lei 8.987/95, justificada pela eficiência econômica seletiva e pelos ciclos de maturidade tecnológica, de modo que permita que as rendas obtidas por novos arranjos tecnológicos ou novos serviços oferecidos aos usuários sejam retidos pelas concessionárias por algum tempo, antes de serem elegíveis para a modicidade tarifária. Ou seja, permitir existir, prosperar para, então, ter o que compartilhar.

Mais do que pertinente, o aprimoramento legal urge, pois estamos em um cenário de forte mutação tecnológica, por meio da generalização da geração distribuída de energia, de abertura do mercado de energia e de novas demandas de serviços pelos clientes

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

20 de Novembro de 2018



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2018

SF18807.58355-26

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que propõe alterações na legislação do setor elétrico visando a expandir o mercado livre de energia elétrica.

Na sua justificativa, o Senador Cássio Cunha Lima sustenta que é necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade (i) os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW e (ii) os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW que compram energia elétrica junto às chamadas fontes incentivadas (denominados de especiais), quais sejam, empreendimentos hidrelétricos com potência de até 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

kW. Consumidores com carga inferior a 500 kW não fazem jus a esse direito e somente podem comprar energia elétrica da distribuidora na qual estão conectados. Segundo o autor da proposição, a liberdade de escolha para o consumidor aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e melhora a qualidade do serviço prestado. Como exemplo, cita o fato de o preço da energia elétrica no mercado livre, como regra, ser inferior ao praticado no mercado regulado.

O PLS propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados (também denominados de cativos) passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica.

O PLS também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica. É destacado que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, cria uma reserva de mercado porque direciona exclusivamente para os consumidores cativos a energia elétrica gerada por usinas já amortizadas e que tiveram suas concessões prorrogadas; mesmo em caso de usinas existentes licitadas (ou seja, que não aceitaram as condições de prorrogação) há um percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado. Em virtude disso, para usinas com concessões vincendas, o PLS propõe que a outorga seja licitada, e os recursos decorrentes sejam direcionados para a redução de encargos, subsídios e outros custos do setor elétrico. Nessa licitação, proporção de energia elétrica direcionada aos mercados livre e regulado deverá considerar que as usinas prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, direciona energia elétrica apenas ao mercado regulado. Em relação às concessões de geração destinadas à autoprodução e à produção independente, o PLS propõe que elas sejam prorrogadas por até trinta anos, sem licitação, como forma de privilegiar a indústria nacional.

Outro aprimoramento proposto pelo PLS é que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia. Além disso, as distribuidoras poderiam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes.

SF118807-58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Finalmente, a proposição determina uma série de ações destinadas: (i) ao despacho por oferta de preços, (ii) ao aumento da transparência dos órgãos decisórios; (iii) ao estabelecimento da possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; (iv) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio das unidades consumidoras; e (v) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão.

O PLS foi despachado inicialmente para esta Comissão, e seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, depois, para a análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, são competências desta Comissão, dentre outras atribuições, opinar sobre tarifas e sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhes seja submetida. Conforme poderá ser verificado ao longo deste Parecer, o PLS nº 232, de 2016, tem relação com esses temas.

É inquestionável o mérito da proposição que ora se analisa. A liberdade de escolha do consumidor e a busca da multiplicidade de ofertantes e demandantes de qualquer produto ou serviço promovem a eficiência da economia. Esses objetivos estão em consonância com as demandas da nossa sociedade em prol das possibilidades de escolher o fornecedor com o qual contratará a compra energia elétrica, e de valorizar as iniciativas empresariais alinhadas aos valores individuais de cada consumidor. Permite, por exemplo, que o consumidor privilegie empreendimentos que atendam critérios ambientais e sociais.

O PLS altera substancialmente o complexo marco legal do setor elétrico no sentido de modernizá-lo. Entretanto, a proposição pode ser aperfeiçoada para conferir um tratamento mais adequado a algumas questões estruturais e que têm impactado a cadeia produtiva, como é o caso dos

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

subsídios cruzados, que afetam adversamente a alocação de custos no setor elétrico. Se aprovado na forma proposta, o PLS poderia aprofundar distorções em vez de corrigi-las.

Em particular, os subsídios às fontes incentivadas, materializado pelos descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), precisam ser corrigidos. Atualmente, esse subsídio beneficia principalmente os empreendimentos de fontes incentivadas e os seus consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW (denominado de consumidores especiais) e é suportado, via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sobretudo pelos consumidores cativos e pelos consumidores livres com carga acima de 3.000 kW. À medida que o PLS propõe aumentar a base de consumidores especiais e, consequentemente, diminuir a base de consumidores cativos, cada vez mais consumidores receberão o subsídio e cada vez menos consumidores serão responsáveis pela maior parcela de seu custo. Ampliar o mercado livre nesse cenário aumentaria distorções existentes e os conflitos judiciais do setor elétrico.

Preocupado com as questões atinentes ao aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico, o Ministério de Minas e Energia (MME) instaurou a Consulta Pública nº 21, de 2016, que, conforme pode ser verificado na Nota Técnica nº 4/2016-AEREG/SE-MME, continha questionário sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica e os benefícios e riscos envolvidos nesse processo. O questionário foi estruturado em oito itens, abordando os aspectos mais importantes relativos à expansão do mercado livre no Setor Elétrico Brasileiro (SEB).

A Nota Técnica nº 3/2017/AEREG/SE, do MME, que concluiu a Consulta Pública nº 21, de 2016, resumiu os instrumentos sugeridos pelos participantes da Consulta Pública nº 21, de 2016, para garantir a expansão sustentável do mercado livre de energia elétrica:

“I - informação aos consumidores sobre o funcionamento do ACL através de campanhas de conscientização;

II - redução gradativa da exigência de carga para contratar energia elétrica no mercado livre, dando fim a reservas de mercado, como o segmento especial, e definindo critérios de corte para

SF118807-58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

representação direta no mercado, delimitando a fronteira entre atacado e varejo:

III - racionalização de subsídios, evitando distorções dos incentivos dos agentes vendedores e compradores, de maneira que a competição seja mais isonômica e o mercado mais líquido, além de tornar mais simples eventuais políticas públicas de incentivo ou compensação;

IV - maior participação do ambiente livre no custeio da expansão do sistema, questão para a qual emergem várias contribuições com a ideia da separação de lastro – contratado por encargo – e energia – contratada livremente;

V - aumento da flexibilidade do portfólio do ambiente regulado, permitindo respostas eficazes à ampliação do mercado livre, inclusive com mais mecanismos de integração comercial entre os ambientes (reciclagem de energia), o que implica também alternativas de redução da energia elétrica adquirida de forma compulsória pelas distribuidoras;

VI - redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia, reconhecendo o papel limitado dos instrumentos de gestão atualmente presentes e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e de qualidade do serviço, paradigma que implica alterações na alocação dos custos de contratação de energia, inclusive com mecanismos centralizados que reduzam os custos de transação e a assimetria de custos;

VII - correção de incentivos, inadequados, para migração para o ambiente livre, o que enseja separação do custeio da rede e da compra de energia elétrica (separação de fio e energia) para evitar que os custos de rede e passivos setoriais sejam motivos de migração ou de autoprodução inclusive por meio de microgeração distribuída – pois esse tipo de decisão deve se dar pelo perfil de gerenciamento de riscos do consumidor, com foco no custo específico da energia elétrica, e não por resposta a distorções alocativas;

VIII - maior granularidade temporal e espacial do preço, além de maior credibilidade na sua formação, com o máximo acoplamento possível da formação do preço com as decisões de operação;

IX - homogeneização do produto energia, evitando modalidades ou subprodutos que inibam a competição, de modo que eventuais estímulos, incentivos ou compensações por externalidades ocorram fora desse ambiente de negociação homogêneo, não afetando a formação do preço; e

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

X - alocação de recursos e rendas de ativos do setor elétrico para sustentar a transição para um mercado mais aberto e para abater encargos e custos de políticas públicas intrassetoriais”.

SF118807.58355-26

A partir das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 21, de 2016, o MME instaurou a Consulta Pública nº 33, de 2017, e apresentou, por meio da Nota Técnica nº 5/2017/AEREG/SE, proposta de alteração na legislação do setor elétrico com vistas a expandir o mercado livre de energia elétrica. Após as contribuições da sociedade e das análises pertinentes, o MME concluiu a referida Consulta Pública, aperfeiçoando o texto inicialmente sugerido. Os documentos que embasaram a minuta de projeto de lei resultante, disponíveis no endereço eletrônico do MME, são os seguintes: Nota Técnica EPE-PR-003/2017, Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE, Nota Técnica nº 1/2018/AEREG/SE, Nota Técnica nº 1/2018/SE, Parecer nº 00065/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, Nota Informativa nº 1/2018/GM e Nota Técnica nº 2/2018/CGPT/DGSE/SEE. O MME disponibilizou ainda o documento “PROPOSTA COMPILADA DE APRIMORAMENTO CONTEMPLANDO TODAS AS ALTERAÇÕES”, que resume as mudanças legais propostas.

De fato, conforme proposto pelas Consultas Públicas nº 21, de 2016, e nº 33, de 2017, é essencial que a expansão do mercado livre de energia elétrica ocorra de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Também não é possível a manutenção de reservas de mercado e de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais. Nesse contexto, o texto legal sugerido pelo MME está na direção correta. Por essa razão, proponho que seja adotada a maioria das alterações recomendadas pelo MME na Consulta Pública nº 33, de 2017. Essas modificações guardam estreita relação com os objetivos que levaram o Senador Cássio Cunha Lima a apresentar o PLS nº 232, de 2016.

A expansão equilibrada e sustentável do mercado livre faz parte de um movimento de empoderamento do consumidor, de descentralização das decisões, de ampliação da liberdade e da responsabilidade ao consumidor, de redução dos custos do Estado com ações e decisões que podem ser tomadas de forma mais eficiente por outros atores sociais, de transição justa para uma matriz energética mais limpa, de redução dos custos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

e preços da energia elétrica e de aumento da competitividade da economia brasileira. Para tanto, é essencial que o consumidor faça suas opções sem artificialismos. Por exemplo, a migração para o mercado livre ou para a autoprodução, em vez de ser pautada na fuga do pagamento de subsídios que oneram o mercado regulado, deve ser fundamentada na avaliação de que essas opções são mais aderentes ao perfil de risco e de demanda do consumidor. Atualmente, a decisão de migração para o mercado livre ou para a autoprodução é fortemente afetada pelos elevados subsídios pagos, sobretudo, por consumidores regulados. Basta verificar que a autoprodução não paga cotas de CDE e que o mercado regulado é o principal financiador da expansão da oferta de energia elétrica. Além disso, a expansão da oferta pelo mercado livre se dá, em larga medida, com subsídios, uma vez que a compra de energia elétrica no mercado livre junto a fontes alternativas é subsidiada. Expandir o mercado livre nesse cenário é insustentável e incoerente; aprofundaria as desigualdades econômicas e sociais que assolam o nosso País; e comprometeria ainda mais a competitividade da nossa economia.

SF/18807.58355-26

Dessa forma, a expansão do mercado livre requer um conjunto de medidas:

- 1) redução gradual dos requisitos de carga e de tensão para que o consumidor possa escolher o seu fornecedor de energia elétrica; esse movimento permite uma transição suave, permitindo que os diversos agentes de setor elétrico se adequem paulatinamente ao novo cenário e aos novos parâmetros decisórios;
- 2) implantação da abertura do mercado livre para a baixa tensão somente após o Poder Executivo adotar algumas ações estruturantes; a opção dos consumidores de pequeno porte pelo mercado livre exige a redução de custos de equipamentos e a realização de uma campanha de comunicação a fim de esclarecer os benefícios e os riscos associados à decisão; além disso, é preciso deixar claro para o consumidor que, mesmo com a opção pelo mercado livre, ele provavelmente permanecerá conectado à rede das distribuidoras, ou seja, o vínculo com essas empresas não será totalmente interrompido;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF118807.58355-26

- 3) separação entre as atividades de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas de distribuição;
- 4) criação da figura do agente varejista para representar consumidores perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), algo coerente com as finalidades e características da CCEE e com o fato de que os agentes que atuam no mercado livre na comercialização de energia elétrica devem assumir mais responsabilidades;
- 5) rateio de eventual prejuízo das distribuidoras de energia elétrica com a migração de clientes para o mercado livre com todos os consumidores (livres e regulados), a fim de evitar que apenas os consumidores regulados assumam o ônus de contratos de longo prazo e caros firmados pelas distribuidoras com geradores, como usinas termelétricas e usinas cotistas (Itaipu, Angra 1 e Angra 2, por exemplo);
- 6) ampliação dos mecanismos de gestão das distribuidoras para a redução do excesso de contratação de energia elétrica, o que permitirá, inclusive, diminuir eventual prejuízo com a migração de consumidores para o mercado livre;
- 7) definição em lei do conceito de autoprodutor, com a devida explicitação da regra de pagamento de encargos por esse agente; essa medida reduzirá incertezas que hoje estão presentes nessa atividade;
- 8) direcionamento, nos casos de outorga de novos contratos de concessão para usinas existentes, da maior parte da chamada renda hidráulica para a CDE, com vistas a reduzir o ônus dos consumidores livres e regulados no pagamento de subsídios, o que está alinhado com recomendações recentes do Tribunal de Contas da União (TCU); além disso, essa é uma ação em prol não somente da redução da venda compulsória de energia elétrica, em regime de cotas, para o mercado regulado, mas também da necessária realocação do risco hidrológico no gerador;
- 9) revisão da base para a aplicação de multas por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o que é coerente com o fato de que alguns



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

agentes do setor elétrico funcionam apenas como arrecadadores de recursos;

- 10) aperfeiçoamento nas diretrizes a serem observadas pela ANEEL na definição da TUST e da TUSD, com o objetivo de ampliar o uso do sinal locacional e dos atributos das fontes de geração, conferindo maior rationalidade econômica no pagamento dessas tarifas e na concorrência entre fontes de geração; também contribui para valorar os benefícios das fontes alternativas de geração;
- 11) pacificação quanto à possibilidade de cobrança de tarifas horárias e do pré-pagamento para consumidores regulados;
- 12) ampliação da transparência nas tarifas de energia elétrica, por meio da (i) obrigação de os consumidores regulados serem informados do valor referente à compra de energia elétrica, o que permitirá que avaliem melhor a opção de migrar para o mercado livre, e (ii) da obrigação de as reuniões do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) serem abertas ao público;
- 13) vedação de cobrança em R\$/MWh pelo serviço de distribuição e de transmissão, o que reduzirá os efeitos distributivos adversos que a autoprodução por consumidores de baixa tensão têm provocado, e contribuirá para a separação entre os negócios de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica, algo essencial para expansão do mercado livre;
- 14) substituição dos descontos na TUST e na TUSD para a energia comercializada por fontes alternativas, que têm provocado distorções no mercado de energia elétrica e que possuem perspectiva de trajetória crescente na ordem de bilhões de Reais, pela valoração dos benefícios ambientais segundo um instrumento de mercado a ser elaborado pelo Poder Executivo;
- 15) reconhecimento de que vários estudos a serem executados ou contratados pelo Poder Executivo para a expansão sustentável do mercado livre fazem parte das ações de eficiência energética e de pesquisa e

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

desenvolvimento, as quais recebem obrigatoriamente recursos das empresas do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2001;

- 16) previsão de que as quotas de CDE pagas pelas usinas hidrelétricas existentes que receberem novos contratos de concessão serão uma das fontes de receita da CDE, tal como as quotas pagas pelos consumidores de energia elétrica; esse ajuste legislativo decorre da proposta de que os novos contratos de concessão de geração destinem parte da renda hidráulica para a CDE;
- 17) permissão para exigência de contrapartidas e de critérios ambientais, sociais e econômicos dos beneficiários de subsídios custeados pela CDE, algo necessário para reduzir o artificialismo na decisão de migrar para o mercado livre ou para a autoprodução e para focalizar os benefícios nos consumidores hipossuficientes;
- 18) possibilidade de contratar os chamados serviços análogos (tais como o controle de frequência e a reserva de potência) por mecanismo concorrencial, o que contribui para aprimorar a precificação dessas atividades;
- 19) obrigação de preços horários no mercado de curto prazo e do despacho segundo a lógica da oferta de preço e quantidade, o que permite acoplar a operação e a formação de preço; cabe ressaltar que a realização e a divulgação de estudos prévios e um período de testes são condições para a implantação desse tipo de despacho;
- 20) exigência de licitação para a contratação de modelos usados no setor elétrico, o que retira reservas de mercado e contribui para o surgimento de modelos mais modernos e de menor custo;
- 21) aperfeiçoamento nas regras de garantia financeira aplicadas ao mercado de curto prazo, com vistas a reduzir riscos financeiros sistêmicos ou de contágio entre os agentes;

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- 22) obrigação de o Poder Executivo aprimorar o arranjo do mercado de energia elétrica, de forma a fomentar o desenvolvimento de bolsas de valores nacionais para comercialização de energia elétrica;
- 23) aperfeiçoamento nas regras para contratação regulada por disponibilidade e por quantidade, a fim de reduzir o risco de distorção no uso dessas modalidades;
- 24) criação de um mecanismo de descontratação voluntária e concorrencial de energia elétrica destinada ao mercado regulado, o que possibilitará a substituição de contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétrica, para atender o mercado regulado, com usinas caras e poluentes por outras mais baratas e ambientalmente mais limpas;
- 25) criação da contratação de lastro (contribuição para o provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica de cada usina), o que permitirá (i) que a expansão da oferta de energia elétrica seja rateada de forma isonômica entre os mercados livre e regulado e (ii) a negociação em separado e mais eficiente do produto energia elétrica (que é diferente do produto lastro); atualmente, lastro e energia são comercializados em conjunto, o que provoca distorções econômicas e distributivas;
- 26) exigência de que a contratação de lastro observe os atributos das fontes de geração, algo que contribuirá positivamente para a inserção de forma sustentável e com justiça distributiva das fontes alternativas na matriz elétrica brasileira, afastando eventuais questionamentos e críticas de que desenvolvimento dessas fontes de geração, que é necessário e importante para manter cumprir os compromissos de redução nas emissões de gases de efeito estufa, provoca distúrbios econômicos e operacionais no setor elétrico e transfere renda de pobres para ricos;
- 27) vedação da contratação de energia de reserva, depois de implantada a contratação de lastro, uma vez que seria incoerente, ineficiente e inadequada a manutenção desse mecanismo;
- 28) fim do regime de cotas (a venda compulsória de energia elétrica para o mercado regulado) para as usinas hidrelétricas existentes, o que é

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

coerente com a expansão do mercado livre e com o reconhecimento de que o consumidor não tem instrumentos para gerir o risco hidrológico; e

29) vedação para a repactuação do risco hidrológico, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o que também é coerente com o reconhecimento de que o consumidor não possui instrumentos para gerir esse risco.

As medidas listadas acima constam do Substitutivo que proponho ao PLS nº 232, de 2016. Boa parte delas, com diferenças de forma e de técnica legislativa, consta do texto original do PLS e da proposta legislativa apresentada pela Consulta Pública nº 33, de 2017, do MME. É importante enfatizar que a motivação principal do PLS, que é o incentivo à liberdade de escolha do consumidor do seu fornecedor junto ao qual contratará a compra energia elétrica, é preservada. Deve ser ressaltado que a expansão do mercado livre é incoerente com a manutenção de reservas de mercado e com um conjunto de subsídios que distorcem as decisões dos agentes econômicos.

Por fim, destaco que o Substitutivo proposto não apresenta qualquer óbice no que tange à constitucionalidade, à juridicidade e à adequação orçamentária e financeira. Sobre o último aspecto, cumpre destacar que a eventual perda de receita da União com a mudança na base de cálculo das multas aplicadas pela ANEEL é automaticamente compensada com a redução de aportes do Orçamento Geral da União (OGU) na CDE. Isso porque a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, prevê, em seu art. 13, § 1º, que as multas aplicadas pela ANEEL, e que figuram como receitas do OGU, são destinadas à CDE. Portanto, a alteração em questão não causa impacto nas metas fiscais porque a eventual queda de receita seria acompanhada de uma redução equivalente nas despesas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2016**

SE/18807 58855-26

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas a expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

§ 7º-A Após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, poderá ser reduzida a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º Após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 2000 kW.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 1000 kW.

§ 3º Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 500 kW.

§ 4º Após 66 (sessenta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 300 kW.

§ 5º Após 90 (noventa) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 6º Em até 54 (cinquenta e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o Poder Executivo deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III – separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Após 114 (cento e quatorze) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 6º.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. Após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste artigo, no exercício da opção de que trata o art. 16, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º A ANEEL definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o **caput** serão calculados pela ANEEL.

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprovedor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 6º do art. 16-E.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprovedor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprovedor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprovedor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoprovedida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprovedor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, desde que com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.

§ 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I – à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II – à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.”

“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”

“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 28.....

.....
§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 1º-A. Nos casos de que trata o § 1º, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e
- d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

.....
XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....
§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I – tarifas diferenciadas por horário; e

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º Após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

§ 10. Até 60 (sessenta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais.” (NR)

“Art. 26

.....
§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo constante do instrumento inicial de outorga ou em prorrogações de suas outorgas; e

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º Aplica-se o disposto nesse artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

SF18807.58355-26

²¹
20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 1º-D. Em até 20 (vinte) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, o Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, no exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 3º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-A. Deverão ser publicados anualmente:

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e

III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 3º-B. Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

I – para elaboração dos planos de que tratam o § 6º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III – destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º-C. As instituições de que trata o inciso III do § 3º-A serão definidas após chamamento público.

§ 3º-D. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 3º-A.

..... ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

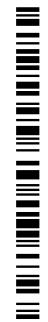
"Art. 13.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I – à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....
§ 5º

III – o tratamento para os serviços aniliares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Em até 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. A licitação de que trata o § 5º-C deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo Poder Concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;

II – exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III – deverá ser aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 5º-F. Em até 30 meses após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior.

§ 6º

.....

II – as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....
 § 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)

“Art. 1º-A. Poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores que exercerem as opções de previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 2º

.....
 § 1º Na contratação regulada, os riscos exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

SF/18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I – os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II – os agentes de comercialização;

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.

.....” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:

I – volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II – avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I – a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de geração de cada empreendimento, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....
§ 4º Será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de geração de que trata o **caput** é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica.

§ 6º A homologação de lastro de geração de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo Poder Concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º Após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C o Poder

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Concedente poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital” (NR)

“Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

.....” (NR)

“Art. 3º-C. O Poder Concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O Poder Concedente deverá prever e a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o **caput** e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 3º e das despesas da contratação de que trata o **caput**.

§ 6º Na hipótese de a contratação de lastro ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear ou outra empresa que a suceda.

SF118807.58355-26

29
28

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 7º O Poder Concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1.000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III – a regra explícita para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 8º A contratação de lastro de empreendimentos de geração na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e

II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços análogos, podendo negociar esta energia e estes serviços análogos por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 10. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo Poder Concedente.”

“Art. 14.

.....
 § 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.

§ 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização.” (NR)

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.** A partir da data de entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de que trata o art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo, vedada a prorrogação nos termos do art. 1º.

§ 1º São condições para a outorga de concessão na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III – alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º Antes da realização da licitação de que trata o **caput**, garantia física deverá ser recalculada, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.”

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – § 5º do art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

IV – o § 7º-B do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

SF118807.58355-26

31
30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – os §§ 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18807.58355-26



Relatório de Registro de Presença

CAE, 20/11/2018 às 10h - 38^a, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 232/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO).

20 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

21 de Novembro de 2018



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, após ser aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Tasso Jereissati, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que propõe alterações na legislação do setor elétrico visando a expandir o mercado livre de energia elétrica.

Como menciona o Senador Tasso Jereissati, no relatório que apresentou na CAE:

Na sua justificativa, o Senador Cássio Cunha Lima sustenta que é necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de

energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade (i) os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW e (ii) os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW que compram energia elétrica junto às chamadas fontes incentivadas (denominados de especiais), quais sejam, empreendimentos hidrelétricos com potência de até 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW. Consumidores com carga inferior a 500 kW não fazem jus a esse direito e somente podem comprar energia elétrica da distribuidora na qual estão conectados. Segundo o autor da proposição, a liberdade de escolha para o consumidor aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e melhora a qualidade do serviço prestado. Como exemplo, cita o fato de o preço da energia elétrica no mercado livre, como regra, ser inferior ao praticado no mercado regulado.

O PLS propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados (também denominados de cativos) passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica.

O PLS também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica. É destacado que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, cria uma reserva de mercado porque direciona exclusivamente para os consumidores cativos a energia elétrica gerada por usinas já amortizadas e que tiveram suas concessões prorrogadas; mesmo em caso de usinas existentes licitadas (ou seja, que não aceitaram as condições de prorrogação) há um percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado. Em virtude disso, para usinas com concessões vincendas, o PLS propõe que a outorga seja licitada, e os recursos decorrentes sejam direcionados para a redução de encargos, subsídios e outros custos do setor elétrico. Nessa licitação, proporção de energia elétrica direcionada aos mercados livre e regulado deverá considerar que as usinas prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, direciona energia elétrica apenas ao mercado regulado. Em relação às concessões de geração destinadas à autoprodução e à produção independente, o PLS propõe que elas sejam prorrogadas por até trinta anos, sem licitação, como forma de privilegiar a indústria nacional.

Outro aprimoramento proposto pelo PLS é que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia. Além disso, as distribuidoras poderiam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes.

Finalmente, a proposição determina uma série de ações destinadas: (i) ao despacho por oferta de preços, (ii) ao aumento da transparência dos órgãos decisórios; (iii) ao estabelecimento da



possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; (iv) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio das unidades consumidoras; e (v) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão.

O PLS foi despachado inicialmente para a CAE, onde foi aprovado na forma do substitutivo do Senador Tasso Jereissati. Seguirá, ainda, para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seu art. 101, inciso I, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que forem submetidas ao seu exame. E, nos termos do inciso II do mesmo art. 101 do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre as matérias de competência da União.

O PLS trata de tema de competência legislativa da União uma vez que: a alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que cabe à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica; e o art. 22, inciso IV, da CF prevê que compete privativamente à União legislar sobre energia.

Ademais, a proposição se enquadra dentro das competências legislativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Portanto, não vislumbramos na matéria qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

O PLS nº 232, de 2016, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela CAE, está alinhado com a finalidade de estabelecer normas legais mais consistentes e seguras para a prestação mais eficiente, pelo Estado, do serviço público de energia elétrica. Ao agir assim, beneficia os consumidores de energia elétrica, promove a redução das desigualdades sociais e regionais, contribui para a geração de emprego e renda e contribui para o meio ambiente, conforme explica o Senador Tasso Jereissati em seu relatório.



Ao permitir que mais consumidores escolham o fornecedor junto ao qual adquirirão energia elétrica, o PLS, na forma de sua emenda substitutiva aprovada pela CAE, está em consonância com as demandas da nossa sociedade, que clama por essa possibilidade. Permite, ainda, que o consumidor privilegie empreendimentos que atendam critérios ambientais e sociais.

Destacamos ainda que a emenda substitutiva corrige distorções sociais e econômicas que contrariam o mandamento constitucional para que o Estado atue em prol da redução de desigualdades econômicas e sociais.

Vale ressaltar, nesse contexto, que o art. 3º da nossa Constituição define como objetivos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Já o art. 170 da Constituição prevê que a redução das desigualdades regionais também é um princípio da ordem econômica.

Nesse contexto, está claro que a emenda substitutiva aprovada na CAE atua na direção de reduzir desigualdades regionais quando aperfeiçoa ou elimina subsídios tarifários que oneram os cidadãos de menor poder aquisitivo e as regiões menos desenvolvidas.

O substitutivo também promove a livre concorrência, a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, que, a exemplo da redução das desigualdades regionais, são princípios da ordem econômica, conforme explica o já citado art. 170 da Constituição Federal.

A defesa do meio ambiente pode ser notada na determinação para valoração dos benefícios ambientais das fontes de geração. A defesa do consumidor é verificada quando damos direito de escolha ao consumidor. A livre concorrência é promovida quando se eliminam reservas de mercado, quando se estimula a concorrência entre fontes de geração e quando se permite que o consumidor tenha um papel ativo no setor elétrico.

Dessa forma, constata-se que a emenda substitutiva aprovada pela CAE está profundamente alinhada com a nossa Constituição porque incorpora princípios constitucionais que devem nortear a atuação do Estado, o qual deve agir no sentido de responder aos anseios da nossa população.



Em face dessas conclusões, e do regular procedimento regimental do exame da matéria, entendemos que esta Comissão pode concluir pela aprovação do PLS, na forma da emenda substitutiva aprovada pela CAE, considerando que o exame de seu mérito e de aspectos técnicos específicos quanto à política de energia elétrica do Brasil cabe à CAE, que já se manifestou favoravelmente, e à CI, que ainda se debruçará sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 232, de 2016, na forma da emenda substitutiva aprovada pela CAE.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

Relatório Parcial de Registro de Presença

7

~~Reunião: 35ª Reunião, Ordinária, da CCJ~~~~Data: 21 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 10h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3~~~~Item 29 - PLS 232/2016, 21/11/2018 10:20:34~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTES	
Maioria		
Jader Barbalho (MDB)		1. Roberto Requião (MDB)
Edison Lobão (MDB)	Presente	2. Romero Jucá (MDB)
Eduardo Braga (MDB)		3. Fernando Bezerra Coelho (MDB)
Simone Tebet (MDB)	Presente	4. Garibaldi Alves Filho (MDB)
Valdir Raupp (MDB)	Presente	5. Waldemir Moka (MDB)
Marta Suplicy (MDB)	Presente	6. Rose de Freitas (PODE)
José Maranhão (MDB)		7. Dário Berger (MDB)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
Jorge Viana (PT)		1. Humberto Costa (PT)
José Pimentel (PT)	Presente	2. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT)		3. Regina Sousa (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)		4. Hélio José (PROS)
Paulo Paim (PT)	Presente	5. Ângela Portela (PDT)
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)		
Aécio Neves (PSDB)		1. Ricardo Ferraço (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	Presente	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	Presente	3. Eduardo Amorim (PSDB)
Wilder Morais (DEM)		4. Ronaldo Caiado (DEM)
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	5. José Serra (PSDB)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
Lasier Martins (PSD)	Presente	1. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)		2. Ana Amélia (PP)
Ciro Nogueira (PP)		3. Omar Aziz (PSD)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
Antonio Carlos Valadares (PSB)		1. Alvaro Dias (PODE)
Lídice da Mata (PSB)		2. João Capiberibe (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)		
Armando Monteiro (PTB)		1. Cidinho Santos (PR)
Eduardo Lopes (PRB)		2. Vicentinho Alves (PR)
Magno Malta (PR)		3. Wellington Fagundes (PR)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

Relatório Parcial de Registro de Presença

Reunião: 35^a Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 21 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Item 29 - PLS 232/2016, 21/11/2018 10:20:34

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

NOME	ASSINATURA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 232/2016)

NA 35^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FERNANDO BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE-CCJ (SUBSTITUTIVO).

21 de Novembro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

1

PARECER N° , DE 2019

SF19098.94968-79

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 102, de 2018 (MSG nº 608/2018), da Presidência da República, que *encaminha, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei 12.815, de 2013, o Relatório Anual da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Autor: Presidência da República

I – RELATÓRIO

Vem para análise exclusiva desta Comissão a Mensagem nº 102, de 2018, de autoria da Presidência da República, que encaminha, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 12.815, de 2013, o Relatório Anual da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ – 2018.

Como informa a ementa, o objetivo da Mensagem é apresentar as informações demandadas pelo § 5º do art. 57, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos):

A Lei dos Portos, em seu § 5º, art. 57, estabelece que:

“Art. 57.....

.....
§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre



a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.”

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise da presente matéria.

Deve-se salientar que aqui não se trata da análise de relatório das atividades da ANTAQ, mas sim de conferir se foram cumpridos os requisitos exigidos no § 5º do art. 57, da Lei dos Portos, e deles tomar conhecimento.

Nesse sentido, verifica-se, primeiramente, que a gestão passada do Poder Executivo não cumpriu os requisitos no que concerne ao prazo para o envio

SF19098.94968-79



3

SF19098.94968-79

da documentação solicitada, isto é, até 31 de março de 2018, uma vez que a Mensagem data de 29 de outubro de 2018.

Quanto às informações requeridas com fulcro no inciso I, o relatório apresenta um quadro, constante de seu Anexo I, em que são descritos 159 contratos de arrendamento nos 27 portos organizados vigentes em 31 de dezembro de 2017. Desses contratos, sete possuem observação quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais. A esse respeito, a ANTAQ informa que abriu seis Processos Administrativos Disciplinares Sancionadores.

No que se refere ao inciso II, o relatório informa que, até 31/12/2017, existiam 165 Terminais de Uso Privado (TUP), 31 Estações de Transbordo de Carga (ETC) e 2 Instalações Portuárias de Turismo (IPT). O quadro descritivo de cada terminal consta do Anexo II do relatório.

Entretanto, as informações fornecidas não preenchem os requisitos da lei. A tabela não apresenta a localização da instalação portuária, a data de autorização, o nome da empresa detentora, o objeto detalhado, nem a situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais. Alguns contratos não apresentam, também, a área do arrendamento.

Concernente ao inciso III, o Relatório atesta apenas que, como o art. 56 da Lei dos Portos foi vetado, não há informações a serem prestadas. O referido art. 56 determina que os contratos de arrendamento e concessão celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (antiga Lei dos Portos), deveriam ser renovados por mais 1 (um) único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Para atendimento das informações requisitadas no inciso IV, o relatório comunica que cinco contratos de TUP's foram adaptados, em 2017, nos termos dos arts. 58 e 59. Entretanto, não foram apresentadas informações referentes aos investimentos realizados e previstos.

Em atendimento às informações solicitadas no inciso V, o relatório esclarece que não houve esse tipo de pleito, no ano de 2017.



Ao nosso ver, a Agência ateve-se apenas ao cumprimento formal, olvidando-se do quesito material, a saber, o conteúdo previsto na norma bastante para subsidiar o desempenho do mister fiscalizatório desse Parlamento.

Para que o Congresso Nacional possa deter-se com maior profundidade na análise acerca das concessões e arrendamentos que envolvem os portos organizados, seria importante que a ANTAQ apresentasse outros dados como, por exemplo:

- detalhamento dos investimentos realizados e previstos;
- informações sobre o Plano Geral de Outorgas e as medidas adotadas para o estímulo à concorrência;
- ações tomadas para contribuir com a modernização, expansão e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;
- informações sobre as tarifas e preços praticados pelo setor, qualidade da atividade prestada e da efetividade do direito dos usuários;
- dados sobre a segurança da navegação;
- informações sobre a macroeconomia do setor e o desempenho no ano de 2017;
- apresentação de maneira pormenorizada das fiscalizações realizadas, em conformidade com a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Por fim, há muito espaço para aprimorar a forma e a apresentação do relatório analisado. A ANTAQ encaminhou uma simples tabela, com palavras truncadas, células hachuradas sem qualquer tipo de legenda e sem as informações necessárias, além de erros de ortografia.

Tendo em vista que o relatório encaminhado não atendeu ao disposto na lei, e com base no art. 133, V, b do Regimento Interno, que faculta ao parecer concluir pela apresentação de requerimento, combinado com o art. 216, inciso I, também do Regimento Interno, que dispõe que os requerimentos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora, seguiremos no sentido de requerer ao Ministro da Infraestrutura o envio das informações necessárias ao

SF19098.94968-79



5

SF19098.94968-79

pleno atendimento do disposto no § 5º do art. 57, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do teor da Mensagem nº 102, de 2018, proceda ao seu posterior arquivamento, e apresente o seguinte requerimento de informações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam prestadas pelo Ministro da Infraestrutura as informações necessárias ao pleno atendimento do previsto no § 5º e incisos do art. 57, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, referentes ao exercício de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 102, DE 2018

(nº 608/2018, na origem)

Encaminha, nos termos do disposto no art. 57, § 5º, da Lei 12.815, de 2013, Relatório Anual da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 608

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, encaminho a Vossas Excelências o Relatório Anual de Implementação da Lei nº 12.815, de 2013, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

EM nº 00029/2018 MTPA

Brasília, 2 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme dispõe o § 5º do art. 57, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, encaminho a Vossa Exceléncia, a fim de que seja remetido ao Congresso Nacional, o anexo Relatório anual detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base na Lei nº 12.815/2013.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Valter Casimiro Silveira

Aviso nº 529 - C. Civil.

Em 29 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Relatório.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, referente ao Relatório Anual de Implementação da Lei nº 12.815, de 2013, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



RELATÓRIO IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.815, DE 05 DE JUNHO DE 2013

A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, estabelece no parágrafo 5º do artigo 57 que “o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nessa Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, estabelece no inciso VI do artigo 3º que compete à ANTAQ “elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815/13, e encaminhá-lo ao poder concedente”.

RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.815/13 – EXERCÍCIO DE 2017



I – RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO (inciso I do § 5º do artigo 57 da Lei 12.815/13).

A relação detalhada com todas as informações consta do documento ANEXO deste Relatório, aba “Inciso I”.

QUADRO I – CONTRATOS DE ARRENDAMENTO – DEZ 2017

PORTO ORGANIZADO	CONTRATOS		ÁREA	
	NÚMERO ABS.	PART. %	M²	PART. %
Angra dos Reis	1	0,63%	78.000,00	0,63%
Antonina	1	0,63%	267.309,00	2,17%
Aratu	8	5,03%	249.974,56	2,03%
Belém	2	1,26%	33.418,00	0,27%
Cabedelo	4	2,52%	151.179,61	1,23%
Fortaleza	5	3,14%	32.588,00	0,26%
Imbituba	4	2,52%	332.979,87	2,70%
Itaguaí	3	1,89%	1.889.179,14	15,33%
Itajaí	2	1,26%	219.078,94	1,78%
Itaqui	11	6,92%	325.273,12	2,64%
Maceió	1	0,63%	13.674,25	0,11%
Manaus	2	1,26%	-	0,00%
Natal	2	1,26%	1.475,84	0,01%
Niterói	2	1,26%	27.060,00	0,22%
Paranaguá	15	9,43%	1.034.562,60	8,40%
Porto Alegre	1	0,63%	181.295,00	1,47%
Porto Velho	1	0,63%	40.000,00	0,32%
Recife	7	4,40%	78.357,74	0,64%
Rio de Janeiro	8	5,03%	746.661,17	6,06%
Rio Grande	4	2,52%	1.248.270,53	10,13%
Salvador	3	1,89%	148.822,62	1,21%
Santarém	2	1,26%	102.048,39	0,83%
Santos	37	23,27%	2.734.232,99	22,19%
São Francisco do Sul	1	0,63%	68.581,00	0,56%
Suape	22	13,84%	1.941.407,67	15,76%
Vila do Conde	5	3,14%	148.408,00	1,20%
Vitória	5	3,14%	226.329,00	1,84%
TOTAL	159		12.320.167,04	

RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.815/13 – EXERCÍCIO DE 2017



II - RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS EXPLORADAS MEDIANTE AUTORIZAÇÕES EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR (inciso II do § 5º do artigo 57 da Lei 12.815/13).

A relação detalhada com todas as informações referentes aos 165 Terminais de Uso Privado, 31 Estações de Transbordo de Carga e 02 Instalações Portuária de Turismo consta do ANEXO deste Relatório, aba “Inciso II”.

III - RELAÇÃO DOS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO E OS CONTRATOS DE ADESÃO ADAPTADOS NO ANO ANTERIOR (inciso IV do § 5º do artigo 57 da Lei 12.815/13).

A relação detalhada com todas as informações referentes aos 05 contratos de TUPs adaptados no ano de 2017 constam do ANEXO deste Relatório, aba “Inciso IV”.

IV - RELAÇÃO DOS CONTRATOS LICITADOS NO ANO ANTERIOR COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 56 DESTA LEI (inciso III do § 5º do artigo 57 da Lei 12.815/13).

Não há informações porque o Art. 56. foi vetado na redação dada pela Lei 12.815/2013.

V - RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERADAS NO ANO ANTERIOR COM BASE NO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI N° 12.815/13

Não houve pleitos de instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º da Lei 12.815/2013.

VI - SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

No tocante à situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais, referentes ao contratos de arrendamentos, bem como termo de autorização e autorização, a ANTAQ realiza a fiscalização sistemática e contínua de todos os contrato de arrendamentos nos Portos Públicos, e Terminais de Uso Privado – TUP, por meio do Plano Anual de Fiscalização – PAF, que traz nominalmente as empresas a serem fiscalizadas, a previsão do mês de fiscalização em cada ano e sua localização, além de fiscalizações extraordinárias, quando recebida por meio de denúncia na Agência e fiscalização de rotina, por meio de nossos 12 postos avançados localizados nos Portos Públicos e 14 regionais no território nacional.

RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.815/13 – EXERCÍCIO DE 2017



Desta feita, toda e qualquer descumprimento de cláusulas contratuais que sejam identificadas pela equipe de fiscalização da ANTAQ, são lavrados Auto de Infração – AI, o que enseja em abertura de Processo Administrativo Sancionador – PAS, com apuração e, se for o caso, com aplicação de penalidades juntamente com aplicação de medida cautelar, quando cabível.

Tomando por base o ano de 2017, a ANTAQ abriu 6 Processos Administrativos Sancionadores – PAS em desfavor das arrendatárias que descumpriram cláusulas de contrato de arrendamento. Processos SEI de números 50300.011361/2016-41, 50300.009097/2016-85, 50300.008153/2016-64, 50300.002026/2017-32, 50300.010311/2016-46 e 50300.006752/2017-24.

Neste ano de 2018, até o presente momento, não foram identificadas infrações referentes ao assunto em tela.

Brasília, 28 de março de 2018

RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.815/13 – EXERCÍCIO DE 2017

ANEXO I

ANEXO I

#	Porto organizado	Identificação do instrumento contratuais	Data da celebração	Empresa Detinente	CNPJ	Objeto	Área (m²)	Preço de vigência	Observação
023	Imbituba	SIN 1302/2006	13/02/2006	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.	02.762.121/003-68	Constítui objeto do presente CONTRATO, o arrendamento do Porto de Imbituba, visando à implantação e exploração comercial, em etapas sucessivas, das instalações e equipamentos do Terminal de CARGA GERAL, que devem ser operadas, conservadas, melhoradas e ampliadas pela Arrendatária no período do arrendamento, nos termos definidos neste contrato.	53.902,30	25 Anos	
024	Imbituba	SIN# 07/02/2008	07/04/2008	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.	02.762.121/001-44	Constítui objeto do presente contrato, o arrendamento do Porto de Imbituba, visando à implantação e exploração comercial, em etapas sucessivas, das instalações e equipamentos do Terminal de Contêineres, que devem ser operadas, conservadas, melhoradas e ampliadas pela Arrendatária no período do Arrendamento, nos termos definidos neste contrato.	152.781,57	25 Anos	
025	Imbituba	SIN# de 17/02/2012	17/02/2012	FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA.	05.319.317/0001-48	Constítui objeto do presente contrato, o arrendamento de áreas, no total de 09.923,50 m², instalações e equipamentos do Porto de Imbituba, reservados no Anexo II - Bens FERTILIZANTES E DE FOVAC - ANMAM, que devem ser integrantes e exigíveis ao Arrendamento, visando à manutenção e exploração comercial, em etapas sucessivas, do TABULEIRO DE PORTO ALEGRE, localizado dentro do perído do arrendamento, nos termos definidos neste Contrato.	59.263,00	25 Anos	
026	Itaqui	155/96	19/12/1996	PORTUÁRIA BAIA DE SEPEITÁ	72.372.998/001-86	Constuição e exploração de instalação portuária para movimentação, armazenagem, industrialização e expedição de minério de ferro e, subsidiariamente, de outras mercadorias.	748.418,14	25 Anos	
027	Itaqui	05/97	10/07/1997	CONCÓRDIA S.A. MINEROS E A.S.	08.902.251/0001-15	Arrendamento do TERMINAL DE CARY/AC do Porto de Sepetiba. Subsidiariamente, são esse movimento e armazenamento e a separação, melhoria e ampliação das instalações e equipamentos do mesmo, que devem ser estabelecidas neste CONTRATOC.	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017		
028	Itaqui	065/98	23/10/1998	SEPEITÁ TECN. S.A.	02.384.276/0001-27	Exploração do Terminal de Contêineres - TECON 1, por meio de movimentação e armazenamento de contêineres, caminhões e veículos e outras cargas.	740.761,00	49 Anos 11 Meses 26 Dias	
029	Itaí	03/001	01/11/2001	ITAJAÍ S.A.	04.709.214/0001-43	Este contrato tem por objeto o arrendamento das instalações portuárias descritas no Anexo II do EDITAL nº 0105/2001, localizadas dentro da área do Porto de Itaí, destinadas à movimentação, armazenagem e armazenamento de contêineres, caminhões e veículos.	400.000,00	25 Anos	
030	Itaí	012/213	18/07/2013	PORTO ESPORTIVO ITAJAÍ LTDA.	18.458.779/0001-59	Constítui objeto do presente CONTRATO, o arrendamento de área portuária não operacional, localizada dentro da Área do Porto Organizado Itajaí-SC, destinada à implantação do COMPLEXO HÁUTICO AMBIENTAL DE ITAJAÍ, localizada na Área de Urbanização Industrial - ANDI, do Plano de Desenvolvimento e Zonamento do Porto de Itaí, am São Luís-MA.	76.355,94	21 Anos 1 Meses	
031	Itaí	003/97	01/04/1997	CEVAL ALIMENTOS S.A.	0106/1998	Arrendamento de área portuária não operacional, localizada dentro da Área do Porto Organizado Itajaí-SC, destinada à implantação do COMPLEXO HÁUTICO AMBIENTAL DE ITAJAÍ, localizada na Área de Urbanização Industrial - ANDI, do Plano de Desenvolvimento e Zonamento do Porto de Itaí, am São Luís-MA.	142.723,00	25 Anos	
032	Itaí	006/98	01/06/1998	PEDREIRAS MARANHÃO LTDA	06.273.742/0001-77	Arrendamento de área de 11.900,68 m² onde funciona um pátio de armazenagem, conforme indicações e delimitações contidas no Desenho de Referência nº 001/97.	29.136,00	25 Anos	
033	Itaí	001/99	01/04/1999	GRANEL QUÍMICA LTDIA	04.983.435/0003-30	Arrendamento de uma área de terreno medindo 8.310,00 m² (dois mil, trezentos e setenta e sete metros quadrados), dividida em duas lotes: um de 5.350,00 m² (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete metros quadrados) e outro de 2.960,00 m² (duas mil, novecentos e sessenta e sete metros quadrados), localizada na Área de Instalações Industriais - ANDI, do Plano de Desenvolvimento e Zonamento do Porto de Itaí, am São Luís-MA.	11.930,68	25 Anos	
034	Itaí	002/99	01/04/1999	PETRÓLEO SABBA S.A - SABA	04.169.215/0002-345	Arrendamento de área medindo 4.724,88 m² (quatro mil setecentos e vinte e quatro metros quadrados) e 1.724,88 m² (um mil setecentos e vinte e quatro metros quadrados) localizada no mesmo, localizada na de Zonamento do Porto de Itaí, am São Luís-MA, conforme indicações e delimitações contidas no Desenho de Referência nº 003/98 e Planta da Coordenadas UTM, que nubiciadas pela digitalização do presente instrumento passa a fazer parte integrante do mesmo conformemente com a Concorrência nº 00298-CODOMAR, o seu eleitoral técnico, bem como, o Relatório de Controle do Processo Licitação nº 04568, DE 08/02/96, anexado ao Processo Administrativo nº 002199, de 21/01/96, que também integram este instrumento independentemente de transcrição, juntamente com a Proposta da ARRENDADEIRA, ficando assim salvaguardada como não inservível, as condições nas espécies que contraria as disposições destas.	4.724,88	20 Anos	
035	Itaí	013/99	08/08/1998	TERMINAL QUÍMICO TEQUIMAR S.A	14.688.220/0001-84	Arrendamento da Área de Áreas de Armazém medindo 15.757,90 m² (quinze mil setecentos e setenta e sete metros quadrados), localizada na área de Zonamento do Porto de Itaí, am São Luís-MA, conforme indicações e delimitações contidas no Desenho de Referência nº 013/99.	15.757,90	50 Anos	
035.1	Itaí	012/2000	11/11/2000	TERMINAL QUÍMICO TEQUIMAR S.A	14.688.220/0001-64	Arrendamento à ARRENDADEIRA de uma área de armazém medindo 8.123,90 m², localizada na área de Tancrenagem - ATQ, do Plano de Desenvolvimento e Zonamento do Porto de Itaí, am São Luís-MA, conforme indicações e delimitações contidas no Desenho de Referência nº 002/2000.	8.123,90	25 Anos	Unificado ao Contrato 01/399 - Deve ser retirado da lista
035.2	Itaí	012/2001	25/01/2001	TERMINAL QUÍMICO TEQUIMAR S.A	14.688.220/0001-84	Arrendamento de um terreno medindo 25.986,09 m² localizado na área de Tancrenagem - ATQ - do PI02 do Porto de Itaí.	25.986,09	25 Anos	Unificado ao Contrato 01/399 - Deve ser retirado da lista
036	Itaí	010/2000	25/02/2002	COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DO ITAÚ	04.784.862/0001-90	Arrendamento de área de 16.000 m² localizado na retaguarda do Porto de Itaí - São Luís - MA.	16.000,00	20 Anos	
037	Itaí	030/2002-EMAP	21/11/2002	VALE S.A	33.592.510/0042-40	Arrendamento de uma área de 53.600 m² (cinquenta e três mil e seiscentos metros quadrados) localizada na Zona 14 do Plano de Desenvolvimento e Zonamento - PI02 do Porto de Itaí, am São Luís-MA, destinada à implantação de complexo de apoio aéreo e aviação civil, conforme Decreto Municipal de referência nº 015/2002.	53.600,00	20 Anos	
038	Itaí	011/2012	02/09/2012	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA CORREDOR INFRAESTRUTURA S.A.	15.114.484/0001-02	Arrendamento de área de 40.327 m² para instalação de terminal de armazenagem de grandes origens vegetais.	40.327,00	25 Anos	
039	Itaí	01/02/2012	02/09/2012	Terminal Corredor Infraestrutura S.A. - TCNSA COMPANHIA	14.307.194/0001-18	Arrendamento de área de 40.327 m² para instalação de terminal de armazenagem de grandes origens vegetais.	40.327,00	25 Anos	
040	Itaí	01/02/2012	01/09/2012	GLENCORE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	08.236.361/0001-14	Arrendamento do Lote II do Terminal de Grãos - TEGRAM, área 40.327 m².	40.327,00	25 Anos	
041	Itaí	008/2012	02/09/2012	Terminal Corredor Infraestrutura S.A. - TCNSA COMPANHIA	04.487.767/0001-48	Arrendamento de área de 40.327 m² para instalação de terminal de armazenagem de grandes origens vegetais.	40.327,00	25 Anos	
042	Maceió	SIN#	01/07/1992	ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DA AMAZONAS S/A	04.487.762/0001-15	Utilização do entreposto de combustíveis líquidos do Porto de Maceió, com área 13.671,26m².	13.671,26	5 Anos	Vigência mantida mediante medida judicial
043	Manaus	02/2001	01/06/2001	PETRÓLEO PIREANGA EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A.	07.206.816/0026-73	Contrário ao objetivo do presente contrato o ARRENDAMENTO para exploração das denominadas ÁREAS 2, 3 e 4, conforme item 022 do EDITAL, para uso público, através da operação de cargas e passageiros, além de ações de REVITALIZAÇÃO, com vistas a:	N.D.	21 Anos 5 Mees	
044	Manaus	01/2001	08/06/2001	ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DA AMAZONAS S/A	04.487.762/0001-15	2.1. Transferir a ARRENDADEIRA a exploração das OPERAÇÕES PORTUÁRIAS de cargas e passageiros, além de ações de REVITALIZAÇÃO, conforme Projeto Básico em Anexo;	N.D.	18 Dias	
045	Natal	011/98	28/06/1998	M. DAS BRANCO S/A - GRAPOTUGU	Natal de 06/94 a 06/95, com destino ao centro da capital, com investimentos necessários no mesmo, 20.000 toneladas de óleo e equipamentos de captação de óleo e óleos minerais destinados a recipiente armazenação	1.000,84	25 Anos		

ANEXO I

#	Porto organizado	Identificação do instrumento contratual	Data de celebração	Empresa Detentora	CNPJ	Objeto	Área (m²)	Prazo de Vigência	Observação
06	Recife	97016000	30/09/1997	ACEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA	08 745.465/0001-43	O objeto do presente contrato é o arrendamento pelo APR, à ARRENDAATÁRIA, da área ocupada de 12.888,70 m ² , descritas no Anexo I desse instrumento, para que esta exerça a prestação de Serviço de Armazenagem com Exportação de Uso Privativo Misto.	12.067,00	20 Anos	
08	Recife	98202000	19/08/1998	FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA	73.674.202/0002-73	O objeto do presente contrato é o arrendamento pelo APR, à ARRENDAATÁRIA, da área ocupada de 12.888,70 m ² , descritas no Anexo I desse instrumento, para implantação e exploração de instalações de armazenamento mistura, empacotamento, distribuição, empacotamento e armazenamento de fertilizantes destinados ou provenientes do transporte marítimo.	12.688,70	20 Anos	
09	Recife	98033000	30/11/1998	Cam Alimentar S/A	64.904.295/0001-43	O objeto do presente contrato é o arrendamento pelo APR, à ARRENDAATÁRIA, da área descrita de 505,74 m ² , descrita no Anexo desse instrumento, para exploração e operação de instalações de armazenamento para movimentação e armazenamento de cereais destinados ou provenientes do Transporte marítimo.	7.505,14	20 Anos	
070	Recife	99004000	22/02/1998	TRANSPORTES E SERVIÇOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA	08 745.465/0001-43	O objeto do presente contrato é o arrendamento pelo APR, à ARRENDAATÁRIA, da instalação de armazenagem Amazônica 3B descrita no Anexo I desse instrumento, para que esta exerça a prestação de Serviço de Armazenagem com Exploração de Uso Público.	2.840,00	20 Anos 1 Dias	
071	Recife	2001048000	28/09/2001			Arrendamento do Gipialpa-PD223 (Parcial) com área coberta de 2.811,19m ² e área descoberta de 1.590m ² com expedição de uso privativo misto.	4.854,66	10 anos	
072	Rio de Janeiro	07297	03/05/2012	PORTO NOVO RECIFE S/A	15.151.317/0001-04	CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO Considerado o objeto do presente CONTRATO, o arrendamento de áreas e instalações portuárias não operacionais, localizadas dentro da área do Porto Organizado de Recife, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.630/93 e no art. 2º, § 3º, inciso V, da Decreto nº. 662/2008, designadas para a implementação e a gestão de um Complexo Integrador comercial, hotelaria de convidados e arrecadação.	32.341,04	25 Anos	
074	Rio de Janeiro	07297	18/08/1997	TRINFO OFERADORA FERTILIZANTE LTDA	29.358.260/0001-61	O objeto do ARRENDAMENTO deverá ser conservado, melhorado, ampliado e explorado pela ARRENDAATÁRIA no período do ARRENDAIMENTO, podendo ainda ser reformado e expandido, nas condições previstas no CONTRATO.	49.486,74	40 Anos 2 Dias	
075	Rio de Janeiro	10/097	08/11/1997	PIER MARIA S/A	02.434.788/0001-47	Subcláusula Segunda - Áreas e Instalações As áreas e instalações objeto desse ARRENDAIMENTO estão descritas no memorial e planas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo I, que passa a fazer parte integrante do presente contrato, independentemente de transcrição.	68.263,00	25 Anos	
076	Rio de Janeiro	01098	11/03/1998	LIBRA TERMINAL RIO S/A	02.373.517/0001-51	Arrendamento do imóvel de propriedade da CDRJ, situado na Rua Praia do Cajú, 674, com 10.940 m ² .	248.078,00	50 Anos	
077	Rio de Janeiro	01198	11/02/1998	MULTI-TIPO OPERAÇÕES S/A	02.877.220/0001-40	Este CONTRATO tem por objeto o arrendamento do TERMINAL ROLL-ON/ROLL-OFF, através da operação portuária de veículos e outros caminhos terrestres, destinada ao abastecimento do Terminal Roll-on/Roll-off, transportadas por navios especializados do tipo Roll-on/Roll-off.	247.438,43	50 Anos	
078	Rio de Janeiro	08398	10/12/1998	TERMINAL DE CONTÊNERS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO S/A	02.369.131/0001-98	Continua objeto do presente Contrato o ARRENDAIMENTO para exploração do TERMINAL ROLL-ON/ROLL-OFF, através da operação portuária de veículos e outros caminhos terrestres, destinada ao abastecimento do Terminal Roll-on/Roll-off, transportadas por navios especializados do tipo Roll-on/Roll-off.	110.000,00	50 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
079	Rio de Janeiro	08688	10/12/1998	MONINHOS CRUZEIROS DO SUL	08.301.155/0002-71	Exploração das instalações de descarga do tijolo São Cristóvão (rodízio e correia transportadora).	N.D.	20 Anos	
080	Rio de Janeiro	0225177/MPA	2/01/2017	TERMINAL DE TRIGO DO RIO DE JANEIRO - PETRÓLEO S/A	01.610.345,63 m ²	Arrendamento de Áreas, Infraestrutura e Instalações Portuárias localizadas no Porto Organizado do Rio de Janeiro, a área total do Arrendamento é de 07.960m ² correspondente à área ocupada por instalações de apoio e tutela à navegação da área da cala e ponte do acesso e 151.568m ² de área para uso futuro, formando o conjunto do GRANES LÍQUIDOS - PIER PETRÓLEO.	13.453,00	25 (Vinte e cinco) anos	
081	Rio Grande	CA-SUPRC 01/96	05/01/1998	PESSOA S/A - PETROBRAS	33.000.167/0001-41	Este contrato tem por objeto o arrendamento das instalações portuárias do Terminal de Contêndores do Porto de Rio Grande, conforme descrição constante no anexo II do Edital nº 02/96 e, o encerramento do Arrendamento de um Terminal de Contêndores destinado ao abastecimento de veículos, ampliar e expandir o edifício terminal, manutenção da área portuária, construção de uma nova estrutura de apoio ao terminal, no sentido de proporcionar as condições e o espaço de conservação em que se encontra das instalações do atual Terminal de Contêndores, destinado ao abastecimento de veículos, conforme o edital.	219.528,00	15 Anos	
082	Rio Grande	CA-SUPRC 01/97	03/02/1997	TECON RIO GRANDE S/A	01.640.625/0001-40	Este Contrato tem por objeto o arrendamento, nas condições e no espaço de conservação em que se encontra das instalações do atual Terminal de Contêndores destinado ao abastecimento de veículos, ampliar e expandir o edifício terminal, manutenção da área portuária, construção de uma nova estrutura de apoio ao terminal, no sentido de proporcionar as condições e o espaço de conservação em que se encontra das instalações do atual Terminal de Contêndores destinado ao abastecimento de veículos, conforme o edital.	715.383,85	25 Anos	
083	Rio Grande	CA-SUPRC 02/97	18/01/1997	TERGANELLEIR S/A	01.785.689/0001-26	Arrendamento de Áreas, Infraestrutura e Instalações Portuárias, constituidas no Terminal Trigo 2 - TSI, localizado na Área do Porto organizado do Rio Grande, destinado ao abastecimento de veículos.	215.581,00	30 Anos 30 Dias	
084	Rio Grande	CA-SUPRC 01/2002	23/12/2002	TRANSPORTE S.A. - INTERMARITIMA S.A. - TERMINAL S/LDA	02.709.449/0001-59	Arrendamento do Terminal nº 01, localizado na Serraria Secção da Barra do Rio Grande para armazenamento e movimentação de derivados de petróleo, óleos e outros produtos, destinado à exploração e utilização da área do Porto organizado do Rio Grande.	20.000,00	10 anos	Vigência mantida mediante medida judicial
085	Salvador	05088	08/02/1990	CAE DE FERRO LTDA - DA ELETROFERRARIA	01.141.739/0002-03	Arrendamento de uma área de 1.381,15m ² , localizada no Porto do Salvador, conforme indicações e delimitações do Planta PS97-CB00-7005-REV.2.	3.981,90	20 anos	Existe em 2010/2015 - Deve ser retirado da lista
086	Salvador	01262000	14/03/2000	FECON SALVADOR S/A	03.842.342/0001-01	Arrendamento para exploração de instalações portuárias, constituidas do uma área com 73.433,65m ² de superfície, conforme indicado no desenho código PS97-CB00-7005-REV.2.	117.919,97	50 Anos 1 Dias	
087	Salvador	012617	04/07/2017	CONTENERS - ARRENDAATÁRIA NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S.A.	26.822.234/0001-08	Arrendamento de Áreas, instalações portuárias e Infraestrutura portuária, localizadas dentro do Porto Organizado de Salvador, a área total do Arrendamento é de 10.907,65 m ² .	10.907,65	25 Anos	
088	Santarm	2999	23/11/1999	CARGILL AGRICOLA S/A	80.498.706/0001-57	Pelo presente Contrato o CDP cede, através de arrendamento à ARRENDAATÁRIA, um terreno com área de 45.659,71m ² , integrante do Porto de Santarém, localizado na Av. Cuiaú, s/n, no município de Santarém, no Estado do Pará, conforme as indicações e delimitações da planta anexa que, nascida pelas medidas do presente instrumento, passa a fazer parte do mesmo.	33.597,82	25 Anos	
089	Santarm	14/2001	31/05/2001	SOCIEDADE DE GÁS LTDA.	04.565.672/0001-66	Pelo presente contrato a CDP cede, através de arrendamento, à ARRENDAATÁRIA, um terreno com área de 8.450,57m ² no Porto de Santarém, situado na cidade de Santarém, no m ² .	8.450,57	30 Anos	
90	Santos	1291	31/10/1991	RODRIGUES S/A - PORTUÁRIO E TERMINAIS GERAIS	07.436.442/0001-11	Arrendamento de cinco áreas de terreno no Porto de Santos, com 10.256,91m ² , 3.136 m ² (Amazônica I), 9.200 m ² (Amazônica II) e 2.234 m ² (Amazônica III), totalizando 34.028,91 m ² .	61.467,00	10 Anos	
91	Santos	1181	01/11/1991	DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA E DISTRIBUICIA LTDA	58.181.759/0001-96	Arrendamento de cinco áreas de terreno do Porto de Santos, com 30.503m ² , 4.287m ² , 3.069m ² e 956m ² , totalizando 43.434m ² .	116.368,92	a partir de 01/06/1991	Vigência mantida mediante medida judicial

#	Porto organizado	Identificação do contrato/contratual	Data da celebração	Empresa Detentora	CNPJ	Área (m²)	Prazo de vigência	Observação
37	Santos	PRES/028.98	12/06/1998	ECOPORTO SANTOS S.A.	02.390.435/0001-15	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da CODESP, de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o desenho nº 1/VII-1340 - ANEXO I-A, e Croqui ANEXO I-B, elaborado pela Ecoporte S.A., e autorizado, mediante laudo de fiscalização, emitido a ARRENDATÁRIA, e seu anexo, no referido laudo, constando que o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	136.446,03 25 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
38	Santos	PRES/031.88	23/06/1998	T GRAC CARGO OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	02.933.023/0001-84	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	12.798,00 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
39	Santos	PRES/032.88	25/06/1998	LIBRA TERMINAIS S.A.	33.813.45/0001-41	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	198.786,00 10 Dias	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
40	Santos	PRES/033.88	08/2000	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMADORES GERAIS S.A.	04.272.637/0001-58	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	53.982,36 40 Anos 2 Dias	Vigência manutenção medida judicial
41	Santos	PRES/034.88	14/2000	TERMINAL MARITIMO DO VALONGO SIA	03.972.401/0001-30	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	18.799,00 10 anos	Vigência manutenção medida judicial
42	Santos	PRES/035.88	16/2000	MARINEX DESPACHOS	45.050.663/0001-59	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	55.543,86 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
43	Santos	PRES/036.88	04/2000	PORTOFER	03.835.338/0001-51	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	N.D. 25 Anos	Vigência manutenção medida judicial
44	Santos	PRES/037.88	04/2000	COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMADORES GERAIS INSPEÇÕES LTDA.	58.128.174/0001-14	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	26.690,01 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
45	Santos	PRES/038.88	07/2000	INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.	42.565.897/0001-98	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	11.20,60 10 anos	Vigência manutenção medida judicial
46	Santos	PRES/039.88	15/2000	AGEO TERMINAL E ARMADORES GERAIS S.A.	03.798.096/0001-73	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	59.901,68 40 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
47	Santos	PRES/040.88	23/02/2001	INTERTEK DO BRASIL TERMINAL E PORTUÁRIO S.A.	04.847.625/0001-78	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	342.00,00 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
48	Santos	PRES/041.88	20/07/2001	NORFOLK DISTRIBUIDORA LTDA	02.077.057/0001-14	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	50.00,00 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
49	Santos	PRES/042.88	13/08/2001	BRASIL TERMINAL MARITIMO	04.887.625/0001-78	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	1.51.17,77 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
50	Santos	PRES/043.88	20/07/2001	BRASPORTS OPERADORA PORTUÁRIA S.A.	07.211.866/0001-90	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	4.16.61,20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
51	Santos	PRES/044.88	28/09/2002	CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO	05.400.550/0001-44	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	9.686,17 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017
52	Santos	PRES/045.88	18/12/2002	TERMINAL 12 S.A.	56.216.872/0001-46	Conselho de Administração da Ecoporte S.A., o arrendamento para exploração de área sob administração da Ecoporte S.A., de 17/06/002 (Centro e sistema mil metros quadrados), situada no Reñido do Vilaço, no Marge Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações constantes na Planta da Localização da Área - ANEXO I (área Contrato), bem como o projeto de construção e funcionamento da Ecoporte S.A., é de natureza industrial, com o critério estabelecido na concordata nº 8077, com a proposta de Arrendamento, de 13/05/07, e com o deliberação pela Diretoria-Executiva da CODESP em sua 274/Ruivaldo (ordinário), de 11/11/2007.	9.686,17 20 Anos	Desempenhamento de cláusulas contratuais objeto de análise em 2017

ANEXO I

#	Porto organizado	Identificação do instrumento contratual	Data da celebração	Empresa Detentora	CNPJ	Objeto	Área (m²)	Prazo de vigência	Observação
143	Suape	011/2002	14/05/2002	TRANSPARZ TRANSPORTES E DOCUMENTOS DE CARROS	1045/2002	Arendamento de um lote de terreno, tanto cada bota 1ha, nomeado L-3 de Quadra A, definida por um polígono de quatro lados e perímetro de 430,92m, situado na Zona Industrial Portuária - ZIP, a este com Portaria, Glic e avenida Núcleo de Apoio; a este com a seguidas confrontações: o norte com a Rua E-2, desse conjunto; oeste com a Rua de dormitório de usina aérea ao leste norte.	10.000,00	9 Anos	
144	Suape	054/2002	19/11/2002	TERMINAL GUINCHO DE ARATU S/A - TEQUIMAR	14.688.22/00005-98	Arendamento de um terreno de propriedade da empresa, localizado na Zona Industrial Portuária - ZIP - medindo 4.500 hectares. Destina-se à exploração de Terminal de Tancaçam de Grandes Líquidos do seu próprio misto, destinado à incisão, beneficiamento, movimentação e distribuição de grandes líquidos, químicos, combustíveis, petroquímicos e gases.	45.000,00	25 Anos	
145	Suape	049/2003	22/12/2003	CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E REPRESENTAÇÕES LTDA	10.646.75/00001-99	Constítui objeto deste Contrato o arrendamento de um Lote de Terreno E-4 da Quadra A do NAL - Núcleo de Apoio Logístico de SUAPE, a margem do TOR SUL, medindo de 2.000 ha (dois hectares), no conformidade dos marcos constantes no Memorial Descritivo o Planta que integram o Projeto Básico (Anexo I do Edital).	20.000,00	18 Anos	
146	Suape	076/2004	30/06/2004	TERMINAL GUINCHO DE ARATU S/A - TEQUIMAR	14.688.22/00005-98	Arendamento de um terreno de propriedade da Zona Industrial Portuária - ZIP - medido 3.3.085m², destinado à tanqueagem para estocagem de óleos especiais. Destina-se à ampliação da Zona Industrial Portuária a que se refere o Contrato nº 054/2002.	33.085,00	25 Anos	
147	Suape	008/2005	01/03/2005	MAG POLÍMEROS DO BRASIL S/A		Arendamento de terreno localizado na Zona Industrial Portuária - ZIP, sito no Engenho Massangana na Zona Rural do Complexo Industrial Portuário de SUAPE, em uma área contínua com 653,383m².	653.383,00	50 anos	
148	Suape	056/2006	27/11/2006	BLANGE ALIMENTOS S.A.	84.046.10/00001-93	Constítui objeto deste Contrato o arrendamento de um terreno de propriedade desta Empresa, localizado na Zona Industrial Portuária - ZIP - medindo 15,00 hectares, na conformidade das marcas constantes no Memorial Descritivo a Planta que integram o Projeto Básico e que constituiram o Anexo I do Edital do Concorrente referido na cláusula anterior.	150.000,00	25 Anos	
149	Suape	029/2012	18/04/2012	AGROVADO NORDESTE S.A.	18.510.60/00001-07	Constítui objeto deste Contrato o arrendamento de área medindo 72.542,00m² (setenta e duas mil, quinhentas e quarenta e dois metros quadrados), localizada na Zona Industrial Portuária - ZIP de Suape, no município de Jaboatão dos Guararapes, para instalação e operação de uma fábrica de açúcar e suco de cana, mediante investimentos da ARRENADATARIA necessários à construção, operação e funcionamento das INSTALAÇÕES.	72.542,00	25 Anos	
150	Vila do Conde	34/94	23/12/1994	ALINHORTE - ALINHORTE ALINHORTE - ALINHORTE DO NORTE DO BRASIL S/A	05.946.38/00001-54	Este CONTRATO tem por objeto: a) adquirir os anteriores contratos e acordos pertinentes à construção, reforma, ampliação, melhoramento, aperfeiçoamento e exploração de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto do Conde, referidos nos CONSIDERANDOS da parte CONTRATANTE, a disposição da Lei nº 8.530, de 1983; b) estabelecer o regime de uso compartilhado, manufatura, equipamentos e lençóis de Marinha na área do Porto de Vila do Conde; c) a cessão do direito de uso de áreas, materiais, equipamentos e outros bens de propriedade do CDP e da ALINHORTE, relacionados nos anexos VII e VIII; d) a cessão, à CDP, para uso no operação do cargo geral, de equipamentos a serem adquiridos pela ALINHORTE, relacionados no anexo X;	13.000,00	25 Anos	
151	Vila do Conde	019/95	09/05/1995	YARA BRASIL - TECAO BRASIL LTDA	33.337.12/004/4-93	Este CONTRATO tem por objeto: a) adquirir os anteriores contratos e acordos pertinentes à construção, reforma, ampliação, melhoramento, aperfeiçoamento e exploração de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto do Conde, referidos nos CONSIDERANDOS da parte CONTRATANTE, a disposição da Lei nº 8.530, de 1983;	20.000,00	30 Anos	
152	Vila do Conde	04/2000	10/05/2000	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (FERTILIZANTES CÚRO VERDE S/A)		b) estabelecer o regime de uso compartilhado, manufatura, equipamentos e outros bens de propriedade do CDP e da ALINHORTE, relacionados nos anexos VII e VIII;	10.000,00	15 anos	
153	Vila do Conde	22/2001	03/08/2001	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (BLANGE FERTILIZANTES S/A)		c) a cessão do direito de uso de áreas, materiais, equipamentos e outros bens de propriedade da YARA, para uso no operação da CDP, relacionados no anexo X;	15.000,00	15 anos, contado a partir da data de sua publicação no seu site oficial	
154	Vila do Conde	14/2003	19/09/2003	CONPON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A	06.013.76/00001-10	d) a cessão, à YARA, para uso no operação da CDP, localizado na Rua 1 do Porto. O terreno está inserido na área para implantação e desenvolvimento de Empreendimentos Industriais Associados na Rua 1 (rua), adjacente às instalações arrendadas à Fertilizantes Cúro Verde.	90.408,00	15 Anos	
155	Vitória	ASS.JUR/18/87	30/01/1987	HER EXPORT TERMINAS NEUTROPOLITANOS S/A	31.407.48/00002-19	Este CONTRATO tem por objeto: a) arrendamento de área de terreno, integrante do patrimônio da CODESA, com área específica de 30.000m², configurada no desenho DFPENIG nº A2/22 (Anexo II do desenho nº A2/22); a que foi aumentada em 3.000 m², decorrente do 1º Termo Aditivo, totalizando 33.000 m²;	74.320,00	6 Anos, contados a partir de 01/03/1986	
156	Vitória	ASS.JUR/16/91	06/05/1991	RHODES S/A	32.475.43/00001-23	b) arrendamento de uma área desconhecida de 4.150 m², inicialmente localizada no Cais de Capuaba, mas, em decorrência do 1º Termo Aditivo, totalizando 4.250 m².	4.250,00	10 Anos	
157	Vitória	016/98	10/08/1998	TIV-TERRITAL DE PEU SOCIEDADE E DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A	02.459.85/00001-60	c) arrendamento de uma área desconhecida de 102.500m², inicialmente localizada nos Cais 203 e 205, do Cais de Capuaba do Porto de Vitória, e suas instalações portuárias complementares e equipamentos destinados à movimentação de contêineres, veículos e cargas unidiversas, a velocidade de 200m/h, com um custo de R\$ 100,00/m², decorrente do 1º Termo Aditivo, totalizando 100.000 m², destinado ao desenho DPOB/N 03, com utilização de graneleiros, silos, entrepostos e armazéns, podendo movimentar containeres, e carga geral diversa, inclusive veículos.	102.888,00	25 Anos	
158	Vitória	034/98	30/12/1998	PRYSMAN SURFLEX UMBILICAIS TUBOS FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA	11.845.57/00001-07	d) arrendamento de área do porto Organizado de Vila Velha/ES, para fins de armazenagem, movimentação, embarque e desembarque de bobinas de umbilicas e tubos flexíveis.	14.291,00	25 Anos	

ANEXO II

CNPJ	Tipo de Instalação	Objeto						Área (m²)	Prazo de vigência	Situação de adimplemento com relação às cláusulas das licenças de
		Objeto	Perfil de Carga	MUNICÍPIO	UF	Região				
83.663.484/0001-86	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	ACARÁ	PA	Norte	244.314 m²	25 anos		
04.788.980/0001-90	TUP	Construção e Exploração	carga geral	ALMERIM	PA	Norte	ND	25 anos		
04.815.734/0001-80	TUP	Construção e Exploração	granel sólido, granel líquido e carga geral	ALMERIM	PA	Norte	90.757,49 m²	25 anos		
05.099.585/0001-62	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	ANANINDEUA	PA	Norte	22.790,00 m²	25 anos		
16.628.281/0001-61	TUP	Construção e Exploração	granel sólido, granel líquido e carga geral	ANCHIETA	ES	Sudeste	743.006,58 m²	25 anos		
03.669.753/0001-82	TUP	Construção e Exploração	carga geral	ANGRA DOS REIS	RJ	Sudeste	ND	25 anos		
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	ANGRA DOS REIS	RJ	Sudeste	858.758,57 m²	25 anos		
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	ARACAJU	SE	Nordeste	225.638,77 m²	25 anos		
33.000.167/0001-01	TUP	Construção e Exploração		ARACRUAZ	ES	Sudeste	ND	25 anos		
11.200.595/0001-45	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	ARACRUAZ	ES	Sudeste	959.133,46 m²	25 anos		
623.024.507-87	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	ARACRUAZ	ES	Sudeste	318.187,00 m²	25 anos		
28.497.394/0001-54	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido e Carga Geral	ARACRUAZ	ES	Sudeste	591.031,54 m²	25 anos		
29.938.297/0001-12	IPT	Construção e Exploração	Passageiros	ARMADA DE BÚZIOS	RJ	Sudeste	569,19 m²	25 anos		
08.597.768/0001-04	TUP	Construção e Exploração	Granel sólido e carga geral	BACABEIRA	MA	Nordeste	602,89 ha	25 anos		
27.121.672/0001-01	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	BARCARENA	PA	Norte	113.364,98 m²	25 anos		
13.574.672/0001-52	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	BARCARENA	PA	Norte	518.196,90 m²	25 anos		
17.441.792/0002-13	TUP	Construção e Exploração	Granéis Sólidos	BARCARENA	PA	Norte	118.848,83 m²	25 anos		
16.532.798/2003-14	TUP	Construção e Exploração	granel sólido	BARCARENA	PA	Norte	151.066 m²	25 anos		
84.046.101/0001-93	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos	BARCARENA	PA	Norte	1.171.520,02 m²	25 anos		
20.989.549/0001-68	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	BARRA DAS COQUEIRÓS	SE	Nordeste	2.194.111,59 m²	25 anos		
83.663.484/0001-86	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	BELÉM	PA	Norte	86.750,52 m²	25 anos		
04.503.660/0001-46	TUP	Construção e Exploração	CARGA GERAL	BELÉM	PA	Norte	56.359,74 m²	25 anos		
22.797.070/0001-55	TUP	Construção e Exploração	carga containerizada e carga geral	BELÉM	PA	Norte	35.750,00 m²	25 anos		
13.861.254/0001-46	ETC	Construção e Exploração	Carga Geral	BELÉM	PA	Norte	93.405,00 m²	25 anos		
40.551.996/0001-4	TUP	Construção e Exploração	carga geral	BELMONTE	BA	Nordeste	524.226,00m²	25 anos		
03.023.022/0001-65	TUP	Construção e Exploração	granel sólido	CÁCERES	MT	Centro-oeste	ND	25 anos		
60.435.351/0001-57	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	CANDEIAS	BA	Nordeste	56.289 m²	25 anos		
03.470.727/0001-20	TUP	Construção e Exploração	carga geral	CANDEIAS	BA	Nordeste	184.587,158 m²	25 anos		
87.548.020/0001-80	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos e granel líquido	CANOAS	RS	Sul	108.164,78 m²	25 anos		
88.676.127/0001-76	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	CANOAS	RS	Sul	21.781,11 m²	25 anos		
19.791.896/0001-00	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	CANOAS	RS	Sul	22.035,39 m²	25 anos		
60.886.413/0001-47	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	CANOAS	RS	Sul	63.072 m²	25 anos		
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	CANOAS	RS	Sul	55.413,19 m²	25 anos		
07.053.693/0001-20	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	CANOAS	RS	Sul	140.837 m²	25 anos		
60.643.228/0001-21	TUP	Construção e Exploração		CARAVELAS	BA	Nordeste	184.184,34m2	25 anos		
33.059.528/0001-95	TUP	Construção e Exploração	Granel sólido	CHARQUEADAS	RS	Sul	34.209,00 m²	25 anos		
88.416.482/0001-06	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	CHARQUEADAS	RS	Sul	77.539 m²	25 anos		
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	COARI	AM	Norte	787.506,40 m²	25 anos		
	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	CONCHAS	SP	Sudeste	116.010,11 m²	25 anos		
03.327.988/0001-96	TUP	Construção e Exploração	granel sólido	CORUMBÁ	MS	Centro-oeste	111.153,70 m²	25 anos		
34.274.233/0001-02	ETC	Exploração	Granel Líquido	CRUZEIRO DO SUL	AC	Norte	84.850,93 m²	25 anos		
60.894.730/0001-05	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e carga geral	CUBATÃO	SP	Sudeste	554.348,01 m²	25 anos		
04.705.090/0006-81	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido e Gasoso	DUQUE DE CAXIAS	RJ	Sudeste	8.718 m²	25 anos		
79.446.787/0001-70	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	FOZ DO IGUAÇU	PR	Sul	94.160,44 m²	25 anos		
11.234.954/0001-85	TUP	Ampliação	Granel Sólido Carga Geral	GUAIABA	RS	Sul	75.307,14 m²	25 anos		
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	GUAMARÉ	RN	Nordeste	153.411,28m²	25 anos		
05.101.651/0001-91	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	GUARUJÁ	SP	Sudeste	354.000 m²	25 anos		
61.649.810/0001-68	TUP	Construção e Exploração	granéis líquidos e granéis sólidos	GUARUJÁ	SP	Sudeste	176.219,48 m²	25 anos		
53.877.6271/0001-91	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	GUARUJÁ	SP	Sudeste	70.984 m²	25 anos		
02.900.972/0001-68	ETC	Construção e Exploração	Granel sólido	HUMAITÁ	AM	Norte	ND	25 anos		
22.797.070/0001-55	TUP	Construção e Exploração	carga geral, carga geral containerizada, granel sólido e granel líquido e gasoso	HUMAITÁ	AM	Norte	92.163,08m²	25 anos		
33.000.167/0001-01	TUP	Construção e Exploração	granel gasoso	ILHA DO FRADE	BA	Nordeste	14.895,47 m²	25 anos		

ANEXO II

CNPJ	Tipo de Instalação	Objeto		MUNICÍPIO	UF	Região	Área (m²)	Prazo de vigência	Situação do adimplemento com relação às cláusulas das termos da
		Objeto	Perfil de Carga						
13.937.032/0001-60	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral Carga Contêinerizada	ILHÉUS	BA	Nordeste	13.656.326,03 m²	25 anos	
67.392.063/0001-80	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	ILHÉUS	BA	Nordeste	4.943.673,94 m²	25 anos	
27.276.211/0001-08	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e carga geral	IMBITUBA	SC	Sul	ND	25 anos	
07.699.082/0001-53	TUP	Construção e Exploração	carga geral	IPOJUCA	PE	Nordeste	77.567,54 m²	25 anos	
11.389.394/0001-38	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	ITACOATIARA	AM	Norte	107.464,71 m²	25 anos	
84.590.892/0002-07	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos e granel líquido	ITACOATIARA	AM	Norte	73.875,10 m²	25 anos	
8.310.839/0001-38	TUP	Construção e Exploração	granel sólido	ITAGUAÍ	RJ	Sudeste	931.052,95 m²	25 anos	
42.515.882/0001-78	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	ITAGUAÍ	RJ	Sudeste	4.075m²	25 anos	
84.046.101/0001-93	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	ITAITUBA	PA	Norte	316.505 m²	25 anos	
13.611.567/0001-46	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	ITAITUBA	PA	Norte	10.0564 há	25 anos	
14.789.807/0001-60	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	ITAITUBA	PA	Norte	276.200 m²	25 anos	
33.337.122/0001-27	ETC	Construção e Exploração	Granel Líquido	ITAITUBA	PA	Norte	5.523,00 m²	25 anos	
27.078.567/0001-37	ETC	Construção e Exploração	Granel sólido Carga Geral	ITAITUBA	PA	Norte	46.518,38 m²	25 anos	
02.914.460/0112-76	TUP	Construção e Exploração	carga geral e carga conteinerizada	ITAJAÍ	SC	Sul	35.500,23 m²	25 anos	
10.341.742/0001-34	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral, carga Conteinerizada e granel líquido	ITAJAÍ	SC	Sul	82.804,17 m²	25 anos	
04.529.874/0001-91	TUP	Alteração de perfil	Granel sólido, Granel líquido e gasoso, Carga Geral e carga conteinerizada	ITAJAÍ	SC	Sul	19.903,64 m²	25 anos	
03.788.529/0001-00	TUP	Construção e Exploração	carga geral e carga conteinerizada e granel líquido	ITAJAÍ	SC	Sul	511.770 m²	25 anos	
06.989.608/0001-77	TUP	Alteração de perfil	Carga geral, carga conteinerizada e granel sólido	ITAJAÍ	SC	Sul	62.621,73 m²	25 anos	
01.317.277/0001-05	TUP	Ampliação	Carga Contêinerizada	ITAPOÁ	SC	Sul	570.075,44 m²	25 anos	
04.503.660/0001-46	ETC	Construção e Exploração	Carga Geral	JURUTI	PA	Norte	20.000 m²	25 anos	
06.167.730/0001-68	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido, Granel Líquido e Carga geral	JURUTI	PA	Norte	1.006.786,98 m²	25 anos	
44.983.435/0001-79	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	LADÁRIO	MS	Centro-oeste	129.000,00 m²	25 anos	
14.071.185/0001-51	TUP	Construção e Exploração	Granel sólido	LINHARES	ES	Sudeste	7.192.144 m²	25 anos	
33.000.167/0001-01	TUP	Construção e Exploração	carga geral, granel líquido e sólido	MACAÉ	RJ	Sudeste	56.591, 17 m²	25 anos	
42.150.391/0001-70	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	MACEIÓ	AL	Nordeste	59.387 m²	25 anos	
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	MADRE DE DEUS	BA	Nordeste	846.851,22 m²	25 anos	
84.558.063/0001-58	ETC	Construção e Exploração	Carga Geral	MANAUS	AM	Norte	12.353,42 m²	25 anos	
04.503.660/0001-46	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido Carga Geral	MANAUS	AM	Norte	227.817,5 m²	25 anos	
61.065.199/0001-20	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	MANAUS	AM	Norte	20.406,72 m²	25 anos	
33.337.122/0001-27	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	MANAUS	AM	Norte	50.000 m²	25 anos	
84.098.383/0006-87	ETC	Construção e Exploração	Carga Geral e carga contêinerizada	MANAUS	AM	Norte	149.822,29 m²	25 anos	
22.797.070/0001-55	TUP	Construção e Exploração	carga geral e carga contêinerizada	MANAUS	AM	Norte	48.675,82 m²	25 anos	
84.098.383/0001-72	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral e carga contêinerizada	MANAUS	AM	Norte	70.833,00 m²	25 anos	
04.380.267/0001-02	TUP	Construção e Exploração	carga geral	MANAUS	AM	Norte	86.087,98 m²	25 anos	
02.941.212/0001-07	TUP	Construção e Exploração	carga geral	MANAUS	AM	Norte	34.684,94 m²	25 anos	
04.335.535/0001-74	TUP	Construção e Exploração	carga geral e carga conteinerizada	MANAUS	AM	Norte	115.404,77 m²	25 anos	
84.098.383/0001-72	TUP	Ampliação	Carga Geral Carga Contêinerizada	MANAUS	AM	Norte	381.771,62 m²	25 anos	
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	MANAUS	AM	Norte	16.330,89 m²	25 anos	
04.872.156/0001-13	TUP	Construção e Exploração	Carga geral	MANAUS	AM	Norte	27.356,37 m²	25 anos	
04.616.801/0001-37	TUP	Construção e Exploração	carga geral	MANAUS	AM	Norte	13.596,40m²	25 anos	
01.568.020/0001-26	TUP	Construção e Exploração	carga geral e carga conteinerizada	MANAUS	AM	Norte	1.255.000,00 m²	25 anos	
05.501.861/0001-77	ETC	Construção e Exploração	Granel líquido	MANAUS	AM	Norte	5.752,23 m²	25 anos	
04.560.769/0001-15	ETC	Construção e Exploração	Carga Geral	MANAUS	AM	Norte	27.884,31 m²	25 anos	
00.013.314/0001-29	TUP	Construção e Exploração	granel sólido	MANAUS	AM	Norte	36.062,58 m²	25 anos	
04.355.608/0001-90	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido Granel Líquido Carga Geral	MANAUS	AM	Norte	18.716,46 m²	25 anos	
03.160.993/0002-38	ETC	Alteração de Perfil	Granel Sólido Carga Geral Carga Contêinerizada.	MANAUS	AM	Norte	20.346,07 m²	25 anos	
03.987.364/0001-03	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	MANAUS	AM	Norte	ND	25 anos	
63.713.762/0001-55	ETC	Construção e Exploração	granel sólido, carga geral e carga conteinerizada	MANAUS	AM	Norte	629.584,88 m²	25 anos	
61.064.838/0001-3	ETC	Construção e Exploração	Carga Geral	MANAUS	AM	Norte	22.668,70 m²	25 anos	
33.592.510/0001-54	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos	MANGARATIBA	RJ	Sudeste	1.794.612,79 m²	25 anos	

ANEXO II

CNPJ	Tipo de Instalação	Objeto	Objeto			Área (m²)	Prazo de vigência	Observações de adimplemento com relação às cláusulas das termos da...
			Perfil de Carga	MUNICÍPIO	UF			
12.243.301/0001-25	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	MARAGOGIPE	BA	Nordeste	17.000 m²	25 anos
01.335.341/0001-80	TUP	Construção e Exploração	carga geral e carga containerizada	NAVEGANTES	SC	Sul	597.565,00 m²	25 anos
02.926.485/0001-74	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	ND	25 anos
14.983.032/0001-69	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	39.676,16 m²	25 anos
03.562.124/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido e carga geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	19.110 m²	25 anos
05.646.148/0001-11	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	19.110 m²	25 anos
08.056.030/0001-21	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido Granel Líquido Carga Geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	575.735,00 m²	25 anos
42.362.160/0001-20	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral Granel Líquido	NITERÓI	RJ	Sudeste	159.524,36 m²	25 anos
31.452.113/0001-51	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	5.000m²	25 anos
05.635.291/0003-70	TUP	Ampliação	Carga Geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	89.437,74m²	25 anos
44.023.661/0001-08	TUP	Ampliação	Carga geral	NITERÓI	RJ	Sudeste	86.271,30 m²	25 anos
00.649.990/0001-9	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral Carga Containerizada	NITERÓI	RJ	Sudeste	ND	25 anos
04.932.216/000146	TUP	Construção e Exploração	granel sólido	ORIXIMINÁ	PA	Norte	221.910,40 m²	25 anos
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	OSÓRIO	RS	Sul	6.654.262,63 m²	25 anos
75.633.560/0001-8	TUP	Construção e Exploração	granéis líquidos	PARANAGUÁ	PR	Sul	52.668,60 m²	25 anos
47.067.525/0001-08	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	PEDERNEIRAS	SP	Sudeste	740.000 m²	25 anos
10.919.934/0001-85	TUP	Construção e Exploração	Granel sólido	PELOTAS	RS	Sul	ND	25 anos
01.183.440/0001-94	TUP	Construção e Exploração	Carga Containerizada	PONTAL DO PARANÁ	PR	Sul	610.909,85 m²	25 anos
04.954.351/0001-92	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	PONTAL DO PARANÁ	PR	Sul	505.766,66 m²	25 anos
61.575.775/0001-80	TUP	Construção e Exploração	carga geral	PONTAL DO PARANÁ	PR	Sul	149.591,23 m²	25 anos
92.660.604/0001-82	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	PORTO ALEGRE	RS	Sul	18.095,90 m²	25 anos
13.102.858/0001-09	IPT	Construção e Exploração	Passageiros	PORTO BELO	SC	Sul	18.643,30 m²	25 anos
04.681.620/0001-94	ETC	Construção e Exploração	carga geral	PORTO MURITINHO	MS	Centro-oeste	47.363,81 m²	25 anos
77.294.254/0001-94	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	PORTO VELHO	RO	Norte	1.046.104 m²	25 anos
04.503.660/0001-46	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	PORTO VELHO	RO	Norte	220.769,00 m²	25 anos
04.953.915/0001-72	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	PORTO VELHO	RO	Norte	196.400,00 m²	25 anos
04.957.650/0001-80	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	PORTO VELHO	RO	Norte	3.721 m²	25 anos
60.498.706/0001-57	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	PORTO VELHO	RO	Norte	28.896,69 m²	25 anos
04.563.672/0001-66	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	PORTO VELHO	RO	Norte	98.876,51 m²	25 anos
04.780.146/0001-58	ETC	Construção e Exploração	Granel Líquido	PORTO VELHO	RO	Norte	28.208,95 m²	25 anos
22.797.070/0001-55	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	PORTO VELHO	RO	Norte	11.567 m²	25 anos
22.797.070/0001-55	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	PORTO VELHO	RO	Norte	60.764 m²	25 anos
33.337.122/0189-21	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	PORTO VELHO	RO	Norte	58.000 m²	25 anos
03.987.364/0001-03	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	PORTO VELHO	RO	Norte	ND	25 anos
04.169.215/0001-91	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	PORTO VELHO	RO	Norte	21.649,16 m²	25 anos
15.809.486/0001-80	ETC	Construção e Exploração	Carga Geral Carga Containerizada	PORTO VELHO	RO	Norte	22.260,33m²	25 anos
12.002.778/0001-81	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido Carga Geral	PRAIA NORTE	TO	Centro-oeste	744.010,99 m²	25 anos
55.293.427/0001-17	TUP	Construção e Exploração	carga geral, granel sólido, granel líquido e cargas containerizadas	PRES. EPITÁCIO	SP	Sudeste	31.742,51 m²	25 anos
08.852.207/0001-04	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	PRESIDENTE KENNEDY	ES	Sudeste	3.675.221,57 m²	25 anos
20.391.326/0001-02	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido Granel Líquido/Gasoso Carga Geral Carga Containerizada	PRESIDENTE KENNEDY	ES	Sudeste	ND	25 anos
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	ND	25 anos
33.000.167/0001-01	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	ND	25 anos
03.562.124/0001-59	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	66.542,69 m²	25 anos
00.974.369/0001-0	TUP	Construção e Exploração	granéis líquido	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	132486,14	25 anos
33.000.092/0001-69	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	87.059,37 m²	25 anos
07.005.330/0001-19	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos e carga geral	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	394.185,12 m²	25 anos
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	97.873,47 m²	25 anos
33.000.167/0001-01	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	7.500 m²	25 anos
60.860.673/0001-43	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste	46.026,63 m²	25 anos
87.548.020/0001-80	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	RIO GRANDE	RS	Sul	255.746,50 m²	25 anos
84.046.101/0001-93	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos e granéis líquidos	RIO GRANDE	RS	Sul	40.600,40 m²	25 anos
74.109.628/0001-19	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	RIO GRANDE	RS	Sul	131.015,44 m²	25 anos

ANEXO II

CNPJ	Tipo de Instalação	Objeto	Perfil de Carga	MUNICÍPIO	UF	Região	Área (m²)	Prazo de vigência	Observação de adimplemento com relação às cláusulas das licenças de
92.660.604/000182	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	RIO GRANDE	RS	Sul	204.120,00 m²	25 anos	
40.561.649/0001-04	TUP	Ampliação	granel sólido, carga geral e carga containerizada	SALVADOR	BA	Nordeste	186.889,59 m²	25 anos	
07.358.761/0005-92	TUP	Construção e Exploração	Granel sólido e carga geral	SALVADOR	BA	Nordeste	ND	25 anos	
04.503.660/0018-94	ETC	Construção e Exploração	carga geral	SANTANA	AP	Norte	16.518,77 m²	25 anos	
14.789.807/0001-60	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	SANTANA	AP	Norte	208.700 m²	25 anos	
06.030.747/0001-79	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	SANTANA	AP	Norte	1.318.618 m²	25 anos	
33.337.122/0001-27	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	SANTARÉM	PA	Norte	ND	25 anos	
04.503.660/0001-46	TUP	Construção e Exploração	carga geral	SANTARÉM	PA	Norte	11.773,21 m²	25 anos	
02.805.610/0001-98	TUP	Construção e Exploração	Granéis Sólidos e Carga Geral Containerizada ou não	SANTOS	SP	Sudeste	1.372.255,00 m²	25 anos	
02.476.026/0001-36	TUP	Construção e Exploração	Granéis líquidos e granéis sólidos	SANTOS	SP	Sudeste	1.845.748,58 m²	25 anos	
10.228.340/0001-28	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	SANTOS	SP	Sudeste	1.895.464 m²	25 anos	
58.128.687/0001-25	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	SANTOS	SP	Sudeste	108.167,68m²	25 anos	
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	FRANCISCO DO SUL	SC	Sul	1.549.504,33 m²	25 anos	
16.920.552/0001-58	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido	FRANCISCO DO SUL	SC	Sul	ND	25 anos	
08.504.106/0001-34	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	FRANCISCO DO SUL	SC	Sul	48.905,54 m²	25 anos	
02.926.485/0001-74	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	CE	Nordeste	ND	25 anos	
28.910.529/0001-61	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Sudeste	289.000 m²	25 anos	
04.903.587/0001-08	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Sudeste	52.302 m²	25 anos	
13.812.133/0001-04	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Sudeste	121.905 m²	25 anos	
08.807.683/0001-03	TUP	Construção e Exploração	Granéis Sólidos	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Sudeste	1.893.406,10 m²	25 anos	
18.459.798/0001-08	TUP	Construção e Exploração	Granel Líquido	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Sudeste	189.899,50 m²	25 anos	
21.778.678/0001-7	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral, Carga Containerizada Granel Líquido e Gasoso, Granel Sólido	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Sudeste	1.588.977,00 m²	25 anos	
08.807.676/0001-01	TUP	Alteração de perfil	Carga Geral, Carga Containerizada, Granel Líquido e Gasoso e Granel Sólido	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Sudeste	4.915.926,00 m²	25 anos	
0.655.209/0001-93	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	SÃO LUIS	MA	Nordeste	930.432,70 m²	25 anos	
33.592.510/0001-54	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos	SÃO LUIS	MA	Nordeste	18.588.298,47 m²	25 anos	
18.729.181/0001-57	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido, Granel líquido Carga Geral e carga containerizada	SÃO LUIS	MA	Nordeste	2.080.157,66m²	25 anos	
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	SÃO MATEUS	ES	Sudeste	157.032,76 m²	25 anos	
02.709.449/0001-59	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	SÃO SEBASTIÃO	SP	Sudeste	1.379.806,38 m²	25 anos	
47.067.525/0001-08	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	SÃO SIMÃO	GO	Centro-oeste	330.000 m²	25 anos	
00.080.671/0001-00	ETC	Construção e Exploração	Granel Sólido	SÃO SIMÃO	GO	Centro-oeste	99.625 m²	25 anos	
00.080.671/0001-00	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido Granel Líquido	SÃO SIMÃO	GO	Centro-oeste	180.806 m²	25 anos	
17.469.701/0001-77	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido e Carga Geral	SERRA	ES	Sudeste	854.353,68 m²	25 anos	
83.663.484/0001-86	TUP	Construção e Exploração	granel líquido	TAILÂNDIA	PA	Norte	10.000 m²	25 anos	
97.834.188/0001-05	TUP	Construção e Exploração	granel sólido	TAQUARI	RS	Sul	51.273 m²	25 anos	
60.498.706/0001-57	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e granel líquido	TRÊS LAGOAS	MS	Centro-oeste	368.147,01 m²	25 anos	
07.041.436/0002-12	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	TRÊS LAGOAS	MS	Centro-oeste	64.158,46 m²	25 anos	
42.150.391/0001-70	TUP	Construção e Exploração	granel líquido e gasoso, de granéis sólidos e de carga containerizada,	TRIUNFO	RS	Sul	201.800 m²	25 anos	
04.570.351/0001-99	TUP	Construção e Exploração	Carga Geral	VILA VELHA	ES	Sudeste	1.650 m²	25 anos	
39.826.482/0001-7	TUP	Construção e Exploração	granel líquido e carga geral	VILA VELHA	ES	Sudeste	61.518,92 m²	25 anos	
33.592.510/0001-54	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido, Granel líquido Carga Geral	VITÓRIA	ES	Sudeste	1.023.596,84 m²	25 anos	
33.592.510/0001-54	TUP	Construção e Exploração	granéis sólidos	VITÓRIA	ES	Sudeste	883.486,51 m²	25 anos	
09.444.865/0001-11	TUP	Construção e Exploração	Granel Sólido Granel Líquido Carga Geral	VITÓRIA	ES	Sudeste	2.597,20 m²	25 anos	
17.227.422/0001-05 (GER)	TUP	Construção e Exploração	granel sólido e carga geral	VITÓRIA	ES	Sudeste	457.704,76 m²	25 anos	
03.804.676/0007-11	ETC	Construção e Exploração	Granel Líquido	VITÓRIA DO XINGU	PA	Norte	10.055,45 m²	25 anos	

Processo	Localização (se dentro ou fora do porto organizado)	Identificação do Contrato de Adesão		Data de celebração	Empresa detentora	CNPJ	Objeto					Área (m²)	Período de vigência
		Antigo	Adaptado				Nome da Instalação Portuária	Modalidade	Perfil de Carga	Município	UF		
50300.000463/2006-69	Fora	TA 415/08	(06/2017-ANTAQ)	22/06/2017	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA (Petróleo Sobe)	04.169.215/0001-91	IPIRANGA BASE DE PORTO VELHO	TUP	Granele Líquido	Porto Velho	RO	21.649,16 m²	25 anos
50000.008227/1993	Dentro	CA 09/93	(09/2017-ANTAQ)	23/10/2017	CAULUM DA AMAZÔNIA S/A -	04.788.980/0001-90	TERMINAL FLUVIAL CAULUM	TUP	Granele Sólido e Carga Geral	Aimoréia	PA	55.326,50 m²	25 anos
50300.000358/2006-20	Fora	TA 362/07	(13/2017-ANTAQ)	07/12/2017	IMBITUBA EMPRESAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	27.276.211/0001-08	IMBITUBA TERMINAL PORTUÁRIO	TUP	Carga Containerizada/ modalidade uso misto	Imbituba	SC	271.609 m²	25 anos
50000.006753/1998	Fora	TA 214/05	(11/2017-ANTAQ)	07/12/2017	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	17.227.422/0001-05	GERDAU SALVADOR	TUP	Granele Sólido	Salvador	BA	51.844,50m²	25 anos
50300.001060/2009-80	Fora	TA 607/2009	12/2017-ANTAQ	07/12/2017	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	33.337.122/0001-27	BASE SECUNDÁRIA DE SANTARÉM-PA	TUP	Granele Líquido	Santarém	PA	5.700,65 m²	25 anos

Observação: Não houve previsão de investimentos nos contratos, visto que as instalações dos contratos adaptados já estavam construídas.

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018 (PL nº 274/2015), do Deputado Rodrigo Maia, que *altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.*



Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2018, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

A proposta, em seu primeiro artigo, pretende acrescentar às competências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

Em continuidade, a proposta em análise assegura o direito de transporte de animais domésticos nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário. O peso do animal não poderá ser incluído na franquia de bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte conforme critérios determinados pela agência reguladora competente de cada setor.

Além da apresentação de documento firmado por médico veterinário que ateste as boas condições de saúde do animal, emitido no período de quinze dias antes da data de embarque e da carteira de vacinação atualizada, na qual conste, no mínimo, as vacinas antirrábica e polivalente, os animais, para serem embarcados, deverão estar devidamente higienizados e serem acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo.



O local e forma de transporte dos animais serão definidos pela empresa de transporte, de modo que lhes sejam oferecidas condições de proteção e conforto.

A critério da empresa, o transporte do animal doméstico de até oito quilogramas, limitado a dois animais por viagem, poderá ser feito na cabine de passageiros. O animal deverá ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

A proposição veda o transporte os animais domésticos em via terrestre por mais de doze horas seguidas sem o devido descanso, bem como o transporte de animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo à segurança e à saúde dos passageiros.

Em virtude de questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário com as razões que desaconselham o transporte, a empresa de transporte aéreo poderá impor condições ao transporte de animais domésticos, ou recusar-se a fazê-lo,

Por fim, o usuário terá o embarque recusado ou será determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor.



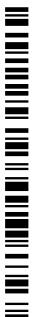
II – ANÁLISE

O transporte de animais é superficialmente tratado pelas normas atuais, de modo que os proprietários não têm certeza acerca do direito ao transporte de seus animais de estimação, nem sob quais condições podem fazê-lo. De maneira geral, são as empresas transportadoras que definem as regras a serem seguidas.

A Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, ao tratar do tema, estipula as regras para a recusa do embarque ou da determinação do desembarque do passageiro. A Resolução nº 1.274, de 3 de fevereiro de 2009, da ANTAQ, determina que o usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando, entre outros motivos, transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares; e transportar ou pretender embarcar animais silvestres sem o devido acondicionamento e sem autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares.

No mesmo caminho, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, determina que o usuário terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando, dentre outros, transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares.

No setor aéreo, ao tratar das condições gerais de transportes, a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, trata do transporte de animais vivos.


SF19984.47226-01

A portaria estipula que os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem, sendo admitido o transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabine de passageiros, desde que sejam transportados com segurança, em embalagem apropriada, e não acarretem desconforto aos demais passageiros.

Permite, ainda, além da franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele.

Adicionalmente, é determinado que, por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário.

As normas atuais não garantem explicitamente o direito dos passageiros ao transporte de seus animais domésticos e, mesmo tempo, não trazem regras claras quanto às condições para que esse transporte ocorra.

Dessa forma, a proposição em apreço, ao garantir esse direito aos passageiros e ao trazer um conjunto mínimos de regras para esse transporte, preenche essa lacuna no regramento atual sobre o assunto.

Assim, indo ao encontro da pretensão inicial do autor da proposição, que acresceu às competências da Anac a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos, considero pertinente o mesmo seja feito em relação as demais agências reguladoras do setor.



Ademais, também se mostra adequado alterar as regras constantes no art. 5º da proposição, referentes à limitação de 8 quilos no peso do animal transportado. O transporte de animais nas cabines já é um serviço prestado regularmente por todas as companhias aéreas, que observam sua estratégia comercial, a capacidade operacional da aeronave e a segurança do animal e dos passageiros para estabelecer os limites deste tipo de transporte.

Portanto, o mais adequado não é estabelecer em lei o peso máximo de animais que poderão ser transportados por viagem, uma vez que esse enrijecimento não leva em consideração a capacidade operacional dos diferentes tipos de aeronave que operam voos comerciais.

Por fim, dentro da mesma lógica, cabe à empresa determinar o número máximo de animais por voo, de acordo com a capacidade da aeronave, fazendo-se necessário remover o limite de 2 animais por viagem, contido no projeto original.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos e altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 10.233, de 5 de junho de 2001.”

EMENDA N° - CI

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, renumerando-se os demais:

Art. 2º Os arts. 24 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24**

.....
IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição, bem como ao transporte de animais doméstico, estabelecendo padrões mínimos de segurança, higiene e conforto;

.....” (NR)

“**Art. 27.**.....

.....
IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores, bem como ao transporte de animais doméstico, estabelecendo padrões mínimos de segurança, higiene e conforto;

.....” (NR)



EMENDA N° - CI

Dê-se ao *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico poderá ser transportado na cabine de passageiros, observadas as condições de peso e tamanho estabelecidas por cada empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.”



EMENDA N° - CI

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 30, DE 2018

(nº 274/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1299067&filename=PL-274-2015



[Página da matéria](#)

Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para ampliar a competência da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso L:

"Art. 8º

.....
L - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

....."(NR)

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem e será facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela agência reguladora competente de cada setor de transporte.

§ 2º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do

animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I - documento firmado por médico veterinário que ateste as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, no mínimo, as vacinas antirrábica e polivalente.

§ 3º Para que sejam embarcados, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 4º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo e deverão ser transportados em local e forma definidos pela empresa de transporte, de modo que lhes sejam oferecidas condições de proteção e conforto.

§ 1º No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo à segurança e à saúde dos passageiros.

§ 2º A empresa de transporte aéreo poderá impor condições ao transporte de animais domésticos, ou recusar-se a fazê-lo, em virtude de questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário com as razões que desaconselham o transporte.

Art. 5º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até 8 kg (oito quilogramas) poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte e deverá ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§ 1º O transporte dos animais domésticos com mais de 8 kg (oito quilogramas) não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§ 2º O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 6º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independentemente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 7º O usuário terá o embarque recusado ou será determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da ANAC - 11182/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005:11182>

- artigo 8º

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.124, de 2019 (PL nº 3971/2015), do Deputado Hildo Rocha, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que específica.*



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.124, de 2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, visa a incluir trecho rodoviário, com extensão de 140 km, ligando a BR-402 à BR-222, no Estado do Maranhão, na “Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal” integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

A proposição é constituída de três artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição, a saber: alterar a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional Viação – PNV.

O segundo altera a referida relação para acrescentar o trecho rodoviário descrito. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência como imediata.

O autor da proposição assevera que as rodovias federais existentes em todos os Estados têm como principal função permitir a integração dos espaços geográficos que apresentam maior possibilidade de desenvolvimento econômico e, partindo dessa premissa, considera que as áreas localizadas mais próximas ao litoral maranhense e na região a leste da capital, São Luís, podem ser utilizadas para indução de crescimento econômico e social.

Nesse contexto, as rodovias federais mais importantes para essa região são a BR-135, que, saindo da cidade de São Luís desce e cruza a BR-402 e, mais abaixo, a BR-222, seguindo na direção sul para interior do País.

O autor então aponta que seria fundamental, para a melhoria do transporte rodoviário na região, a existência de um outro trecho rodoviário ligando as rodovias BR – 222 e BR-402. Para o autor, a ligação proposta seria fundamental para a melhoria do transporte rodoviário na região.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação exclusiva nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que esses estão atendidos, pois, em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF) compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Quanto à técnica legislativa, a proposição respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, consideramos que a inexistência da ligação rodoviária pretendida pelo autor caracteriza um sério entrave para a dinamização da economia e para o desenvolvimento das potencialidades da região em questão.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.124, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2124, DE 2019

(nº 3.971/2015, na Câmara dos Deputados)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1423602&filename=PL-3971-2015



[Página da matéria](#)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação (PNV).

Art. 2º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte trecho rodoviário:

"ANEXO

.....

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Barreirinhas - Entroncamento com a BR-402 - Urbano Santos - São Benedito do Rio Preto - Entroncamento com a BR-222	MA	140	-	-

.....

"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973 - Lei do PNV - 5917/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5917>

5



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.007, de 2019 (PL nº 1.249, de 2015, na origem), do Deputado Fabio Garcia, que *torna isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária.*

SF/194.13.73554-67
|||||

Relator: Senador **ACIR GURGACZ****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 5.007, de 2019 (PL nº 1.249, de 2015), de autoria do Deputado Fabio Garcia, tem como escopo isentar de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

O projeto apresenta dois artigos. O art. 1º isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha. O art. 2º da proposição trata da cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação

O autor do projeto aponta que o consumidor de energia já é penalizado ao ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa. Ainda, alega que a isenção não interferirá na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais, tendo em vista que haverá cobrança sobre a tarifa regular de energia.



SENADO FEDERAL

O projeto foi distribuído às Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

SF/194.13.73554-67

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos ao regramento do setor energético. Considerando que nesta etapa do processo legislativo a discussão é de mérito, deixaremos de opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 5.007, de 2019, tendo em vista que:

- i) compete privativamente à União legislar sobre energia, a teor do disposto no art. 22, inciso IV, da CF;
- ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*);
- iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e
- iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, a matéria merece prosperar, porque se trata de matéria de inegável valor para o que se pretende nesta Comissão, qual seja, a redução da tarifa de energia via isenção de impostos e encargos da tarifa excedente.

Segundo a justificativa do autor do Projeto, o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha decorre de condições de geração de energia não são favoráveis, dentre as quais uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

O planejamento energético é responsabilidade da União e deve ser instrumento para promoção da redução da tarifa para patamares mínimos exigidos em uma sociedade desenvolvida. Nesse sentido, a preservação do direito ao acesso à energia elétrica deve estar inserida em tal planejamento, como fator essencial à



SENADO FEDERAL

preservação da dignidade da pessoa humana, porque o aumento do custo da tarifa impede que o cidadão tenha acesso ao mínimo necessário a uma existência digna.

Aponte-se que a conta de energia é composta por três custos distintos: a geração de energia, o transporte de energia até as casas, e os encargos e tributos. Logo, o custo das condições desfavoráveis já é remunerado pelo excedente tarifário. Explique-se que os tributos se destinam a custeio do sistema, sendo obrigação da União implementar uma administração mais eficiente com redução de gastos para o consumidor final.

Os tributos federais aplicáveis ao setor elétrico são o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que são tratados pelas Leis nos 10.637, de 2002; 10.833, de 2003; e 10.865, de 2004.

Já os encargos incidentes são a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a Reserva Global de Reversão (RGR), a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), os Encargos de Serviços do Sistema (ESS), o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética, Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS), Compensação Financeira pelo uso de recursos hídricos (CFURH) e royalties de Itaipu. No entanto, o texto normativo apresentado não aponta expressamente quais os encargos e tributos federais, entendendo-se assim que objetiva a exclusão da parcela excedente da tarifa de energia. O projeto parece-nos ter sido elaborado visando principalmente preservar a modicidade tarifária e o direito de acesso à energia.

Diante do objetivo de isenção da incidência dos encargos setoriais sobre a parcela que excede a tarifa verde, identificamos uma oportunidade de melhoria no texto, razão pela qual apresentamos emenda.

Nesse sentido, propomos a alteração de forma expressa das leis federais que tratam de cada tributo e encargos que incidem diretamente sobre o custo da energia para o consumidor final a fim de dar atendimento ao inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

SF/194.13.73554-67



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5007, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

SF/194.13.73554-67

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)
 (ao PL nº 5.007, de 2019)

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 5.007, DE 2019

Altera a Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003, de 12 de fevereiro de 1998; a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para isentar a incidência de PIS/COFINS o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“**Art. 1º**

§ 3º

XI –,;

XII –,; e

XIII – o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 20 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 12-A:

“**Art. 12-A.** É isento o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 24-A:

“**Art.24-A.** Fica excluído do cálculo dos encargos o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/194-13.73554-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5007, DE 2019

(nº 1.249/2015, na Câmara dos Deputados)

Torna isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1324196&filename=PL-1249-2015



[Página da matéria](#)

Torna isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2017, que *que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras.*

Em seu art. 1º, o PLS estabelece que o Congresso Nacional exercerá, com auxílio do Tribunal de Contas da União, o controle externo das atividades das agências reguladoras. Também fixa que deverá haver consulta pública de, no mínimo, trinta dias, previamente à edição de ato regulamentar de interesse geral, sendo o Congresso Nacional comunicado a respeito.

O art. 2º do PLS estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada a esta CI e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual receberá parecer terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

A matéria é meritória, pois efetivamente cria regras mínimas uniformes para o processo de produção normativa das agências reguladoras federais, tendo em vista a praxe de cada uma delas adotar procedimentos diversos a respeito. Nesse sentido, é salutar a previsão de maior participação da sociedade e do Congresso Nacional no momento prévio de discussão e elaboração dos atos normativos regulatórios.

Contudo, deve ser ressaltado que este Senado Federal há pouco tempo – em 29 de maio de 2019 – aprovou o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 10, de 2018, que já regulamentou detalhadamente essa matéria. O SCD é relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências*. Atualmente o projeto está em fase de sanção ou veto pela Presidência da República.

Nos termos dos art. 4º a 13 do mencionado SCD, deverá haver procedimento de consulta e audiência públicas, dependendo da abrangência do ato normativo a ser editado, com apresentação dos pressupostos de fato e de direito, bem como estudos respectivos de análise de impacto regulatório. Também deverá haver a publicação desse procedimento na internet com ampla possibilidade de consulta.

Em razão disso, deve ser reconhecida que a matéria discutida no PLS nº 73, de 2017, está prejudicada, por já ter sido objeto de deliberação por este Senado Federal, nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Dessa maneira, ressaltando-se o conteúdo positivo do Projeto, deve ele ser encaminhado à Presidência do Senado Federal para que seja declarada sua prejudicialidade.

SF19306.97838-22



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2017, à Presidência do Senado Federal para que seja declarada sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 73, DE 2017

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. O Congresso Nacional exercerá, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, o controle externo sobre a atividade das agências reguladoras federais.

§ 1º No exercício do seu poder regulamentar, as agências reguladoras deverão, quando a matéria for de interesse geral, obrigatoriamente abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros e representantes da sociedade civil.

§ 2º O período da consulta pública deverá ser de, no mínimo, trinta dias, devendo ser ampliado de acordo com a complexidade da matéria.

§ 3º O Congresso Nacional deverá ser comunicado imediatamente sempre que for aberta consulta pública voltada à regulamentação de matéria de interesse geral por parte de agência reguladora federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 49, inc. V, que compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Tal previsão é de grande relevância para o bom funcionamento do princípio de separação de poderes, porque – sem o adequado respeito à esfera de atuação do Poder Legislativo – cria-se uma concentração excessiva de competências no âmbito do Executivo, desequilibrando o sistema de freios e contrapesos desenhado pela Constituição de 1988.

O dispositivo também é essencial para se garantir a preservação do princípio democrático, uma vez que – numa democracia representativa – cabe aos representantes eleitos diretamente pelo povo a tarefa de aprovar as normas que definem o que é lícito e o que é ilícito.

Recentemente, todavia, o Brasil tem visto reiteradas extrapolações do poder regulamentar por parte de órgãos e entidades do Executivo, em particular oriundas das agências reguladoras. Nessas situações, sob o argumento de detalharem previsões legais, as agências acabam por verdadeiramente criar direitos e obrigações, inovando no ordenamento jurídico.

A fim de melhor disciplinar o exercício do poder regulamentar pelas agências e impedir os repetidos problemas ocorridos nos últimos tempos, o projeto ora apresentado estabelece que, sempre que a matéria objeto de regulação for de interesse geral, deve ser aberto período de consulta pública, de no mínimo 30 dias.

Além disso, prevê que as agências devem comunicar o Congresso Nacional sempre que for aberta consulta pública voltada à regulamentação de matéria de interesse geral.

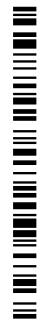
Com isso, busca-se aumentar os mecanismos para que a sociedade e o Congresso Nacional exerçam um controle prévio sobre a legalidade e a juridicidade dos atos normativos editados pelas agências reguladoras.



Diante da evidente necessidade de uma melhor disciplina do poder regulamentar exercido pelas agências reguladoras, rogamos o apoio dos nobres Senadores à proposição apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre a concessão de desconto no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.

O PL é constituído de 5 artigos.

O art. 1º dá ao transportador autônomo de cargas o direito de uma restituição de cinco por cento sobre o valor da compra constante na nota fiscal e estabelece que essa restituição será custeada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) .

O art. 2º enumera os requisitos para que o transportador autônomo faça jus ao benefício. Dentre esses requisitos, está a comprovação da propriedade do veículo, o cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C), e o cadastro junto a um sindicato de sua categoria.

O art. 3º determina que o interessado no benefício deverá apresentar requerimento junto ao órgão federal e especifica os documentos que deverão ser apresentados.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Lei e poderá complementar a lista de documentos exigidos.

O art. 5º contém a cláusula de vigência. A Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos*.

O objetivo da proposição é o de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos transportadores autônomos de carga, dando-lhes o direito a uma restituição de cinco por cento sobre o valor da compra de combustível. Vale chamar atenção para o fato de que, na ementa, fala-se em desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis.

A autora da proposição, em sua justificação, enumera as diversas dificuldades enfrentadas pelos transportadores autônomos: eles precisam pagar uma série de encargos e pedágios, o mau estado das rodovias aumenta os seus custos operacionais e de manutenção de seus veículos, e o valor dos fretes é incompatível com seus custos. E, pelo fato de serem autônomos, não conseguem enfrentar a concorrência de seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico.



SF19962.34493-15

Para ajudar essa categoria considerada tão fundamental para a economia brasileira, o PLS nº 258, de 2018, dá esses transportadores autônomos o direito a uma restituição sobre o valor do combustível adquirido.

Embora se reconheça as dificuldades enfrentadas por essa categoria, o caminho escolhido pela proposição está sujeito a algumas discordâncias.

A primeira é a de que esses transportadores autônomos não são os únicos que enfrentam enormes dificuldades nesses tempos de crise e alto desemprego. Se fosse esse o critério, seria necessário dar benefícios a uma grande parcela da população brasileira.

A segunda objeção é a de que o benefício será custeado pela CIDE mas não há qualquer estimativa do montante que virá a ser desembolsado e nem de onde a CIDE obterá recursos adicionais para fazer frente a esses pagamentos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 2000) determina que não se pode criar nova despesa continuada sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas existentes. Como a proposição não aponta fontes de receita para a restituição, contraria os ditames da LRF e não pode ser aprovada sem informações sobre suas fontes de receita.

Uma terceira discordância em relação ao projeto é a de que não há qualquer justificativa para a escolha de 5% de restituição sobre o valor do combustível adquirido. Será que esse percentual seria suficiente para fazer alguma diferença nos rendimentos dos caminhoneiros e na sua qualidade de vida? Aparentemente, a escolha do percentual não se baseou em algum estudo ou levantamento.

Uma quarta crítica é a de que o PLS desce a minúcias que, a rigor, deveriam ser objeto de regulamentação dos órgãos federais competentes. O art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais e, no entanto, o art. 2º exige, entre outros documentos, cadastro junto a sindicato e até a comprovação do pagamento da guia de contribuição sindical anual. O art. 3º, por sua vez, enumera os documentos



que deverão ser apresentados e exige até credencial emitida pelo sindicato de sua categoria.

Um quinto ponto é o de que o benefício da restituição é dado por prazo indeterminado, o que significa dizer que retirá-lo no futuro será extremamente difícil, mesmo que esses transportadores autônomos estejam já em situação bem mais confortável.

Por fim, o custo de administração de um sistema como esse será bastante alto pois exige todo um trabalho de verificar a documentação, conferir as notas e efetuar os pagamentos. Além disso, é sabido que subsídios dessa natureza costumam dar margem a muitos desvios, o que tornará ainda mais vital a existência de procedimentos rigorosos de controle.

Diante dessas considerações, discordamos do mérito concernente ao presente Projeto de Lei do Senado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2018

Dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O transportador autônomo de cargas que realizar abastecimento de seu veículo em postos revendedores de combustíveis terá direito à restituição de cinco por cento sobre o valor da compra constante na nota fiscal de venda ao consumidor final.

§ 1º Para ter direito à restituição de que trata o *caput*, o transportador autônomo de cargas deverá atender aos requisitos determinados nesta Lei.

§ 2º A restituição de que trata o *caput* será custeada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o art. 1º, o transportador autônomo de cargas deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovar a propriedade do(s) seu(s) respectivo(s) veículo(s);

II – estar cadastrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

III – cadastrar-se junto a um sindicato de sua categoria, que emitirá credencial em que constará a inscrição de até 03 (três) caminhões para cada proprietário cadastrado;

IV – comprovar o pagamento de sua guia de contribuição sindical anual.

§ 1º A credencial do sindicato da categoria mencionada neste artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, permitida sua renovação enquanto os veículos permanecerem na posse do proprietário cadastrado.

§ 2º Na credencial de que trata o § 1º, deverão constar, além dos elementos de identificação do portador, o número da carteira de habilitação do motorista beneficiário, o número do RNTR-C, o número do cadastro de pessoa física (CPF) e a identificação completa do veículo a ser abastecido.

Art. 3º O transportador autônomo de cargas interessado em requerer o benefício da presente Lei deverá apresentar requerimento junto ao órgão federal que, conforme regulamentação, será responsável pela fiscalização e pagamento anualmente a contar do fato gerador.

§ 1º O requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – contrato ou conhecimento de transporte;

II - nota fiscal da compra do combustível;

III - carteira de habilitação;

IV – Certificado de Licenciamento anual do veículo (CRLV) que demonstre ser de propriedade do requerente;

V - cadastro no RNTR-C;

VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
e

VII - credencial emitida pelo sindicato da sua categoria.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, os documentos de que trata o § 1º devem guardar compatibilidade com a data e localização do trajeto utilizado, bem como com o consumo de combustível necessário ao transporte realizado.



Art. 4º Regulamento do Poder Executivo tratará dos aspectos operacionais da presente Lei, inclusive para complementar a lista de documentos aqui exigida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São de conhecimento público os elevados custos arcados pelos caminhoneiros autônomos – classe trabalhadora fundamental para a economia brasileira – com a manutenção de seus veículos.

Entretanto, na prestação de seus serviços à sociedade brasileira, os caminhoneiros autônomos de nosso país, além dos percalços inerentes à sua profissão, enfrentam outras dificuldades. Além dos altos encargos a que estão submetidos, esses transportadores pagam elevados pedágios; ademais, a baixa qualidade de nossas rodovias e vias urbanas tem agravado a situação de insuficiência financeira da categoria, aumentando em muito o custo operacional, sem contar com o fato de os valores de fretes não serem compatíveis com a realidade dos custos das viagens.

Justamente pelo fato de serem autônomos, dependentes unicamente de si próprios para obterem seus meios de subsistência, os caminhoneiros autônomos não são capazes de enfrentar a concorrência com seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico, nem as despesas habituais inerentes ao exercício de sua profissão, tais como o pagamento de pedágios, despesas com combustíveis e com a manutenção de seus veículos, em face do baixo valor dos fretes.

O projeto que ora apresentamos, portanto, visa a amenizar essa situação de desigualdade, por meio da concessão de descontos nos preços dos combustíveis utilizados pelos autônomos, o que os ajudará a reduzir seus encargos, e permitir-lhes maior rendimento e melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, propomos que o Governo Federal subsidie, com recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE),



20 % do valor pago pelo abastecimento, mediante a apresentação de toda a documentação exigida na presente lei e pela regulamentação a ser editada.

Fator de suma importância é que não só os caminhoneiros autônomos que serão beneficiados com a devolução de 20% do valor da nota fiscal do combustível adquirido, mas também o Poder Público será, indiretamente, um grande beneficiário da presente lei, uma vez que obterá um aumento significativo de receitas fiscais devido à exigência de apresentação do conhecimento do transporte realizado.

Assim, tendo em vista os benefícios que serão proporcionados a essa classe trabalhadora tão importante para nosso país, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, no intuito de, no mais breve prazo possível, ver nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.336, de 19 de Dezembro de 2001 - Lei da CIDE-Combustíveis - 10336/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10336>

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2018, do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2018, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.

O PLS foi estruturado em três artigos.

O art. 1º do PLS modifica o art. 1º da Lei nº 13.033, de 2018, inserindo incisos que aumentam a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel – ao ritmo de 1p.p. ao ano ou, facultativamente, nas regiões de grande produção de biodiesel, ao ritmo de 2p.p. ao ano – até que se atinja 20%, dependendo a adoção desse último teor de testes prévios. Além disso, torna também obrigatória a adoção da mistura de 20% de biodiesel para o transporte público das cidades com mais de um milhão de habitantes e a criação de grupo de trabalho para verificação da viabilidade do uso de biodiesel puro.

O art. 2º do PLS, por sua vez, estabelece a vigência da lei a partir de sua publicação.

Por fim, o art. 3º do PLS revoga o art. 1º-B da Lei nº 13.033, de 2014, que limita a mistura de biodiesel no óleo diesel ao teor de 15%.

Na justificação do PLS, o autor aponta os benefícios ambientais da adoção do biodiesel, cita diversos exemplos que comprovam a viabilidade técnica da adoção da mistura de óleo diesel com 20% de biodiesel e assegura a capacidade agrícola e industrial do Brasil para a produção do biodiesel necessário para atendimento da demanda que surgirá com a aprovação da proposição.

O PLS foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo previsto pelo art. 122, II, c, do Regime Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, II, do RISF, cabe à CI manifestar-se nas matérias correlatas a transportes, o que inclui combustíveis. No caso em tela, o PLS estabelece a obrigatoriedade da adição crescente de biodiesel ao óleo diesel até o limite de 20%. Os benefícios decorrentes da utilização do biodiesel já são amplamente conhecidos. Trata-se de um combustível renovável que reduz tanto as emissões de gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global, quanto a poluição do ar com particulados e moléculas com enxofre, substâncias que afetam a saúde respiratória das pessoas, principalmente nas grandes cidades. Inclusive, no que tange às emissões de gases de efeito estufa, o biodiesel contribuirá significativamente para que o Brasil cumpra as metas nacionais assumidas no âmbito do Acordo de Paris.

Do ponto de vista socioeconômico, a produção de biodiesel favorece a agricultura familiar e o agronegócio, além de agregar valor aos produtos agrícolas, o que cria empregos e gera renda no campo e propicia maior arrecadação para estados e municípios. Como o PLS define um aumento gradual do teor de biodiesel, de um ponto percentual ao ano, os setores produtivos – agrícola e industrial –, distribuidores, consumidores e os órgãos governamentais terão tempo para se adaptarem às mudanças.

Com relação ao preço, atualmente, o do biodiesel nos leilões da ANP é cerca de 10 a 15% mais alto que o do diesel fóssil nas refinarias da Petrobras. Contudo, o preço do biodiesel é menos volátil que o do diesel fóssil, que acompanha as cotações internacionais do petróleo. Assim, se houver uma subida mais acentuada da cotação do petróleo ou uma desvalorização do real frente ao dólar, essa situação pode se inverter e o



biodiesel tornar-se relativamente mais barato, como já ocorreu no passado recente.

Além disso, os preços atuais do biodiesel e do diesel fóssil não levam em conta as externalidades, positivas e negativas, desses combustíveis. Entretanto, com a aprovação da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), as externalidades ambientais positivas do biodiesel vão resultar em melhor remuneração para os produtores, o que pode levar a queda do preço.

Ainda sobre o mérito do PLS, consideramos também muito positiva a possibilidade de acelerar o ritmo de adição do biodiesel para dois pontos percentuais ao ano nas regiões produtoras, por serem essas regiões as que apresentam as melhores condições operacionais e econômicas para o aumento do teor desse combustível renovável.

Por fim, destacamos a obrigatoriedade da adoção, em dois anos, da mistura de 20% de biodiesel no combustível do transporte público das cidades com mais de um milhão de habitantes, haja vista que as grandes cidades são as que mais vão se beneficiar da redução da poluição do ar pela substituição parcial do diesel fóssil pelo biodiesel.

O biodiesel recebeu recentemente incentivos importantes do Governo. O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução nº 16, de 29 de outubro de 2018, dispôs sobre a evolução da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel e estabeleceu um cronograma de aumento do teor de biodiesel de um ponto percentual ao ano, partindo de 11%, em 2019, e chegando a 15%, em volume, em 2023, comprovada previamente a viabilidade técnica dessa mistura.

O aspecto técnico mais desafiador para o aumento da adição de biodiesel é a oxidação excessiva do combustível renovável, o que pode gerar resíduos e trazer problemas para os motores dos veículos e as bombas dos postos de distribuição. Contudo, a superação desse obstáculo ocorreu por meio da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) nº 798, de 1º agosto de 2019, que tornou obrigatória a adição de aditivos antioxidantes ao biodiesel. Assim, no Despacho ANP nº 621, de 6 de agosto de 2019, foi confirmada a adição crescente de biodiesel no óleo diesel, segundo o cronograma estabelecido pela Resolução CNPE nº 16, de 2018, com o teor obrigatório de 11% a partir de 1º de setembro de 2019.



Tendo em vista os recentes atos normativos citados, julgamos importante introduzir, no PLS, o cronograma de adição do biodiesel já em andamento, para evitar instabilidade regulatória. Porém, conforme propõe o PLS, acolhemos os aumentos do teor de biodiesel posteriores a 2023, em um ponto percentual ao ano, até ser atingido o limite de 20% em 2028.

Também julgamos necessário retirar do PLS, por constituir vício de iniciativa, a previsão da criação de um grupo de trabalho para aferição da viabilidade do uso do biodiesel puro.

Ambas as modificações sugeridas foram introduzidas na forma de emenda substitutiva.

Para concluir, ratificamos nosso apoio enfático à definição prévia dos aumentos do teor de biodiesel no óleo diesel, pois a previsibilidade da demanda induzirá novos investimentos no setor. Esperamos que a população e a economia brasileiras, em breve, possam desfrutar dos benefícios que advirão da aprovação deste PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 262, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, para aumentar o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em um ponto percentual ao ano até o limite de 20% e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....



SF19206.29728-19

IV – 11% (onze por cento) a partir de 2019, sendo acrescido 1 p.p. (um ponto percentual) a cada ano até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º

§ 2º Nas regiões com grande produção de biodiesel, o acréscimo da adição de biodiesel ao óleo diesel, de que trata o inciso IV do *caput*, pode ser de 2 p.p. (dois pontos percentuais) ao ano, na forma do regulamento, respeitado o teor máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º Nas cidades com mais de um milhão de habitantes, a adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo é de 20% (vinte por cento).

§ 4º A adoção obrigatória dos percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel, de que trata o inciso IV do *caput*, fica condicionada à prévia realização de testes e ensaios em motores, na forma do regulamento, que concluem satisfatoriamente pela possibilidade técnica da utilização do percentual objetivado de biodiesel.” (NR)



SF19206.29728-19

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei nº 13.303, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º-B da Lei nº 13.303, de 24 de setembro de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 262, DE 2018

Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.

SF18967.18991-03


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - 11% (onze por cento) até 15% (quinze por cento), com evolução de 1% (um por cento) ao ano a partir de doze meses após a data de promulgação desta lei. O regulamento poderá estabelecer evolução de 2% (dois por cento) ao ano para regiões de grande produção de biodiesel;

V - 20% (vinte por cento) para o transporte público das cidades brasileiras com população acima de um milhão de habitantes, até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta lei;

VI - 16% (dezesseis por cento) até 20% (vinte por cento), com evolução de 1% (um por cento) ao ano, após realização do que é previsto no inciso IV deste artigo e a partir da conclusão dos testes necessários a adoção de 20% (vinte por cento);

VII - concluir os testes necessários à adoção de mistura com adição de biodiesel aos combustíveis fósseis na proporção de 20% (vinte por cento) em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta lei;

VIII - criar grupo de trabalho e realizar os testes necessários para a aferição da viabilidade do uso de biodiesel 100% (cem por cento).

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 1º-B da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

SF18967.18991-03


JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a preocupação maior com o problema energético não tem como principal foco a eletricidade e sim os combustíveis. Para substituir ou reduzir o uso de combustíveis fósseis, reduzir a dependência do petróleo e minimizar os problemas ambientais provocados pelo seu uso intensivo, o uso dos biocombustíveis é apontado como alternativa.

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir metas na lei que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, destinadas a imprimir maior celeridade à ampliação do percentual obrigatório de biodiesel adicionado ao diesel fóssil.

Recentemente o Ministério de Minas e Energia (MME) concluiu o relatório dos testes para validação da utilização de misturas com Biodiesel B10 em motores e veículos. Com potencial agrícola fenomenal, o Brasil pode perseguir uma evolução desse percentual até chegar ao B20.

Muitas cidades do País e do mundo já fazem o uso do B20 no abastecimento da frota urbana de ônibus. Brasília-DF utiliza o B20 nos ônibus do transporte público que atendem a área central da cidade. Durante os jogos olímpicos de 2016, o Rio de Janeiro-RJ também adotou o B20. São Paulo também registrou uma experiência de sucesso com cerca de dois mil ônibus rodando com B20 entre os anos de 2011 e 2013.



SF18967.18091-03

Nos Estados Unidos muitos postos comercializam a mistura B20. No Estado de Illinois, por exemplo, cerca de 70% do abastecimento de diesel é realizado com B20. Em Nova York, a prefeitura anunciou em 2016 a adoção de B20 no combustível utilizado para aquecimento. Na Inglaterra, também em 2016, Londres anunciou que passaria a usar B20 em aproximadamente três mil ônibus do transporte público, como ação de redução das emissões de gases de efeito estufa.

A União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (Ubrabio) afirma que o Brasil tem plena condição de alcançar a mistura obrigatória de 20% de biodiesel até 2028. Nos últimos dois anos, segundo a Ubrabio, o biodiesel é mais barato que o diesel na região Centro-Oeste, que é grande produtora de grãos e biodiesels. Em 2017, o estado de Mato Grosso foi responsável pela fabricação de mais de 900 milhões de litros do biocombustível, dos 4,2 bilhões que foram produzidos no Brasil.

A ampliação do percentual de uso do biodiesel permitirá a consolidação do mercado, incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias destinadas a melhorar e reduzir custos no processo produtivo, bem como proporcionará a identificação de novas matérias primas para a produção do biodiesel. É preciso criar e consolidar o mercado para atrair mais investimentos, pesquisas e inovações.

Com essas considerações, peço aos ilustres parlamentares que debatam e aprovem o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.033, de 24 de Setembro de 2014 - LEI-13033-2014-09-24 - 13033/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13033>

- artigo 1º-A

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.206, de 2019, do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 2.206, de 2019, do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após noventa dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de vinte litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como início do prazo de carência

a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.

De acordo com o novel § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.

Por fim, a cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Conforme a justificação, a proposição perfila-se à Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 28 de julho de 2010, que declara que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais.

Entretanto, adverte o autor, que não se propõe o estímulo à inadimplência. Conforme salientado,

Para evitar essa prática, definimos que a carência somente seja utilizada uma vez em cada ano civil, sendo considerado o início da carência a data da primeira conta não paga, independente de seu adimplemento posterior. Não desejamos, de forma alguma, estimular a inadimplência e muito menos premiar o ganho injusto.

A matéria não recebeu emendas.

Após a análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. É legítima, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

A proposição é meritória. Nosso arcabouço jurídico já contempla a possibilidade de interrupção dos serviços de água em caso de inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. De acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, a



suspensão dos serviços será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 dias da data prevista para a suspensão.

De fato, garantir o acesso à água é função do Poder Público. Mais ainda, reconhecemos o direito à água como um direito fundamental, porque corresponde às exigências mais elementares da dignidade humana.

Mas isso não significa que esse serviço deva ser prestado gratuitamente, conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, onde, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.062.975, a relatora, Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou:

“(i) a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, nos termos do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; e (ii) ‘admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade. (...)’”.

Ademais, sendo o fornecimento de água tratada um serviço público de extrema necessidade para a população, a sua continuidade depende da contraprestação, sob pena da falência do próprio sistema.

Isso não significa que o tema não seja espinhoso. Afinal, estamos diante de um direito fundamental – o acesso à água – e o direito da contraprestação, prevista em contrato, que se coaduna com a harmonia da ordem econômica.

É nesse sentido que a proposição ganha destaque, pois avança no sentido de equilibrar ainda mais o jogo de forças entre os atores envolvidos. Ao assegurar que durante noventa dias seja suprido um mínimo de água diário, capaz de satisfazer as exigências humanas fundamentais, a proposição estabelece um patamar suficiente de dignidade, ao mesmo tempo em que impele a um comportamento condizente com o serviço prestado.

Por seu turno, as medidas arroladas no § 4º impedem que a inadimplência se torne prática contumaz, combatendo a má-fé dos inadimplentes de plantão.



SF19449.20250-40

Temos, no entanto, algumas contribuições a fazer. A primeira diz respeito à quantidade mínima de água a ser ofertada. Segundo o PL, esse montante é de 20 litros de água por pessoa residente. Note-se que a redação não menciona se tratar de uma quantidade a ser garantida diariamente, o que consideramos um lapso do proponente.

Mas, para além da menção à frequência de distribuição, cremos ser necessária a extensão do volume de água a ser assegurado. Em sua justificação, o autor menciona que o valor escolhido provém de informação do *site* da Organização das Nações Unidas. Compulsando a matéria, encontramos, de fato, essa informação. Porém, advirta-se, não se trata de uma referência uníssona.



Na realidade, o enquadramento dos direitos humanos abstém-se de fornecer um valor absoluto global para definir uma “quantidade suficiente de água”, uma vez que dependerá de fatores contextuais. Preferimos, com vistas à segurança, outra referência, a da Organização Mundial da Saúde (OMS), para quem são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde.

Relativamente ao novel § 4º, cujo objetivo é evitar a inadimplência, propomos um ajuste redacional, de modo a tornar seu comando mais claro.

No tocante ao § 5º, faz-se necessária a subtração da menção a um órgão específico do poder público, no caso a Agência Nacional de Águas. Manter a referência a essa entidade, atribuindo-lhe novas competências, significaria incorrimento em constitucionalidade, por vício de iniciativa. Na realidade, trata-se de comando desnecessário, dada a natureza regulamentar e administrativa própria do Poder Executivo.

As emendas que propomos saneiam esses problemas, sem alterar o mérito da iniciativa.

Por último, cabe-nos dizer que não desconhecemos as dificuldades técnicas e operacionais para a efetivação do que a proposição intenta. De fato, difícil será para o poder público concedente controlar a oferta do quantitativo diário mínimo de água estabelecido. Alivia-nos a consciência a experiência bem-sucedida de outros países que adotaram medidas semelhantes, o que exigirá, de nossa parte, as adaptações necessárias às nossas realidades. Cremos existirem em nossas terras

tecnologia e experiência suficientes que nos permitam dar esse salto qualitativo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.206, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº -CI

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.206, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

‘**Art. 29.**

.....
§ 3º Em caso de inadimplência de usuário residencial, antes da interrupção completa dos serviços de água e esgoto, deverá ser observado um prazo de noventa dias, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante o qual será garantido o fornecimento diário de cinquenta litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

§ 4º O usuário residencial inadimplente somente fará jus ao que prevê o § 3º uma vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, o início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2206, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019


 SF19904.63287-16

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 29.**

.....
 § 3º Em caso de inadimplência de usuário residencial, antes da interrupção completa dos serviços de água e esgoto, deverá ser observado um prazo de noventa dias, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante o qual será garantido o fornecimento de vinte litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.

§ 4º O usuário residencial inadimplente somente fará jus ao que prevê o § 3º uma vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, o início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, nos termos do § 3º, independente de seu adimplemento posterior, mesmo que este ocorra dentro do prazo carência.

§ 5º Compete à Agência Nacional de Águas – ANA, instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 28 de julho de 2010, declara que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais.

SF19904.63287-16

A mesma ONU define que o abastecimento suficiente de água para sobrevivência de um ser humano se caracteriza por “uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros. Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais” (<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>).

Tendo em conta essas diretrizes, apresentamos este Projeto de Lei, cuja finalidade é garantir que, mesmo em caso de inadimplência, o fornecimento de água não seja imediatamente cortado. Antes disso, deverá ser obedecido um período de noventa dias, destinado a que o usuário do sistema se reorganize. Nesse prazo, o fornecimento será reduzido ao patamar considerado suficiente pela ONU para a sobrevivência do usuário e sua família. Só depois de esgotado esse interregno poderá ocorrer a suspensão integral do fornecimento, caso o usuário permaneça inadimplente.

Não pretendemos, de forma alguma, estimular ou mesmo admitir a inadimplência. Buscamos cuidar para que usuários de má-fé não façam mal-uso da norma. Como a ideia é conceder um prazo de carência antes da interrupção completa do fornecimento, não se deve permitir que o usuário permaneça sem pagar, por exemplo, até o limite de completar esse prazo e pague a conta que estiver mais atrasada, mantendo-se sempre em débito, mas por menos de três meses, e com o fornecimento garantido. Para evitar essa prática, definimos que a carência somente seja utilizada uma vez em cada ano civil, sendo considerado o início da carência a data da primeira conta não paga, independente de seu adimplemento posterior. Não desejamos, de forma alguma, estimular a inadimplência e muito menos premiar o ganho injusto.

Certamente, a operacionalização das novas regras demandará ajustes práticos em nível infralegal. Em obediência às competências da Agência Nacional de Águas – ANA, caberá a ela instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento dessas novas disposições.

Considerando a justiça social que promove e a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.



Sala das Sessões,

Senador Plínio Valério

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>

- artigo 29

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19208.86942-38

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2386, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.*

Autora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2386, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir uma caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

O PL acrescenta à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, um art. 17-A, que exige dos empreendedores responsáveis por barragens de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais o depósito anual de uma caução, para garantir a realização do descomissionamento ou da descaracterização da barragem ao final da produção do empreendimento ou quando exigido pelo órgão fiscalizador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos*.

O objetivo da proposição é o de instituir a obrigatoriedade de depósito, por parte dos responsáveis por barragens, de caução que garanta a realização do descomissionamento ou da descaracterização da barragem ao final das operações. A exigência atinge barragens de rejeitos minerais e industriais.

O valor da caução será de 1% (um por cento) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) devida no ano anterior pelo empreendimento que gera os rejeitos de mineração, e de 1% (um por cento) do faturamento no ano anterior do empreendimento que gera os resíduos industriais.

A caução deve ser devolvida ao empreendedor em até 90 (noventa) dias após o órgão fiscalizador atestar o correto descomissionamento ou descaracterização da barragem. Em caso de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deve executar a caução, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, e pode fazer uso desses recursos para realizar, direta ou indiretamente, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.

A autora da proposição justifica sua iniciativa salientando que *alguns dos mais graves passivos ambientais do Brasil são decorrentes de*

SF19208.86942-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

empreendimentos industriais ou mineiros que, ao final das operações, simplesmente abandonaram, sem manutenção ou qualquer tipo de cuidado, barragens contendo resíduos industriais ou rejeitos de mineração. No mais das vezes, cabe ao poder público, com seus próprios recursos, tentar evitar a ocorrência desses desastres ou mitigar suas consequências. Já o empreendedor escapa ileso, sem arcar com os prejuízos a que deu causa.

A ilustre Senadora tem toda razão ao afirmar que há inúmeros exemplos de barragens abandonadas que causaram e ainda causam danos significativos para o entorno, prejudicando a saúde das pessoas e onerando ainda mais os recursos de estados e municípios.

A instituição de uma caução, para garantir o descomissionamento e a descaracterização das barragens, serve como um seguro e parece uma solução muito adequada. Como o depósito se fará ao longo da vida do empreendimento e o valor do depósito foi fixado de modo a não comprometer a rentabilidade das operações, o pagamento não prejudicará os empreendedores. Por outro lado, como o montante, acumulado ao longo dos anos, deve ser suficiente para garantir as obras de descomissionamento ao final, garante-se à população da área e às autoridades públicas um meio ambiente restaurado.

Acreditamos, portanto, que a proposição é oportuna e aperfeiçoa o marco regulatório relativo à segurança das barragens em geral.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2386, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF19208.86942-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator



SF19208.86942-38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2386, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

SF19239.00627-59

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Para garantir a realização do descomissionamento ou da descaracterização da barragem ao final da produção do empreendimento ou quando exigido pelo órgão fiscalizador, os empreendedores responsáveis por barragens de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais devem, conforme regulamento, depositar anualmente como caução o equivalente a:

I – 1% (um por cento) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) devida no ano anterior pelo empreendimento que gera os rejeitos de mineração; ou

II – 1% (um por cento) do faturamento no ano anterior do empreendimento que gera os resíduos industriais.

§ 1º A caução deve ser prestada na forma de:

I – dinheiro;

II – títulos da dívida pública federal;

III – seguro-garantia; ou

IV- fiança bancária.

§ 2º O atraso no depósito da caução ensejará a suspensão das atividades do empreendimento até o adimplemento da obrigação.

§ 3º A caução deve ser devolvida ao empreendedor em até 90 (noventa) dias após o órgão fiscalizador atestar o correto descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º Em caso de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deve executar a caução, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, e pode fazer uso desses recursos para realizar, direta ou indiretamente, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos mais graves passivos ambientais do Brasil são decorrentes de empreendimentos industriais ou mineiros que, ao final das operações, simplesmente abandonaram, sem manutenção ou qualquer tipo de cuidado, barragens contendo resíduos industriais ou rejeitos de mineração. A deterioração dessas barragens acaba levando ao rompimento e à consequente liberação súbita dos rejeitos ou resíduos contidos ou, então, ao vazamento crônico desses elementos tóxicos, que contaminam o solo e a água. Como resultado, a saúde do meio ambiente fica comprometida, afetando a saúde das pessoas, a economia das comunidades locais e a preservação da fauna e da flora. No mais das vezes, cabe ao poder público, com seus próprios recursos, tentar evitar a ocorrência desses desastres ou mitigar suas consequências. Já o empreendedor escapa ileso, sem arcar com os prejuízos a que deu causa.

São numerosos os casos dessa prática condenável, dos quais citamos dois como ilustração da gravidade do problema. A Companhia Mercantil Industrial Ingá, situada às margens da baía de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, produtora de zinco metálico de alta pureza, faliu em 1998. Sua planta industrial foi abandonada e, sem nenhum trabalho de conservação, os diques das barragens de resíduos passaram a vazar cádmio, zinco, chumbo e mercúrio no terreno e na baía de Sepetiba.

Situação semelhante ocorre na cidade de Rio Acima, próxima a Belo Horizonte, onde a barragem Mina Engenho foi abandonada pelo




SF19239.00627-59

empreendedor, a falida Mundo Mineração, e ameaça romper. Se isso ocorrer, rejeitos da mineração de ouro, contendo arsênico e mercúrio, atingirão o Rio das Velhas, afluente do Rio São Francisco e fonte de abastecimento de água de um terço de Belo Horizonte. Até o momento, o Estado de Minas Gerais tem arcado com todos os custos para manter a integridade da barragem e, em breve, realizará licitação para a execução de obras civis na barragem e tratamento dos rejeitos.

Para evitar a repetição desse tipo de ação criminosa por parte de empreendedores inescrupulosos, propomos este Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade de caução para garantir o descomissionamento e a descaracterização das barragens de resíduos industriais e de rejeitos de mineração. Essa caução será acumulada ao longo da vida do empreendimento de forma a não onerar o empreendedor de uma única vez. A cada ano, o minerador deverá provisionar o equivalente a 1% (um por cento) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) devida pelo empreendimento mineiro que gera os rejeitos. O empreendedor industrial, por sua vez, provisionará o equivalente a 1% do faturamento bruto. Se o empreendedor levar a cabo, de maneira correta, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem, a caução lhe será devolvida. Caso contrário, o órgão fiscalizador poderá executar a caução e utilizar os recursos para realizar, direta ou indiretamente, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.

Diante da importância vital deste tema para o bem-estar de milhões de brasileiros, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º modifica o art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, para prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, estabelece que os relatórios que contenham as referidas avaliações devem ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.

O art. 2º do PL nº 4.816, de 2019, estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, será enviada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, bem como aquelas relativas a outros assuntos correlatos. Por não se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, analisaremos apenas o mérito do PL nº 4.816, de 2019.

Entendemos que o Projeto é oportuno para aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, sobretudo para auferir mais transparência ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, os quais representam alguns dos instrumentos da PNMC. Essa transparência pode ser garantida com as medidas propostas pelo Projeto, quais sejam: 1) previsão de que os referidos planos sejam atualizados periodicamente; e 2) envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que contribui para fortalecer a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima.

O atual Plano Nacional sobre Mudança do Clima, cujo documento com 132 páginas está disponível no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente na internet, é datado de dezembro de 2008. Não há documentos de atualização, nem de avaliação dos resultados até o momento. Por exemplo, o Plano previu, para 2017, taxa de desmatamento de 5 mil km². Mas pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que registra e quantifica as áreas desmatadas maiores que 6,25 hectares, entre 2016 e 2017, foi de 6.947 km², ou seja, quase 2.000 km² acima da meta do Plano Nacional.

Estamos certos de que as medidas supracitadas contribuem para facilitar o controle do Parlamento e da sociedade civil sobre a política



SF19044.91453-03

ambiental do País para o clima, aumentando, portanto, sua eficácia e efetividade.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL n° 4.816, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

ELIZIANE GAMA (CIDADANIA/MA),
Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4816, DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

SF1910853461-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 6º

.....

§ 1º Os planos de que tratam os incisos I e III do *caput* serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos.

§ 2º Os relatórios das avaliações anuais a que se refere o § 1º serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado e deverão conter:

I – análise dos resultados obtidos, considerando indicadores, objetivos e metas estabelecidos em cada plano;

II – medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que as metas estabelecidas não serão atingidas;

III – descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), constitui um marco

importante do engajamento do Brasil no combate e mitigação dos efeitos do aquecimento global de origem antropogênica. A norma internaliza na legislação doméstica compromissos assumidos pelo País em acordos climáticos multilaterais.

A PNMC estabelece conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos que devem compatibilizar-se com a atuação do Poder Público como um todo, em articulação com a sociedade civil, com vistas à obtenção de resultados focados especialmente na redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes de diversas atividades humanas geradoras desses gases e na adaptação aos efeitos da mudança do clima.



SF19108-53461-60

Como um dos principais instrumentos da PNMC, O Plano Nacional sobre Mudança do Clima prevê ações que, posteriormente, deram lugar àquelas que foram sistematizadas na Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil entregue à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no âmbito do Acordo de Paris, estruturadas em eixos temáticos relativos aos setores florestal e de mudança do uso da terra, energia, agrícola, industrial e de transportes. Não há, contudo, previsão legal para a atualização desse Plano, inclusive em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa área.

O setor de mudança do uso da terra e florestas responde por quase metade das emissões brasileiras, principalmente devido ao desmatamento para conversão do solo em áreas de pecuária e agricultura e devido aos incêndios florestais. Por isso, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, previstos como instrumentos da PNMC, são fundamentais no sucesso da política climática brasileira, além de imprescindíveis para a conservação da nossa biodiversidade e para a manutenção dos serviços ambientais dos nossos biomas.

Dada a importância dos planos sobre mudança do clima e dos de prevenção e controle do desmatamento, é necessário aprimorar a PNMC para garantir maior transparência a esses planos e, consequentemente, à própria Política. Nesse sentido, propomos inserir na legislação dispositivo que exija a atualização periódica dos planos e o envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que fortalecerá a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima.

Entendemos que essa medida dará maior visibilidade ao tema, pois permitirá às comissões temáticas das Casas Legislativas e a toda a

sociedade acompanhem com maior facilidade a implementação da política ambiental do País, aumentando assim a eficácia dessa política.

Pelos motivos apresentados, ao Congresso Nacional compete aprimorar a legislação ambiental que trata da política sobre mudança do clima, pelo que peço o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 6º

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF/19533.74593-27

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre as emendas apresentadas em turno suplementar ao substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão, em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Após a aprovação, por esta Comissão, de substitutivo integral (Emenda nº 1 – CI) ao projeto em análise, foram-lhe oferecidas a Emenda nº 2 – S de autoria do Senador Valdir Raupp e as Emendas nºs 3 – S e 4 – S, ambas de autoria do Senador Pedro Chaves.

A Emenda nº 1 – CI (Substitutivo) destinou-se a, além do propósito original do projeto, priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão direta das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.

A Emenda nº 2 – S, de autoria do Senador Valdir Raupp, destina-se a alterar a redação proposta para o novo inciso V do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata dos requisitos urbanísticos para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

aprovação de loteamentos, para que o tráfego entre vias locais, em loteamentos, e as vias de trânsito rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras.

Na justificação, o Senador Valdir Raupp destaca o propósito de evitar o risco de insegurança jurídica, por considerar a redação da Emenda nº 1 – CI demasiado vaga para aplicação segura pelas autoridades municipais de planejamento urbano.

A Emenda nº 3 – S, de autoria do Senador Pedro Chaves, destina-se a alterar a redação proposta para o novo art. 19-A da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro, de 2011, para vincular a segregação de que trata o PLS a estudos, técnicos e econômicos, articulados com o poder público municipal e estadual, atrelados a processos de licenciamento ambiental.

A Emenda nº 4 – S, também de autoria do Senador Pedro Chaves, destina-se a alterar a redação proposta para o novo inciso V do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para restringir apenas a conexão direta das rodovias **federais** com o tráfego das vias locais, em loteamentos, excluindo do âmbito do projeto as rodovias estaduais, municipais e mesmo as vias de trânsito rápido da abrangência da competência municipal.

Na Justificação, argumenta o nobre Senador Pedro Chaves que o Governo já vem adotando soluções, caso a caso, que evitam as travessias urbanas, inclusive em rodovias já existentes, e que a fixação de um cronograma não seria oportuna, bem como considera que o projeto deve restringir-se tão somente às rodovias federais.

A matéria tramitará apenas nesta Comissão, em turno suplementar, onde deverá obter decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 282 e 283 do Regimento Interno do Senado Federal, sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei em turno único, será ele submetido a turno suplementar quando poderão ser oferecidas emendas nas comissões competentes, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

SF19533.74593-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não observamos na Emenda nº 2 quaisquer vícios de ordem constitucional, pois, assim como no caso da proposição original, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, IX e XI, da Carta Magna, legislar, respectivamente, sobre diretrizes da política nacional de transportes, e sobre trânsito e transporte, não estando a matéria dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Também em relação à juridicidade, não observamos quaisquer reparos a serem feitos.

SF19533.74593-27

No mérito, a Emenda nº 2 afasta a dúvida que poderia haver na administração municipal quanto a que tipo de via poderia conectar o loteamento urbano às vias de trânsito rápido e rodovias, se vias arteriais e também coletoras ou apenas estas. Contudo, entendemos oportuno corrigir a redação, apenas para substituir o termo “vias de tráfego rápido” por “vias de trânsito rápido” em harmonia com a redação do Código de Trânsito Brasileiro e em obediência à lógica expressa no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação das leis.

Em razão de termos acatado a Emenda nº 2 é que rejeitamos a Emenda nº 4. Destacamos além disso, que não seria possível, nem lógico, restringir a competência municipal de evitar conexões perigosas entre vias locais e rodovias somente se a rodovia em questão for federal.

No mérito, em razão de aspectos técnicos de similaridade entre vias de trânsito rápido e rodovias, notadamente, quanto à velocidade de máxima de circulação dos veículos, é que também não existe razão em excluir da competência municipal as vias de trânsito rápido. Aliás, à luz dos conceitos e definições do CTB, as vias de trânsito rápido não devem possuir acesso direto aos lotes lindeiros, enquanto as vias arteriais podem ter acesso direto a esses lotes. Assim, também a fim de afastarmos dúvidas quanto à competência municipal rejeitamos a Emenda nº 4.

Quanto a Emenda nº 3, não duvidamos que o governo esteja inserindo nos programas de exploração das concessões rodoviárias soluções de segregação para o tráfego local. Ocorre, no entanto, que por essa perspectiva, intervenções de melhoria estariam sendo realizadas em somente dez mil quilômetros dos cerca de sessenta mil quilômetros de rodovias federais. A grande maioria das rodovias federais não está sob gestão privada, nem estará em futuro imediato. Assim, consideramos necessário manter a obrigação do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Executivo fixar um cronograma para atendimento da solução mais adequada, sem a necessidade de pormenorizar e engessar no texto legal a forma como se dará a solução, caso a caso. Por essas razões, rejeitamos a referida emenda.

Com a obtenção da clareza na segregação de fluxos e sua efetiva aplicação, esperamos observar o incremento na produtividade nacional, pois as rodovias não mais sofrerão da interferência com a malha urbana (o que acarreta restrição de sua velocidade operacional), porém, melhor que isso, nós esperamos ver diminuídas as perdas humanas em acidentes nas estradas em decorrência dos mal resolvidos conflitos de trânsito com o ambiente urbano.

SF19533.74593-27

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, com a redação dada pela Emenda nº 1 - CI, bem como pela aprovação da emenda nº 2 – S, na forma da subemenda que ora apresentamos, e pela **rejeição** das Emendas nº 3 – S e 4 – S, todas desta comissão.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 – S (De redação)

(Turno Suplementar)

Substitua-se na redação do inciso V do art. 4º previsto na Emenda nº 2 – S ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, o termo “vias de tráfego rápido” por “vias de trânsito rápido”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 702, DE 2015

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano minorados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento no disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rodovias federais, além da importante função de interligação nacional, e mesmo de permitirem um incremento econômico nas cidades que atravessam, apresentam inúmeros impactos negativos a essas povoações.

Em primeiro lugar, temos os acidentes de trânsito e atropelamentos, além do congestionamento e da dificuldade de cruzamento dessas vias. Além disso, há a poluição sonora e do ar, que ocorrem ao longo de seu trajeto.

Nos países desenvolvidos, é muito comum que as autoestradas sejam isoladas das vias locais, de forma a minorar seus impactos negativos sobre o perímetro urbano. Nesses locais, a cidade se conecta à rodovia por meio de alças viárias, enquanto as vias urbanas ou seguem em paralelo, ou cruzam a rodovia em desnível, seja por meio de túneis ou de viadutos. Assim, a segregação do tráfego evita acidentes e congestionamento, ao passo que a colocação de barreiras acústicas busca minorar a propagação de ruídos a partir da estrada.

Nosso projeto, então, busca elevar o nível de qualidade exigido das obras rodoviárias em nosso país, que não podem continuar a perturbar as povoações que atravessam e, em especial, ceifar tantas vidas.

Conscientes de que uma mudança dessa magnitude não tem condição de se processar imediatamente, estamos estipulando que, ao Poder Executivo, caberá estabelecer cronograma para implantar as alterações que ora estamos propondo.

Estamos certos de que o mérito do projeto aqui proposto também sensibilizará os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - 12379/11](#)

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga
RELATOR: Senador Lasier Martins

28 de Março de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.*

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para incluir-lhe o art. 19-A, a fim de obrigar que as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal sejam segregadas das vias locais urbanas e que sejam minorados seus impactos negativos no ambiente urbano. Ademais, acrescenta parágrafo único ao dispositivo para que regulamento estabeleça cronograma para seu atendimento. Já o segundo artigo traz a cláusula de vigência, que afirma que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de evitar os efeitos negativos das rodovias quando atravessam zonas urbanas, tais como atropelamentos, acidentes de trânsito, congestionamentos e poluição. E argumenta que, em países desenvolvidos, o trânsito local é segregado das vias de trânsito rápido por meio de vias paralelas ou por meio de túneis e de viadutos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A matéria tramitará apenas nesta Comissão, onde deverá obter decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Regimentalmente, o PLS nº 702, de 2015, vem à apreciação da CI, em respeito ao art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial quanto ao inciso I, onde está prevista a competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes a transportes e obras públicas em geral.

Quanto à constitucionalidade, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, IX e XI, da Carta Magna, legislar, respectivamente, sobre diretrizes da política nacional de transportes, e sobre trânsito e transporte, não estando a matéria dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade. Quanto à técnica legislativa, o projeto submete-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É meritória a proposição do nobre Senador Flexa Ribeiro ao procurar corrigir os efeitos negativos das rodovias sobre as comunidades urbanas locais. Os acidentes de trânsito provocados pelo conflito das vias rápidas com as ruas locais ceifam muitas famílias de seus entes queridos ou deixam graves sequelas para o resto da vida dos acidentados.

Ademais, conflitos de tráfego mal resolvidos provocam severas perdas na qualidade de vida das famílias, que vivem próximas ou às margens das rodovias federais.

Embora concordemos com a argumentação, é forçoso reconhecer também que, em muitos casos, talvez a esmagadora maioria deles, as rodovias foram implantadas anteriormente às vias locais, e estas, por falha de planejamento municipal, se instalaram em conflito com as vias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de trânsito rápido. Muitos polos geradores de trânsito foram fomentados, construídos ou financiados pelas administrações municipais, estaduais e federais, sem a devida preocupação com a mobilidade e a segurança nas vias.

Não raros são os casos em que sequer as faixas não-edificáveis de quinze metros de cada lado de rodovias foram respeitadas pelas administrações municipais ao permitirem a implantação de loteamentos nessas áreas.

Portanto, para resolver o problema do conflito de trânsito local com o regional e nacional, além da necessária segregação das vias, é preciso impor diretrizes não apenas para a União, mas também para os Estados, Distrito Federal e Municípios, para que futuros loteamentos não voltem a ocupar indevidamente as margens das rodovias do SNV, o que deve ser feito por meio de alterações na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, de forma a se evitar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, DE 2015

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação*, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências*, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano minorados.

§ 1º A segregação de que trata o *caput* além de outros parâmetros definidos em legislação específica e regulamentos deverá, respeitados critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas.

§ 2º O regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento no disposto neste artigo.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso V:

“**Art. 4º**

.....

V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma a evitar a conexão direta das vias locais com rodovias e vias de tráfego rápido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de março de 2017.

Sen. Eduardo Braga, Presidente

Sen. Lasier Martins, Relator



Relatório de Registro de Presença

CI, 28/03/2017 às 09h - 3^a, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. VAGO	
ROMERO JUCÁ	3. ROSE DE FREITAS	
ELMANO FÉRRER	4. JADER BARBALHO	
RAIMUNDO LIRA	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	2. GLEISI HOFFMANN	
JOSÉ PIMENTEL	3. HUMBERTO COSTA	
PAULO ROCHA	4. LINDBERGH FARIA	
ACIR GURGACZ	5. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. JOSÉ AGRIPINO	
VAGO	2. VAGO	
FLEXA RIBEIRO	3. VAGO	
RONALDO CAIADO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
WILDER MORAIS	2. IVO CASSOL	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	3. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANESSA GRAZZIOTIN	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. THIERES PINTO	PRESENTE
PEDRO CHAVES	3. MAGNO MALTA	

Não Membros Presentes

DALIRIO BEBER
VALDIR RAUPP

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo - PLS 702/2015

Comissão de Serviços de Infraestrutura

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS (PMDB)				1. HÉLIO JOSE (PMDB) 2. VAGO	X		
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
ROMERO JUÇÁ (PMDB)				4. JADER BARBALHO (PMDB)			
ELMANO FERRER (PMDB)				5. VAGO			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT) 2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
JORGE VIANA (PT)	X			3. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			4. LINDBERGH FARIA (PT)			
PAULO ROCHA (PT)				5. REGINA SOUSA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X						
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)	X			1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
VAGO				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			3. VAGO			
RONALDO CAAJADO (DEM)				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR (PSD)	X			1. LASIER MARTINS (PSD)	X		
WILDER MORAIS (PP)	X			2. IVO CASSOL (PP)			
ROBERTO MUNIZ (PP)				3. GLADSON CAMELI (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
VICENTINHO ALVES (PR)				2. THIERS PINTO (PTB)			
PEDRO CHAVES (PSC)	X			3. MAGNO MALTA (PR)			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Eduardo Braga
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 28/03/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 702/2015)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA, EM TURNO ÚNICO, O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS Nº 702, DE 2015.

28 de Março de 2017

Senador EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

**PLS 702/2015
00002/S**

**EMENDA N° - PLS 702/2015 - CI
(Turno Suplementar)**

O art 4º previsto no art. 2º da Emenda nº 1 (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 4º.....

V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de tráfego rápido seja feito necessariamente através de vias coletoras.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 4º previsto no art. 2º do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 702/2015, de autoria do senador Lasier Martins, poderá trazer insegurança jurídica para o planejamento das cidades brasileiras e para o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários ao trazer um conceito relativamente aberto para a aplicação pelas autoridades municipais de planejamento urbano.

Nesse sentido, a emenda visa deixar claro a necessidade de haver uma via coletora para a conexão do tráfego das rodovias para as vias locais, que são ruas internas de uso de um loteamento, tornando a norma mais precisa para os gestores públicos, para os empreendedores e para o cidadão.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF117552.27017-72

PLS 702/2015
00003/S



EMENDA N° - CI
(ao substitutivo do PLS 702, de 2015)

SF117313.24017-58

Dê-se ao art. 19-A, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 19-A. As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser **prioritariamente** segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano minorados.

Parágrafo único. A segregação de que trata o *caput* além de **ter sua solução desenvolvida para cada caso específico, em função de estudos técnicos e econômicos, vinculada a processos de licenciamento ambiental, e articulada com o poder público municipal e estadual**, deverá, respeitados critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, **respeitados os aspectos constantes na legislação específica e regulamentos.**”

JUSTIFICAÇÃO

O governo já vem adotando soluções que evitem as travessias urbanas para minimizar impactos negativos ao ambiente urbano em algumas cidades brasileiras, inclusive incidindo sobre rodovias já existentes.



No entanto, deve-se integrar este tipo de medida com outras políticas urbanas, que regulem e controlem o uso e ocupação do solo, evitando-se espalhamentos e desenvolvimentos urbanos eventualmente incompatíveis com diretrizes e tipologias previstas em outros instrumentos e políticas urbanas ou ambientais.

Nesse sentido, reitera-se aqui o argumento onde se preconiza que soluções de segregação devem ser desenvolvidas caso a caso, vinculadas a processos de licenciamento ambiental, e articuladas com o poder público municipal e estadual. Dessa forma, sugere-se que a legislação específica e regulamentos contemplam os aspectos indicados no artigo 19-A.

Ainda, o substitutivo apresentado generaliza este processo de segregação, determinando a elaboração de cronograma para atendimento do disposto no art. 19-A. Sobre esta questão, alerta-se para o fato de que os trechos concedidos compõem-se por uma série de obras estabelecidas no Programa de Exploração Rodoviária – PER, por um período superior a 25 anos, não sendo razoável pensar na definição de cronograma, principalmente por estarmos tratando de áreas dinâmicas, que passam, por frequentes mudanças ao longo da concessão.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Senador PEDRO CHAVES

SF117313.24017-58

**PLS 702/2015
00004/S**



EMENDA N° - CI
(ao substitutivo do PLS 702, de 2015)

SF17704.06464-04

Dê-se ao inciso V, do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, acrescido pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art.4º.....

V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma a evitar a conexão direta das vias locais com rodovias **federais**.

..... ‘(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o PLS 702 foi motivado para minimizar impactos negativos de rodovias sobre o meio urbano, de forma que vias de tráfego rápido, e mesmo a definição funcional das vias urbanas, devem ser tratados no âmbito de Planos de Mobilidade Urbana, integrados com Planos Diretores e outros instrumentos de ordenamento do uso e ocupação do solo.



Assim, sugere-se que o art. 2º do PLS, que modifica o art. 4º da Lei nº 6.766/1979, se restrinja a tratar do objeto original do PLS 702/2015, qual seja minimizar os impactos negativos no ambiente urbano decorrentes de rodovias federais, e passe a vigorar com a inclusão do inciso V na forma proposta.

SF17704.0664-04
Código de barras vertical.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Senador PEDRO CHAVES

13

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, de autoria do Senador Wilder Moraes, que propõe alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O PLS é constituído por três artigos. O art. 1º propõe inserir dois parágrafos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. O § 13 autoriza as distribuidoras a desenvolver atividade de microgeração, desde que: (i) a fonte seja solar fotovoltaica; (ii) a microgeração seja destinada à injeção em sua rede a partir de equipamentos instalados em unidades consumidoras; e (iii) a atividade de microgeração respeite a janela de cinco anos entre a manifestação de interesse da distribuidora e a compra, ou a instalação de equipamentos. Já o § 14 estabelece que a aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à microgeração sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das distribuidoras.

O art. 2º do PLS propõe acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que a Tarifa Social de Energia Elétrica, a que fazem jus atualmente as unidades consumidoras classificadas

na Subclasse Residencial Baixa Renda, só seja aplicável a essa classe de consumo se essas unidades permitirem que as distribuidoras instalem e realizem manutenção dos equipamentos de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, incluídos pelo PLS, sem exigência de compensação.

O art. 3º é cláusula de vigência.

O autor da matéria justifica sua apresentação pelo fato de, no Brasil, as fontes fotovoltaicas de pequeno porte — também denominadas microgeração e minigeração — não receberem incentivos financeiros suficientes para que o consumidor eventualmente interessado em autoproduzir sua energia consiga superar a barreira representada pelo elevado aporte inicial de recursos destinados à aquisição dos equipamentos. Tal fato tem inviabilizado a implantação, em larga escala, dessa importante modalidade de geração. A solução proposta pelo PLS é que as concessionárias e permissionárias de distribuição possam, durante uma janela temporal de cinco anos, substituir os seus consumidores na tarefa de investir em geração por fontes fotovoltaicas de pequeno porte.

O Projeto foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda de relator. Na CCJ, o parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Já em relação à técnica legislativa, o parecer chama a atenção para o fato de que o PLS propõe incluir uma disposição excepcional, por prazo limitado (cinco anos), portanto transitória. Em sendo assim, para submeter o PLS ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar na parte final dos diplomas normativos. Dessa maneira, a alteração na Lei nº 9.074, se dará pela inclusão do art. 37-A e não pela inclusão de §§ ao art. 4º; além disso, a alteração na Lei nº 12.212, de 2010, se dará pela inclusão de art. 13-A e não pela inclusão de art. 2º-A. Essas alterações constituem o primeiro objeto da emenda aprovada pela CCJ.

O outro objeto é a necessidade de tornar mais clara a redação do inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

Da CCJ, o PLS foi despachado para esta Comissão, onde se encontra para a devida análise em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, por ocasião da tramitação na CCJ.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a infraestrutura, incluindo, portanto, energia elétrica.

A análise relativa à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa já foi empreendida pela CCJ, em atendimento ao disposto no art. 101, inciso I, do RISF.

Quanto ao conteúdo, a análise aqui apresentada utilizou trechos explicativos contidos no Relatório sobre a mesma matéria, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, em 20 de março de 2018. Essa medida baseou-se na riqueza de informações contida nesse Relatório, o que contribui sobremaneira para a análise ora apresentada.

Assim, primeiramente, ressalta-se que “concessionárias e permissionárias de distribuição não podem exercer atividade de geração de energia elétrica, conforme estabelece o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. Essa vedação refere-se apenas ao exercício concomitante de atividades de distribuição e de geração pelo mesmo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)”. Dessa forma, “o foco do PLS é permitir que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica exerçam atividades de geração com o mesmo CGC, desde que se trate de geração fotovoltaica de pequeno porte”. O PLS, assim, afronta em parte a ideia de desverticalização do setor, e estimula a disseminação das fontes fotovoltaicas.

Cabe também comentar que, de acordo com a legislação atual, denomina-se de Geração Distribuída a geração de energia elétrica instalada na rede de distribuição, nos termos do art. 2º, § 8º, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 10.848, de 2004. Admite assim que as distribuidoras comprem energia sem a necessidade de participar de leilões de energia promovido pelo Poder Concedente, desde que seja proveniente de Geração Distribuída. O Decreto nº 5.163, de 2004, regulamentou essa lei, estabelecendo que a unidade geradora possa ter qualquer montante (com exceção de hidroelétricas, limitadas a 30 MW), desde que conectadas diretamente na rede da distribuidora, para ser classificada como Geração Distribuída. Para “empreendimentos acima de 30 MW, a unidade geradora não pode ter eficiência energética inferior a 75%”. Apesar dessa limitação superior, a lei não estabelece porte mínimo de uma unidade geradora para contratação pela



SF19927.75764-08

distribuidora. Assim, nos termos dessa Lei, a distribuidora só pode contratar, no máximo, dez por cento de sua carga na forma de Geração Distribuída.

Essa Lei também determina que o custo de contratação da geração distribuída só será repassado integralmente para os consumidores finais até o limite de um valor anual de referência específico para cada fonte (VRES). Contudo, a regulamentação do VRES exclui a minigeração e microgeração distribuída do repasse de custos. Admite-se apenas a autoprodução de energia pelas próprias unidades consumidoras, sem a possibilidade de negociação do excedente. A Resolução Aneel nº 482, de 2012, regulamentou o tema, dispondo que a instalação da Minigeração e Microgeração sejam aplicáveis sobretudo a residências, mas também a unidades comerciais e industriais.



Cabe ainda suscitar que o repasse de custos da Geração Distribuída, se superiores ao custo de compra de energia das fontes convencionais, compreende um subsídio cruzado, pago por todos os consumidores de energia, sistema de tarifação esse chamado de *feed-in*. Quanto à geração de pequeno porte por autoprodução, vige no Brasil um sistema regulado pela supramencionada Resolução da Aneel, que é denominado *net metering*. Trata-se do sistema de tarifação constituído de um medidor bidirecional, que mede o sentido do fluxo de energia na unidade do consumidor-autoprodutor. A cada final de mês, se o balanço do fluxo apresentar maior geração do que consumo, a unidade consumidora fica com crédito de energia para os meses seguintes. Caso contrário, o valor é tarifado e cobrado do consumidor-autoprodutor.

Com relação ao sistema de tarifas *feed-in*, hoje no Brasil as fontes alternativas têm sido contratadas mediante leilões específicos, que atuam com essa sistemática. Usa-se assim a concorrência pelo contrato de fornecimento de energia para se maximizar a queda nos preços oferecidos nos leilões. Porém, o sistema *feed-in*, enquanto subsídio, leva a distorções no setor elétrico, e muitos o consideram desnecessário. Essa modelagem de tarifação foi adotada em outros países, e os consumidores finais sofreram aumentos muito altos da tarifa de energia elétrica, e no Brasil não tem sido diferente. Por outro lado, o sistema *net metering* não tende a onerar com subsídios os demais consumidores e permite que o consumidor-autoprodutor deixe de pagar sua conta ao final da amortização do seu investimento.

Nesse contexto, quanto ao PLS nº 277, de 2015, destaca-se primeiramente a pertinência da emenda de redação nele introduzida na CCJ,

e se esclarece que doravante os comentários serão feitos com base no texto compreendendo a emenda.

No nosso entendimento, por se tratar de assunto essencialmente técnico, devem ser ouvidas as instâncias reguladoras do setor que trabalham diretamente na ponta executiva do sistema elétrico. Logo, cabe considerar a posição do Ministério de Minas e Energia (MME) expedida na Nota Técnica nº 4/2019/DDE/SPE, que trata do PLS nº 277, de 2015. Segundo a Nota, a proposta trazida pelo PLS nº 277, de 2015, “pode causar impacto financeiro na tarifa da concessionária pela implantação de unidades de geração distribuída com preço equivalente ao VRES, que é consideravelmente maior que o praticado pelo mercado, impactando os próprios consumidores finais da distribuidora com as transferências desses custos para a tarifa”. Essa Nota destaca, ainda, que “no modelo atual é exigido a concorrência na aquisição de geração de energia promovido tanto pelos leilões de energia do mercado regulado, assim como nas Chamadas Públicas das Distribuidoras. Desse modo, a proposta do PLS poderia tornar esta aquisição um monopólio da própria Concessionária Distribuidora, afetando a aquisição de geração de energia por preços mais competitivos, além de contrariar o princípio da desverticalização do setor elétrico”. Assim, pode-se inferir que a proposta contida no PLS nº 277, de 2015, afronta o objetivo perseguido pelo setor elétrico no tocante à modicidade tarifária.

Além disso, na Nota Técnica nº 7/2019/CGPR/DGSE/SEE, o MME defende a posição de que “com a desverticalização do setor elétrico, as distribuidoras não podem possuir ativos de geração de energia no sistema interligado” e, considerando que no PLS em análise está implícito que os ativos pertenceriam às distribuidoras, se estaria “contrariando um dos pilares do atual modelo do setor elétrico”.

Também por essa Nota, o MME alega que há risco no procedimento de medição da energia consumida. Isso porque, “caso a energia gerada nessas unidades consumidoras seja medida pela própria distribuidora, recairíamos em um conflito de interesse”.

Assim, considerando que o PLS nº 277, de 2015, contraria o princípio da desverticalização do setor elétrico, que impede as distribuidoras de possuir ativos de geração em sua base operacional, e também ofende o princípio da modicidade tarifária, conforme atestam as duas Notas Técnicas supracitadas, ambas expedidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), há motivos de ordem técnica suficientes para nos afastarmos da intenção contida no PLS nº 277, de 2015.



III – VOTO

Assim, voto pela REJEIÇÃO do PLS nº 277, de 2015, e da Emenda nº 1 -CCJ.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§13 e 14:

“Art. 4º

.....

§13. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – com base em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica junto à Aneel.

§14. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o §13 deste artigo serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O potencial brasileiro para gerar energia elétrica a partir da fonte solar está cada vez mais em evidência. As dificuldades pelas quais tem passado o setor elétrico apenas mostram mais uma oportunidade para que o Brasil aumente a diversificação da sua matriz de energia elétrica e contribua para o desenvolvimento sustentável.

A irradiação solar global incidente no Brasil é de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano), superior às verificadas na Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), na França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e na Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano), países que lideram o uso dessa fonte de energia. Corroborando esse fantástico potencial, estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, aponta que as residências brasileiras podem gerar 32.820 MW (megawatts) médios, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Esse montante equivale a 230% da energia elétrica que consomem.

Deve ser reconhecido que já há incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica no Brasil, desde benefícios tributários a subsídios tarifários. Todavia, o aporte inicial de recursos para aquisição dos equipamentos ainda persiste como obstáculo.

Para mitigar esse grave problema, propomos que as distribuidoras de energia elétrica possam, excepcionalmente e por um prazo de 5 anos, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar para ser

injetada em suas redes, com a devida remuneração desses investimentos por suas tarifas de suprimento.

A alternativa que propomos pode propiciar ainda a aquisição dos equipamentos a preços menores e incentivar que mais empresas se instalem no Brasil para produzir esses bens. Isso porque vislumbramos que as distribuidoras farão grandes aquisições para aproveitar a excepcionalidade de atuarem como geradoras de energia elétrica.

Como forma de contribuir para reduzir os subsídios cruzados, propomos que os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica devam permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos nos telhados de suas residências sem ônus para as distribuidoras de energia elétrica e para os demais consumidores que arcam com o subsídio que gozam. Trata-se de uma condição justa perante aqueles que pagam uma tarifa maior de energia elétrica para que aqueles menos favorecidos possam usufruir de uma tarifa menor. Obviamente, os consumidores de baixa renda poderão optar pela cobrança de alguma compensação por permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos em lugar da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Acreditamos que a proposta apresentada nesse projeto de lei aumentará a participação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição, mais emprego e mais energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **Wilder Morais**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.Mensagem de vetoTexto compilado

Conversão da MPV nº 1.017, de 1995
(Vide Decreto nº 1.717, de 1995)
(Vide Decreto nº 2.003, de 1996)
(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012)
(Vide Lei nº 12.783, de 2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser

prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - de geração de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - de transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no [art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nos respectivos contratos de concessão; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no [inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da [Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003](#), terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

III - o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.](#)

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), conforme regulamento.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
RELATOR: Senador Sérgio Petecão

02 de Agosto de 2017





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

SF17779.54682-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*

A proposição é constituída por três artigos. O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para: (i) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica; (ii) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.

Por sua vez, o art. 2º do projeto acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o art. 1º do PLS.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que o Brasil tem grande potencial para a geração de energia elétrica a partir de fonte solar, com índices de irradiação várias vezes superiores aos dos países que lideram a produção de energia por essa matriz. Cita estudo da Empresa de Pesquisa Energética segundo o qual as residências brasileiras podem gerar, em média, 230% da energia elétrica por elas consumidas, mediante a instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Atenta, no entanto, para o fato de que o valor dos equipamentos necessários continua a ser um óbice para a ampliação do uso dessa fonte de energia. Por isso, é proposto seja facultado às empresas distribuidoras, excepcionalmente e pelo prazo de cinco anos, adquirir e instalar, com recursos das tarifas de suprimento, tais equipamentos nas unidades consumidoras. Os usuários que atendam aos requisitos para se beneficiarem da Tarifa Social, deverão, para continuar a usufruir dela, permitir a instalação dos equipamentos em suas residências, sem exigência de qualquer compensação da parte da empresa distribuidora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que será examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 277, de 2015.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22, IV, da Carta Magna), sendo passível de regulação por lei de iniciativa parlamentar, uma vez que não se encontra arrolada entre aquelas sujeitas à reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). Ademais, o projeto não contém disposições que afrontem materialmente o Texto Constitucional.

No tocante à juridicidade, também não há reparos a fazer ao PLS. Com efeito, o meio eleito (projeto de lei ordinária) é o adequado para introduzir



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF17779.54682-10

as modificações no ordenamento jurídico. As disposições do projeto são dotadas de generalidade, efetivamente inovam a legislação e expressam um dever-ser, conferindo autorização a determinados agentes para a celebração de acordos com consequências jurídicas, no âmbito dos serviços públicos de energia elétrica. Por fim, a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de Direito pátrio.

De igual modo, a tramitação do projeto observa as normas regimentais. Entendemos cabíveis apenas alguns poucos aperfeiçoamentos ao PLS, em matéria de técnica legislativa. Resta claro, da leitura de sua justificação, que o intento é permitir às empresas distribuidoras de energia elétrica atuar também na geração, valendo-se da fonte solar fotovoltaica. No entanto, a autorização para a instalação dos correspondentes equipamentos se dará em caráter excepcional, por prazo limitado. Como se vê, trata-se de uma disposição normativa transitória. Nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, as disposições transitórias devem constar da parte final do texto normativo. Por isso, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar da parte final desses diplomas normativos.

Além disso, a redação dada ao inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, não é muito clara, permitindo exegese no sentido de que o prazo de cinco anos apenas condicionaria a aquisição e instalação de equipamentos feita com base em uma específica manifestação de interesse da empresa, nada impedindo que ela formulasse nova manifestação de interesse após decorridos cinco anos da primeira. No entanto, como dito anteriormente, a justificação do projeto é inequívoca em asseverar que o propósito é o de permitir às distribuidoras de energia elétrica, **excepcionalmente e por um prazo de 5 anos**, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar. Isso nos leva a propor emenda com o fito de evitar interpretações incongruentes com os reais objetivos do projeto.

Tendo em vista que as mudanças propugnadas são interdependentes, até mesmo em razão da referência que o novo texto acrescentado à Lei nº 12.212, de 2010, faz ao novo texto proposto para a Lei nº 9.074, de 1995, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual é admitida emenda que diga respeito a mais de um dispositivo quando se tratar de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Ressaltamos, por fim, que o exame de mérito do PLS caberá à CI, inclusive no tocante aos potenciais efeitos, sobre o mercado de geração, da autorização para que as distribuidoras produzam energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do PLS nº 277, de 2015:

“Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 37-A. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – baseada em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, formulada uma única vez junto à Aneel.

Parágrafo único. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o *caput* serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.’

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A. As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o art. 37-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.””

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator

SF17779.54682-10



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 02/08/2017 às 10h - 29ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
ÂNGELA PORTELA	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO BAUER	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 277/2015)

NA 29^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

02 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 712 de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

SF19225.23366-59

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 712 de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

O art. 1º do projeto altera a Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para definir o conceito de “oferta interna de energia” e incluir dentre os objetivos da PNMC o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para no mínimo 60% em 2040. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

O autor justifica que o projeto almeja manter o país na vanguarda do setor energético e estabelecer uma meta ousada de substituição de energia oriunda do petróleo e seus derivados por aquela produzida por fontes renováveis, com baixa emissão de gás de efeito estufa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental inicial. Em 10/5/2016, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinou favoravelmente à matéria, nos termos de substitutivo. Perante a CI, não foram oferecidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, compete à CI se manifestar sobre o conteúdo do presente projeto de lei. Como se trata de decisão terminativa, analisaremos também a admissibilidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, cabe à União legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF), não havendo iniciativa reservada sobre o tema (art. 61, § 1º, CF). Não há no projeto vícios de juridicidade nem de regimentalidade e as falhas de técnica legislativa foram corrigidas no substitutivo que apresentamos ao final, inclusive com aperfeiçoamento da ementa do projeto.

No mérito, vale ressaltar que, em 27/9/2015, o Brasil apresentou ao Secretariado da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima sua pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC, em inglês). Houve o compromisso de diminuir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, tendo 2005 como ano-base.

Embora represente um avanço em relação a anos passados, há que se reconhecer que os compromissos assumidos não foram tão ambiciosos. Por exemplo, estabeleceu-se a meta de elevar para 45% a participação da energia renovável na matriz brasileira, o que não é desafiador, uma vez que esse percentual, segundo dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), já foi em média de cerca de 45% entre 2004 e 2009. O percentual só ficou abaixo dessa média, nos últimos anos, em razão de uma política de preços artificialmente baixos de derivados de petróleo. Em relação à produção de energia por meio das fontes eólica, solar e de biomassa, a contribuição foi de quase 28% do total da matriz energética brasileira em 2014. Portanto, o compromisso assumido, de aumentar essa proporção para entre 28% e 33% do total da matriz energética ou 23% do total de produção de eletricidade até 2030, é também bastante conservador.

É razoável prever um aumento da participação mínima das fontes renováveis na oferta interna de energia, a fim de se sinalizar para uma matriz energética cada vez mais limpa, indicando que há vontade política de fazer o país seguir no rumo da economia de baixo carbono. Tal sinalização constituirá poderoso estímulo aos investidores, inclusive estrangeiros, que quiserem entrar nesse mercado ou ampliar os empreendimentos existentes. Saber que o rumo está traçado dará a todos muito mais segurança de investir e maior garantia de retorno.

SF19225.23366-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins


 SF19225.23366-59

Para o país, a ampliação do mercado de energias renováveis, com maior consumo e produção, trará enormes vantagens. Serão criados mais empregos, haverá maior absorção de tecnologia, áreas mais isoladas serão dinamizadas graças ao acesso maior e mais barato à energia, sem falar no importante impacto quanto à redução de emissão de carbono e de poluição.

No entanto, a proposição merece alguns reparos, para dar-lhe maior aderência à realidade e aos instrumentos já existentes na legislação do setor, os quais também caminham na direção de ampliar a participação das fontes renováveis.

O esforço de manter uma característica renovável já é prescrito no sistema legal brasileiro na forma de princípios maximizadores, como é o caso da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujo art. 1º elenca, dentre os objetivos da Política Energética Nacional, o incremento à participação de biocombustíveis na matriz energética nacional; o incentivo ao seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; e a mitigação das emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes.

Vale lembrar também que a ampliação da oferta interna de energia segue um planejamento elaborado para o setor, sistematizado em dois documentos referenciais: o Plano Nacional de Energia (PNE) e o Plano Decenal de Energia (PDE). O PNE 2030, atualmente em vigor, prevê uma participação de 45% de fontes renováveis na oferta interna de energia para 2030. Da mesma forma, o PDE 2024, hoje em vigência, estima ser viável alcançar um percentual de 45% de participação na oferta interna das fontes de energia renovável em 2024.

Considerando as possibilidades em que se situa o planejamento energético do país, nos parece inviável elevar esse percentual já a 60%, como proposto no projeto, pois isso excede a capacidade técnica e tecnológica do país de alcançar essa meta e pode onerar a oferta interna de energia.

Por essas razões, defendemos a inclusão, dentre os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, de um objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo PNE, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal.

Oferecemos ainda aperfeiçoamento para que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo: 1) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; 2) a introdução



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

competitiva de energias renováveis; e 3) a promoção da eficiência energética em todas as formas e uso de energia.

Por fim, concordamos com a proposta do substitutivo da CMA, no sentido da adoção da definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 712 de 2015, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 712 DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer objetivos de maximização da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

XI – oferta interna de energia: soma do consumo final de energia do País, das perdas na distribuição e armazenagem, e das perdas nos processos de transformação.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, promovendo:

a) a utilização de tecnologias de baixo carbono e a redução das emissões das energias fósseis;



SF19225.23366-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

- b) a introdução competitiva de energias renováveis; e
- c) a eficiência energética em todas as formas e usos de energia.

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º O Plano Nacional de Energia (PNE) disporá sobre as metas a serem buscadas para o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, nos termos do inciso IX do *caput.*" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19225.23366-59

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 712, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
IX -

X -, e

XI – oferta interna de energia: quantidade de energia colocada à disposição do País para ser submetida aos processos de transformação e consumo final.” (NR)

.....
"Art. 4º

.....
VIII –

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para, no mínimo, 60% (setenta por cento) em 2040.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui imensa diversidade e disponibilidade de fontes para produção de energia. Tanto é que já despontou como um dos principais produtores de biocombustíveis e de energia elétrica com base em fontes renováveis.

Atualmente, quase 40% (quarenta por cento) da oferta interna de energia brasileira são provenientes de fontes renováveis, com destaque para a biomassa e a fonte hidráulica.

O projeto que ora apresento mantém a nossa Nação na vanguarda do setor energético, ao estabelecer uma meta ousada de substituição de energia oriunda do petróleo e seus derivados por aquela produzida por fontes renováveis, com baixa emissão de gás de efeito estufa.

Basicamente, proponho que o País seja guiado para a gradual substituição do uso dos combustíveis fósseis, como a gasolina, o diesel, gás liquefeito de petróleo e o gás natural, por biocombustíveis e pelas fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

Mantendo o anseio de sermos o País do Futuro, com desenvolvimento sustentável arraigado à nossa economia. Por isso, peço o apoio dos nobres parlamentares para não deixarmos escapar mais essa oportunidade de estabelecermos bases sustentáveis para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09](#)

[artigo 2º](#)

[artigo 4º](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)



SF19577.59022-18

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

I – RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

A proposição altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. O seu objetivo é aumentar a participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, dos atuais 40% para, no mínimo, 60% em 2040.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a apreciação em caráter terminativo.



SF19577.59022-18

O objetivo do autor do projeto foi o de estabelecer uma meta ousada de substituição de energia oriunda do petróleo e seus derivados por aquela produzida por fontes renováveis, com baixa emissão de gás de efeito estufa.

Na CMA, foi aprovado relatório favorável ao PLS nº 712, de 2015, sob o argumento de que as metas apresentadas pelo Brasil em 2015 no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foram pouco ambiciosas e que a ampliação do mercado de energias renováveis, com maior consumo e produção, trará enormes vantagens.

Na CI, em 16 de julho de 2019, o Senador Lasier Martins apresentou relatório favorável ao projeto na forma de um substitutivo que reforça o compromisso do País com o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, mas não estabelece metas quantitativas.

II – ANÁLISE

A necessidade de se aumentar a participação das fontes renováveis na oferta interna de energia é claramente um consenso no País. Todos concordam que é preciso caminhar nessa direção e que é importante as autoridades públicas sinalizarem para uma matriz energética cada vez mais limpa. Os relatores na CMA e CI também frisaram que os compromissos assumidos pelo Brasil em 2015 não foram tão ambiciosos e que o País pode fazer bem mais.

A minuta de relatório entregue à CI pelo Relator, Senador Lasier Martins, tem o mérito de reforçar a importância de se dar sinais claros ao mercado de que o rumo está traçado. Diz o relator: *Tal sinalização constituirá poderoso estímulo aos investidores, inclusive estrangeiros, que quiserem entrar nesse mercado ou ampliar os empreendimentos existentes. Saber que o rumo está traçado dará a todos muito mais segurança de investir e maior garantia de retorno.*



SF19577.59022-18

Tem também o mérito de ressaltar no seu Substitutivo frentes de ação para alcançar esse objetivo: 1) a redução das emissões de gases de efeito estufa das energias oriundas de fontes fósseis, mediante a adoção de tecnologias de baixo carbono; 2) a introdução competitiva de energias renováveis; e 3) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia.

Concordamos também com a aceitação, no Substitutivo, da definição de oferta interna de energia proposta pela CMA, mais alinhada com a terminologia internacional e adotada amplamente pelo próprio Ministério de Minas e Energia.

No entanto, como o Plano Nacional de Energia – PNE 2030, já em vigor, prevê uma participação de 45% de fontes renováveis na oferta interna de energia para 2030, o relatório desaconselha a fixação de uma meta de 60% de fontes renováveis para 2040. Considera que a ampliação da oferta interna de energia já segue um planejamento elaborado para o setor, sistematizado no PNE 2013 e no Plano Decenal de Energia – PDE. E, em virtude do que consta desses dois documentos, considera que tal percentual excede a capacidade técnica e tecnológica do País. Receia, inclusive, que a fixação da meta possa onerar a oferta interna de energia.

A meta de 45% de participação de fontes renováveis na oferta interna de energia para 2030, estabelecida no PNE, é uma meta absolutamente defasada. Isso ficou evidente com a publicação, em maio deste ano, da última Resenha Energética Brasileira, referente ao exercício de 2018. O documento, produzido pelo Ministério das Minas e Energia, mostra que em 2018 o Brasil atingiu 45,3% de participação de fontes renováveis na oferta interna de energia. Ou seja, o País alcançou – e extrapolou – a meta do PNE com doze anos de antecedência.

O alcance antecipado de uma meta pode demonstrar empenho e vigor econômico do setor, além de um efeito desafiador da meta estabelecida. Entretanto, este não é o caso. A antecipação em doze anos evidencia que se trata de uma meta feita para ser cumprida sem muito esforço, próxima da



SF19577.59022-18

tendência normal do setor energético. Trata-se de uma meta extremamente confortável e nada desafiadora.

Ora, se em 2018 alcançamos uma meta prevista para 2030, não é difícil que nos próximos 22 anos elevemos a participação das energias renováveis na oferta interna de energia em quinze pontos percentuais. Seria um incremento de menos de 0,7% ao ano. É uma ambição totalmente compatível com a capacidade técnica e tecnológica do Brasil.

A meta de 60% proposta no PLS nº 712, de 2015, não é apenas factível. É mais do que isso. É uma meta necessária. Por meio de um relatório especial divulgado em outubro do ano passado, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), alerta que os atuais esforços da humanidade para ação climática, inclusive as promessas existentes sob o Acordo de Paris, são insuficientes para limitar o aumento da temperatura média do Planeta a 2°C, e muito menos a 1,5°C. Portanto, é preciso fazer mais.

Quanto mais atrasarmos o combate às emissões, maiores serão os impactos negativos para a economia e para a vida - alguns dos quais irreversíveis – e mais caras serão as soluções. O nível atual de emissões quebrará pontos de inflexão, com consequências catastróficas que podem nos levar a limites nos quais a adaptação seja impossível.

É necessário refletir sobre as palavras de Greta Thunberg: nós não estamos fazendo o suficiente, admitamos. Estamos falhando, escolhendo fracassar e não seremos perdoados pelas próximas gerações. Deixemos de lado o medo de ousar, até porque o projeto em questão não é tão ambicioso.

Concordamos com essa posição. O Brasil já demonstrou capacidade de reagir em tempos difíceis, e um exemplo notável foi o Proalcool. Não há razão para nos esquivarmos de grandes desafios, sobretudo quando os benefícios serão enormes, em todos os sentidos. Muito melhor ter metas ambiciosas que acomodar-se a compromissos sabidamente medíocres, que



sinalizam para o mercado um compromisso morno das autoridades e, portanto, desestimulam os investimentos necessários.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SF19577.59022-18

**EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 712 DE 2015**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer objetivos de maximização da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

XI – oferta interna de energia: soma do consumo final de energia do País, das perdas na distribuição e armazenagem, e das perdas nos processos de transformação.”
(NR)

“**Art. 4º**

.....

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para, no mínimo, 60% (sessenta por cento) até 2040, mediante:

a) a utilização de tecnologias de baixo carbono e a redução das emissões das energias fósseis;

b) a introdução competitiva de energias renováveis; e



SF19577.59022-18

c) a eficiência energética em todas as formas e usos de energia.

§ 1º

§ 2º O Plano Nacional de Energia (PNE) disporá sobre as metas a serem buscadas para o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, nos termos do inciso IX do *caput*. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**
RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 712, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º insere o inciso XI no art. 2º e o inciso IX no art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*, para estabelecer o conceito de “oferta interna de energia” e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo.

No art. 2º é veiculada cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

A proposição foi distribuída à CMA e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a apreciação em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a queima de combustíveis fósseis para geração de energia está entre as causas que mais contribuem para as mudanças climáticas. O aumento na temperatura média da Terra, até 2100, acima de dois graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais representará grande fracasso para humanidade na sua relação com o meio ambiente, dadas as graves consequências desse aumento.

Não se pode tolerar que o desenvolvimento econômico seja alcançado tendo como consequência a degradação das condições de suporte à vida no planeta. Além dos problemas ambientais, um agravamento do aquecimento global será acompanhado de desestabilização dos meios produtivos, gerando prejuízos econômicos de grande magnitude.

O clima é um bem de uso comum e todos os esforços devem ser empreendidos por todas as nações para que o mundo possa ter a melhor estabilidade climática possível, como meio de assegurar às futuras gerações uma existência menos sofrida do que a aquela se delineia num cenário de aumento da temperatura média além dos dois graus.

O Brasil não se acomodou com sua condição de economia de baixo carbono, quando comparada às economias dos demais países do mundo, e continua se esforçando para ampliar sua contribuição no combate às mudanças do clima. Nesse sentido, o País apresentou ao Secretariado da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima sua pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (iNDC, em inglês), com compromisso de alcançar uma participação de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

O Acordo de Paris, firmado por ocasião da COP 21, está sendo considerado um avanço importante, porém, a soma das emissões previstas nas iNDC apresentadas pelas nações envolvidas no acordo apontam para uma emissão global de 55 giga toneladas de gases de efeito estufa em 2030. Emissões nessa magnitude são incompatíveis com a limitação do aumento da temperatura nos parâmetros desejados. Isso significa que todos terão que se esforçar um pouco mais na redução de emissões.

Diante do quadro apresentado, a proposição ora em análise é extremamente oportuna. Partindo-se da iNDC brasileira, cuja meta para 2030 é de 45% de energia renovável na matriz energética, teríamos que avançar mais quinze pontos percentuais em dez anos (de 2030 a 2040). Apesar de ousada, a meta é viável. O Brasil já demonstrou sua capacidade de inovar no uso de fontes alternativas de energia. Temos grande expertise na geração hidráulica. Estamos avançando rapidamente nas gerações eólica e fotovoltaica, e somos referência na produção de biocombustíveis. A inclusão da meta proposta na Política Nacional sobre Mudança do Clima induzirá Estado e sociedade a acelerar o processo de substituição gradual na nossa matriz energética de fontes ricas em emissão de carbono por fontes limpas e renováveis.

Apesar do notório mérito da presente proposição, entendemos que alguns aspectos devem ser aprimorados. O conceito de oferta interna de energia pode ser adequado no sentido de se adotar a definição internacional, que é utilizada pelo Ministério das Minas e Energia.

Além disso, o texto do novo inciso IX do art. 4º da Lei nº 12.187, de 2009, apresenta discrepância entre o percentual grafado em algarismos arábicos e aquele escrito por extenso e entre parênteses. Sugerimos também que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra **até** 2040, e não **em** 2040, para que o avanço aconteça de forma gradual. Propomos, portanto, emenda substitutiva.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 712, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira até o ano de 2040.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IX -,;

X -,; e

XI – oferta interna de energia: soma do consumo final de energia do País, das perdas na distribuição e armazenagem, e das perdas nos processos de transformação.” (NR)

.....

“**Art. 4º**

.....

VIII –,;

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para, no mínimo, sessenta por cento até 2040.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc

15

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.



Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, inscreve no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a obrigação de serem observados os princípios do desenho universal, quando da aquisição, pela pessoa com deficiência, de um imóvel financiado, direta ou indiretamente, pelo poder público. A alteração entrará em vigor 90 dias após a publicação da Lei.

O autor informa que a alteração proposta constava do texto do projeto que resultou no Estatuto da Pessoa com Deficiência, por ele relatado. Entretanto, foi vetado pela ex-Presidente Dilma Rousseff, sob o argumento de que poderia encarecer as unidades habitacionais e de que estas poderiam ser adaptadas caso necessário. O Senador Romário considera, no entanto, que o desenho universal já integra o direito brasileiro desde a edição da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), e que o custo de construção é irrisório em comparação com o de adaptação.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre a matéria. Em se tratando de deliberação terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade. Trata-se do exercício de competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV), não existindo reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. Não encontramos nenhum óbice quanto à juridicidade ou à técnica legislativa.

No mérito, acolhemos enfaticamente os argumentos do autor. O desenho universal é condição de dignidade e tratamento isonômico aos beneficiários da política habitacional. A recusa do Poder Executivo em implantá-lo nos projetos de sua responsabilidade é parte de um contexto mais amplo de abordagem meramente quantitativa da temática habitacional, que resultou em gravíssimas falhas verificadas nos empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme atestado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Conjuntos mal construídos, distantes da malha urbana, sem infraestrutura, comércio, serviços e transporte foram, em muitos casos, abandonados pelos beneficiários e tomados por vândalos e invasores.

O projeto em análise contribui para resgatar a dignidade não apenas das pessoas com deficiência, mas de toda a população brasileira, que precisa ser tratada não como objeto, mas como sujeito das políticas públicas nacionais.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 279, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.

SF/16013.57277-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

VI – Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há pouco mais de um ano, tive a honra de relatar, no Senado Federal, a proposição que veio a se tornar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ao defender a aprovação da matéria, reconheci que havia aspectos que mereciam aprimoramento e me prontifiquei a participar desse trabalho, mas defendi conscientemente a aprovação rápida de uma lei boa para que não ficássemos mais uma década construindo uma lei ótima, enquanto as pessoas com deficiência continuariam sem medidas importantes para a sua inclusão social. Este posicionamento, aconteceu, pela limitação que tive como relator do processo, já em sua fase final.

Já esperava, naquela ocasião, que alguns aspectos polêmicos pudessem ser objeto de voto presidencial, mas foi com surpresa que recebi o voto ao inciso II do art. 32, que determinava a observância dos princípios do desenho universal em projetos arquitetônicos e nas tipologias construtivas adotadas em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Se essa fosse, afinal, uma proposta vanguardista, que rompesse drasticamente com padrões já consolidados, não seria tão surpreendente o voto. Mas o desenho universal é um conceito já consagrado. Já está presente na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Nessa lei, o desenho universal é definido, em seu art. 2º, inciso X, como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta essa lei, define o desenho universal como “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade”.

O conceito de desenho universal já é, portanto, parte do nosso Direito e deve ser observado há mais de uma década. Não havia, portanto, nenhuma grande revolução na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que apenas reforçava a necessidade de aplicar esse conceito aos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Mas esse reforço era necessário diante da resistência de alguns empreendedores imobiliários, que se recusam a obedecer às leis e regulamentos já vigentes, apegando-se a práticas, padrões e costumes antiquados, já superados, numa atitude até mesmo pouco inteligente, pois reduziam os potenciais compradores de suas obras às “pessoas padrão”, em vez de todas as pessoas. Alegavam, sempre, que obedecer a lei traria custos altos, então seguiam infringindo.

A propósito, é importante que se diga que os custos de adoção do desenho universal são irrisórios nas fases de projeto ou de construção. Maior é o custo de reformar e adaptar algo já pronto, o que sempre deverá ser feito, pois



a acessibilidade já é legalmente exigida. E maior ainda é o custo social da exclusão, constitucionalmente inadmissível e moralmente inaceitável.

Em suma, a alteração é tão singela quanto é importante. Desrespeitar o desenho universal em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos é colocar o Poder Público a serviço da exclusão. Em vez disso, o Poder Público deve garantir e fomentar que tudo possa ser usado por todos, ou seja, que nada exclua. Essa é a essência da ideia de inclusão, pela qual lutamos tanto: que a sociedade seja para todos, e não apenas para a maioria ou para supostas pessoas-padrão, que objetivamente não existem.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 - 5296/04

Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - LEI DE ACESSIBILIDADE - 10098/00

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15
artigo 32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Hélio José

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

12 de Dezembro de 2018

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016, que, por meio de seu art. 1º, inscreve, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a obrigação de serem “observados” os “princípios do desenho universal”, quando da aquisição, pela pessoa com deficiência, de um imóvel financiado, direta ou indiretamente, pelo poder público. O segundo e último artigo da proposição ora relatada determina a entrada em vigor da lei 90 dias após a data de sua publicação.

Em suas justificações, o autor da proposição traz dois argumentos: inicialmente, chama a atenção para a razoabilidade da adoção dos princípios do desenho universal na construção civil, desvincilhando-se mesmo de um suposto problema de racionalidade econômica do projeto, ao aduzir que são “irrisórios” os custos implicados, ao menos nas fases de projeto e construção, pela adoção do “desenho universal”. Sua segunda linha argumentativa refere-se ao fato de o desenho universal não ser estranho a nosso ordenamento jurídico, tendo sido previsto no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e tendo sido inscrito na Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) pela mencionada Lei nº 13.146, de

2015, que a proposição busca alterar para melhor afirmar o desenho universal.

A proposição foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, que sobre ela decidirá terminativamente. Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental o seu exame do PLS nº 279, de 2016.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade. Trata-se do exercício de competência concorrente entre a União, os estados e os municípios a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV). E a União, no caso, legisla sobre normas gerais, ao abrigo do § 1º do art. 24 da Carta Magna.

Tampouco observam-se óbices de juridicidade. A espécie normativa escolhida é a correta, a saber, uma lei de iniciativa do Parlamento. Ainda que já existam referências normativas à ideia de desenho universal, como lembra o próprio autor do projeto, a proposição não colide com elas em momento algum, adquirindo assim possível cogêncio.

No que respeita ao mérito, não temos como não acolher os argumentos do autor: trata-se de ideia normativa já presente em nosso ordenamento jurídico, de caráter humanista (portanto acorde com o espírito de nossas leis) e, possivelmente, de grandes consequências históricas, visto que promove a integração de pessoas aos diversos processos sociais em curso, assim os qualificando. Ademais, coaduna-se bem com o sentido da atividade legislativa deste Parlamento ao longo dos últimos 29 anos, que tem sido a da promoção da igualdade nas relações sociais brasileiras.



4

3

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CDH, 12/12/2018 às 11h - 101^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 279/2016)

NA 101^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de Dezembro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

16



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalírio Beber, que *altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.*

SF19748-41320-04

Autor: Senador **DALÍRIO BEBER**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2017, encontra-se nesta Comissão para deliberação, em caráter terminativo, após ser apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS contém dois artigos. O primeiro altera a redação do § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para determinar que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) poderão ser utilizados para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. O art. 2º é a cláusula de vigência, que será imediata.

O autor da proposição justifica que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Embora considere que a legislação já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos, o



2

SF19748.41320-04

autor reputa necessário explicitar na legislação a possibilidade de aplicação de recursos do fundo para desapropriações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

Na CAE, o PLS nº 468, de 2017, recebeu parecer favorável em 11 de dezembro de 2018.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar.”

Antes do mérito, é necessário avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa, do PLS nº 468, de 2017, em razão do caráter terminativo da matéria nesta Comissão.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera lei já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PLS é aderente às normas regimentais desta Casa, bem como quanto à técnica legislativa, uma vez que o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF19748-41320-04

A Lei nº 12.462, de 2011, especifica que os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, podendo ainda ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário.

Por sua vez, o Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, que regulamenta o funcionamento do FNAC, além de reiterar a possibilidade de aplicação de recursos do fundo em aeroportos concedidos, elenca, entre outras possibilidades, que os recursos poderão ser utilizados para a realização de investimentos em modernizações, construções, reformas e **ampliações** da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

Tendo por base as determinações contidas tanto na Lei nº 12.462, de 2011, quanto no Decreto nº 8.024, de 2013, entendemos ser possível a utilização de recursos do FNAC para realização de desapropriações para a ampliação de aeroportos.

Entretanto, como a letra da lei não é explícita, o gestor público, a quem cabe fazer apenas o que a lei permite, se sentirá dissuadido a utilizar os recursos para desapropriações.

Como bem exposto no parecer aprovado pela CAE, muitas vezes, se faz necessária a modificação de atos normativos para assegurar maior inteligibilidade aos seus comandos.

Dessa forma, é importante que haja explicitação, no texto da lei, de que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir custos de desapropriações em áreas de ampliação aeroportuária.

Por conseguinte, a medida contribuirá para facilitar a ampliação de aeroportos ao disponibilizar recursos para tal fim, especialmente no momento em que o fundo recebe vultosos aportes em razão das últimas rodadas de concessões realizadas pelo Governo Federal.



4

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 468, de 2017.

SF19748.41320-04

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 468, DE 2017

Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017



Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63.

.....
§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; e

II – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, dentre outras providências, criou o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, de natureza contábil e



financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação de recursos ao sistema de aviação civil.

O §§ 2º e 5º do art. 63 dessa Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, estabelecem que os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, o que inclui o desenvolvimento, a ampliação e a reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação contratual do concessionário.

É sabido que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é exatamente a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Sobre a fonte de recursos, ressalta-se o fato de que o FNAC apresentou superávit financeiro no seu balanço patrimonial relativo ao exercício de 2016 da ordem de R\$ 2,5 bilhões, conforme consta do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, divulgado pelo Tesouro Nacional em fevereiro de 2017.

Entendemos que o texto vigente da Lei nº 12.462, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012, já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos. Mas não está suficientemente claro que os recursos possam ser utilizados em desapropriações.

É nesse contexto que propomos, aqui, uma destinação adicional para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, a saber, a cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura

aeroportuária e aeronáutica civil, mantendo-se a regra já estabelecida no § 5º do mesmo artigo para o caso de aeroportos objeto de concessão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta.



Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
 - artigo 63
- Lei nº 12.648, de 17 de Maio de 2012 - LEI-12648-2012-05-17 - 12648/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12648>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 126, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalirio Beber, que Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

RELATOR ADHOC: Senador Flexa Ribeiro

11 de Dezembro de 2018





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

PARECER N° , DE 2018

SF/16289.39545-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2017, de autoria do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação civil – FNAC.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º desmembra em dois incisos o § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, de modo a prever expressamente que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Já o art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor, Senador Dalirio Beber, assinala que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é exatamente a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Para o autor, o texto vigente da Lei nº 12.462, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos, mas não está suficientemente claro que os recursos possam ser utilizados em desapropriações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.



II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas.

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre todas as matérias de competência da União, o que, obviamente, inclui a instituição e a alteração de fundos de natureza contábil e financeira.

A rigor, existe reserva de iniciativa na criação de fundos, pois a lei de criação envolve a atribuição de uma série de competências instrumentais ao órgão incumbido de geri-lo, além de que a própria finalidade do fundo pode traduzir-se na previsão de competências substanciais para esse mesmo órgão.

Esse, porém, não é o caso da presente proposição, em que não se tem a criação de novo fundo, mas a identificação de uma finalidade para o uso de seus recursos. Essa destinação, em si, não representa nova competência para órgão do Poder Executivo, pois este já se encontra autorizado pela legislação vigente a promover desapropriações. Assim, a proposição não incorre em vício de iniciativa de que trata o art. 61 da CF.

Ademais, a proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cabe registrar que o § 5º do art. 63 da Lei que se propõe alterar já prevê que os recursos do FNAC possam ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), observadas as respectivas competências.

Assim, o referido dispositivo, em combinação com o atual § 2º do art. 63, abarca a destinação de recursos do Fundo para a ampliação das estruturas aeroportuárias, o que implicitamente inclui recursos para processos de desapropriação de terrenos adjacentes, mesmo quando os aeroportos não tiverem sido concedidos à iniciativa privada, o que é reconhecido pelo próprio autor do projeto em sua justificação.

A modificação de atos normativos para assegurar maior inteligibilidade aos seus comandos não é fenômeno incomum, sobretudo quando há dúvidas ou controvérsias quanto ao seu real alcance, pelo que entendemos que o presente PLS merece prosperar. Reputamos importante que haja a explicitação, no texto da lei, de que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir custos de desapropriações em áreas de ampliação aeroportuária.

A aprovação da proposta poderá viabilizar o enfrentamento mais ágil dos gargalos da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, trazendo desenvolvimento econômico para o Brasil e uma maior competitividade dos nossos produtos.

Finalmente, deve ser registrado o fato de que a proposição não ocasiona o impacto orçamentário a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), visto que não cria nem altera despesa obrigatória ou renúncia de receita e nem dispõe sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



4⁵

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/12/2018 às 10h - 43ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIINO		5. MARIA DO CARMO ALVES
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 468/2017)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

11 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

17



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2019

SF199295890-10

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes. Essa proposição, por meio da alteração do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que 10% (dez por cento) do preço pago das empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração.

O autor da proposição argumenta que a exploração de poste, duto, conduto ou servidão “gera recursos extras para as empresas do setor elétrico” que não estão relacionadas ao serviço público que lhes foi outorgado. Também pondera que as empresas responsáveis pela exploração “alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações”. Ou seja, o espaço público, com bens de uso comum do povo, estaria sendo utilizado para gerar lucro para empresas privadas sem qualquer compensação para os municípios.

O PLS foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 104 do RISF estabelece que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a: (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos. Como o PLS nº 310, de 2018, trata da exploração de poste, duto, conduto ou servidão, itens presentes em vários setores de infraestrutura, é inequívoca a competência desta Comissão para apreciar a proposição.

SF19392.95890-10


De início, ressalto que é louvável a preocupação do autor do PLS nº 310, de 2018, em disciplinar o que podemos chamar de receitas acessórias ou extraordinárias à concessão e em garantir que os municípios sejam, de alguma forma, compensados pela utilização de um espaço público. Entretanto, considero que não é possível avançarmos com a proposição por conflito com a nossa Constituição Federal.

Podemos constatar que a destinação aos municípios de parte do preço pago às empresas que exploram poste, duto, conduto ou servidão é, na verdade, um tributo, porquanto constitui uma obrigação *ex lege*, decorrente de lei, em moeda, o qual não se constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo, credor, uma pessoa política e por sujeito passivo, o devedor, uma pessoa apontada na lei da entidade tributante, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Trata-se, na linguagem jurídica, de uma exação, cuja criação, contudo, não é albergada pela Constituição Federal. Esse tributo não está nela previsto. Dessa conclusão, temos questões conflituosas, como abordaremos a seguir.

Como os recursos auferidos não têm forma de utilização definida, a exação tem a feição de imposto. Ocorre que o § 3º do art. 155 da Constituição Federal veda a criação de novos impostos sobre operações relativas a serviços de telecomunicações, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

Como forma de contornar a vedação constitucional acima, poderia ser alegado que o PLS estaria criando uma taxa. Todavia, essa argumentação não se sustenta, visto que o fato gerador previsto no PL não é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte. Essa atuação deveria ser: o exercício regular do poder de polícia; ou a

prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível, nos termos previsto pelo art. 145, inciso II, da nossa Constituição, e pelo art. 77 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Entretanto, não é nada disso.

A exploração de poste, duto, conduto ou servidão não necessariamente se enquadra no conceito de serviço público, ainda que esteja associada a uma empresa prestadora de serviço público, como no caso da distribuição de energia elétrica. Ao nosso ver, no exemplo em questão, tratar-se de um serviço particular, adjacente e secundário, mas não está na gênese da concessão dada ao prestador privado do serviço público de distribuição de energia elétrica. Dessa maneira, seria inviável criar uma taxa nos termos pretendidos justamente porque a exploração dos postes não é um serviço público, embora dela decorrente.



Mesmo que o tributo fosse previsto na Constituição Federal, igualmente faleceria competência à União para criá-lo, pois seus recursos destinam-se aos municípios. O tributo seria municipal, e deveria ser criado, individualmente, por cada uma das municipalidades, que são detentoras de competência tributária específica. Reafirmamos que, todavia, neste caso, inexiste competência para a criação de referido tributo. De fato, a competência para instituir tributos e impostos não previstos na Constituição é exclusiva da União. Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem instituir tributos previstos constitucionalmente para eles.

No mérito, ao que tudo indica, o PL partiu da premissa de que a receita obtida com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão é destinada integralmente às empresas do setor elétrico. Entretanto, no caso de serviços públicos, isso não pode ocorrer.

O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que o poder concedente poderá prever em favor da concessionária de serviços públicos a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade. Contudo, há uma condição: favorecer a modicidade das tarifas.

Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.987, de 1995, pelo menos uma parte das receitas com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão, se realizada por uma prestadora de serviço público, deve ser destinada à modicidade da tarifa relacionada a esse serviço. A receita não pode ser, portanto, direcionada apenas à geração de lucro das empresas. Nesse

contexto, a aprovação do PLS poderia resultar em elevação de tarifas, ou seja, os consumidores pagariam uma tarifa maior para que os municípios tivessem um aumento de arrecadação.

Um exemplo ilustra o impacto potencial acima mencionado.

Conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a receita das distribuidoras de energia elétrica obtida pelo uso de postes por empresas de telecomunicações é compartilhada com os seus consumidores. O valor pago às distribuidoras de energia elétrica pela utilização de postes é definido pela Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Segundo o Diretor Geral da Aneel, em nota divulgada pela Anatel em seu sítio eletrônico, a receita obtida pelas distribuidoras de energia elétrica com o compartilhamento de postes seria de R\$ 1,2 bilhão, dos quais R\$ 720 milhões (60%) são direcionados à modicidade tarifária, o que permitiria um alívio de 0,4% nas tarifas de energia elétrica e que pode chegar a 1,2% se “tudo estiver regularizado”. Destaco que essa divisão de receita está consubstanciada no Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), aprovado pela Resolução nº 819, de 19 de junho de 2018.

Nesse contexto, o PLS, ao destinar de 10% da receita da distribuidora de energia elétrica oriunda em pagamentos de empresas que utilizam seus postes, elevará a tarifa de energia elétrica. Tendo como referência os dados apresentados pelo Diretor-Geral da Aneel, a elevação seria de 0,04 ponto percentual (p.p.), podendo chegar a 0,12 p.p caso ocorra a regularização do uso de postes.

Ademais, a medida proposta pela proposição pode ser usada pelas distribuidoras de energia elétrica como desculpa para reduzir seus esforços no combate à ocupação irregular e na oferta de espaço nos postes para outros usos. Isso porque o PLS também reduz a parcela que caberia a essas empresas.

Portanto, no contexto apresentando, a fim de recompensar os municípios, o projeto poderia, mesmo sem pretender, penalizar os consumidores e os esforços de regularização na utilização de postes, dutos, condutos e servidões.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do PLS nº 310, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 310, DE 2018

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018



Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte § 2º ao art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 73.**

§ 1º

§ 2º Dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão será entregue pela empresa que o receba para o Município em que aqueles estiverem localizados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O compartilhamento de infraestrutura é a utilização de uma estrutura por várias entidades de forma simultânea. Prestadores de serviços de telecomunicações podem compartilhar vários tipos de infraestrutura com diversas entidades. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, estabelece o compartilhamento de infraestrutura como obrigação e, também, como direito dos prestadores de



SF16587.78690-17

serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Nesse sentido, o caput do art. 73 da Lei diz que tais players terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

O compartilhamento gera recursos extras para as empresas do setor elétrico. É uma fonte de receita extra, não derivada propriamente do serviço público que lhes foi outorgado. Estas empresas alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações. Ou seja, o espaço público: ruas, praças e outros logradouros públicos, bens de uso comum do povo, são utilizados para gerar lucro para empresas privadas, sem que haja qualquer retorno ou compensação para os Municípios. É uma distorção inaceitável.

A alteração que propomos na Lei Geral de Telecomunicações determina que dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Nada mais justo do que remunerar a municipalidade pelo uso do espaço público para geração de riqueza que, atualmente, é apropriada integralmente pela empresa privada.

Contando com que os senhores Senadores e senhoras Senadoras têm o pleno entendimento da relevância do tema, pedimos apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9472>
- artigo 73

18

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.*

SF19660.96261-96


Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.*

O PLC, em seu art. 1º, altera o *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, para estender ao transporte semiurbano o direito à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo e de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas.

O art. 2º do PLC estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o autor destaca que o transporte semiurbano é comum em praticamente todas as áreas limítrofes de unidades da Federação, sejam Estados, Municípios ou o Distrito Federal, e considera que o art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, ao não contemplar esse tipo de transporte, deixou uma lacuna na legislação. Ressalta ainda o autor que o processo de urbanização brasileiro se caracterizou por ser rápido e responsável pela integração das pessoas nas diversas áreas do nosso território nacional.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, que decidirá em caráter terminativo.

Na CDH recebeu parecer pela aprovação com duas emendas.

A primeira para reparar a ementa que, segundo o relator, não esclarece o objeto da inovação, e a segunda, para modificar o art. 1º, que determina alteração no *caput* do art. 32 do Estatuto da Juventude, mas, tecnicamente, altera o artigo até o seu final.

II – ANÁLISE



SF19660.96261-96

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar.”

Em razão do caráter terminativo da matéria nesta Comissão, é necessário avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa, do PL nº 1.376, de 2019.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera lei já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, a tramitação é aderente às normas regimentais desta Casa.

A CF determina que compete União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Quanto aos Municípios, a CF determina que lhes compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Não há no texto constitucional previsão expressa a respeito da competência para exploração de serviço de transporte intermunicipal. Entretanto, por exclusão, a competência é do Estado-Membro.

Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, tema da proposição.

Entretanto, aqui cabe registrar que, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI - 845 que questionou a constitucionalidade do art. 244 da Constituição do Estado do Amapá, que garantia meia passagem aos estudantes de qualquer nível, nos transportes coletivos urbanos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, mediante lei, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade da expressão “municipais e”.



Diante disso, podemos vislumbrar a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal que garanta a meia passagem em serviços de titularidade dos Estados ou dos Municípios.

Talvez por esse motivo, o Estatuto da Juventude se limitou a declarar, em seu art. 33, que a União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Pelo exposto, considero que a lei deva se restringir ao transporte coletivo interestadual de caráter urbano que, conforme a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, é definido como sendo o serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.

III – VOTO

Em razão do exposto votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, com a seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude, para incluir o transporte coletivo interestadual de

caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.”

EMENDA N° – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o estatuto da juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e coletivo interestadual de caráter urbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19660.96261-96



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1376, DE 2019

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

SF19967.59325-64

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 32, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e semiurbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

..... ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013- Estatuto da Juventude, assegurou diretos e introduziu benefícios inquestionáveis no cotidiano dos jovens.

No entanto, no que se refere o disposto no Título “ Do Direito ao Território e à Mobilidade”, arts. 31 a 33, em especial, quanto ao *caput* do art.32 a lei em comento não inseriu o “transporte semiurbano”.

Considerando a Nota Técnica, intitulada “Definição de Transporte Coletivo Urbano”, da lavra do Consultor Legislativo, da Câmara dos Deputados, RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES, *in verbis*:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semiurbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semiurbano, o legislador federal não ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semiurbano ao urbano.”

SF19967.59325-64

Reforçou ainda, o mencionado consultor legislativo, *in verbis*:

“Tecnicamente, o serviço de transporte semiurbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas. O Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ainda limita a extensão das linhas em 75 quilômetros, nos casos em que o serviço de transporte semiurbano transponha os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Deste modo, considerando que o transporte semiurbano, é comum em praticamente todas as áreas limítrofes de unidades da Federação (Estados,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Municípios e Distrito Federal), e tendo em vista a lacuna presente no art. 32 da Lei nº 12.852/2013, que não contemplou este tipo de transporte, esperamos contar com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei, entendendo que o processo de urbanização brasileiro caracterizou-se por ser um processo rápido e responsável pela integração das pessoas nas diversas áreas do nosso território nacional.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 2.521, de 20 de Março de 1998 - DEC-2521-1998-03-20 - 2521/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1998;2521>
- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
 - artigo 32
 - artigo 32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1376, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que
Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto
de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Paulo Paim

07 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que altera a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.376, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que altera a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude. Especificamente, a alteração em questão é a inserção da modalidade “semiurbana” no dispositivo que já trata da reserva de vagas para jovens de baixa renda no transporte interestadual.

O autor justifica a iniciativa com fundamento em nota da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que esclarece ser a modalidade semiurbana o transporte entre áreas urbanas contíguas, podendo ser serviço de competência municipal, estadual ou federal, conforme as divisas políticas envolvidas. O transporte semiurbano é comum em áreas limítrofes de estados, mas não é mencionado no Estatuto da Juventude. Proposição de idêntico teor foi apresentada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pelo autor na Câmara Federal, quando exerceu mandato de Deputado, mas foi arquivada ao fim da última legislatura.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, que decidirá em caráter terminativo.

Não forma recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Pelo art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção da juventude.

O PL nº 1.376, de 2019, supre lacuna no Estatuto da Juventude, que tratou a reserva de vagas para jovens de baixa renda no transporte coletivo interestadual, mas silenciou sobre a modalidade semiurbana. Como muitas cidades conurbadas se sobrepõem às divisas estaduais, é interessante que haja menção a essa modalidade de transporte, na qual os passageiros podem viajar sem cinto de segurança e em pé.

Não vemos violação alguma a direitos dos jovens, de modo que não há o que opor à proposição no âmbito das competências regimentais da CDH. Convém, entretanto, promover um reparo em sua ementa, que não esclarece o objeto da inovação, e outro no art. 1º, que determina alteração no *caput* do art. 32 do Estatuto da Juventude, mas, tecnicamente, altera o artigo até o seu final, pois a sigla “NR” fecha o seu texto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude, para incluir a modalidade semiurbana na reserva de vagas para jovens de baixa renda no transporte interestadual.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
MAILZA GOMES	4. VAGO	PRESENTE
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. VAGO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
 JORGE KAJURU
 IRAJÁ
 ANGELO CORONEL
 WELLINGTON FAGUNDES
 CHICO RODRIGUES
 ELIZIANE GAMA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAJOR OLIMPIO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1376/2019)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR PAULO PAIM PASSA A PRESIDÊNCIA A SENADORA LEILA BARROS PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

07 de Maio de 2019

Senadora LEILA BARROS

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

19



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.*

SF19715.57345-95

Relator: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.*

O PL conta com dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 12.587, de 2012, para conferir o direito das mulheres, idosos e das pessoas com deficiência a solicitar o desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno. O segundo artigo é o prazo de vigência da lei resultante do projeto, que será de quinze dias após sua publicação oficial.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Na justificação, a autora do projeto argumenta que o transporte coletivo noturno pode representar risco à integridade física, especialmente de mulheres, idosos e pessoas com deficiência. A autora afirma ainda que diversas cidades brasileiras inclusive já legislaram sobre o tema, como São Paulo, João Pessoa e Campina Grande.

O PL tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo recebido parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado.



SENADO FEDERAL

Para corrigir possível inconstitucionalidade do texto, a Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) modifica a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, por entender que este é o compêndio legal mais adequado ao tema, além de conferir aos entes responsáveis pela prestação do serviço a competência para regulamentar a matéria.

Após tramitação na CDH, a matéria foi distribuída à CI, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação terminativa nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade e técnica legislativa, concordamos com as ponderações da CDH. A Lei nº 12.587, de 2012, trata apenas de diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, portanto, não é adequado modificá-la para tratar da operação dos veículos de transporte coletivo.

Para não ferir a competência dos entes federados para tratar de seus respectivos transportes coletivos, a CDH corretamente propôs alteração para sanar os problemas de constitucionalidade apontados. Ao alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, o projeto apenas inclui o direito da população mais vulnerável de solicitar o desembarque fora dos pontos oficiais de parada no período noturno sem, contudo, entrar em seus pormenores, que continuam na competência de quem organiza esse transporte.

O substitutivo apresentado mantém as alterações propostas pela autora na Lei nº 12.587, de 2012, para incluir entre as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, a competência para estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público, especialmente no período noturno.

No mérito, o projeto merece prosperar na medida em que cria uma política pública que vai aumentar a segurança da parcela mais vulnerável do usuário do transporte público em todas as esferas.

SF19715.57345-95



SENADO FEDERAL

Faz-se necessário apenas corrigir um possível erro de digitação da emenda e alterar o termo “idosas” para “idosos”, de maneira que toda essa parcela da população seja contemplada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da matéria, na forma da Emenda nº 1 – CDH, com a seguinte subemenda que apresentamos:

SF19715.57345-95

SUBEMENDA Nº (à Emenda nº 1 – CDH)

Substitua-se, onde houver, no Substitutivo da CDH ao Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, o termo “idosas” por “idosos”.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3258, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19153.12797-09

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. É direito das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência solicitarem o desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno.

§ 1º O desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde seja a parada do veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (*Bus Rapid Transit*).

§ 3º O ente responsável pela prestação do serviço poderá excluir linhas, vias e regiões da aplicação do disposto no *caput*, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação.

§ 4º Ato do Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço definirá o horário que compreende o período noturno.”

“Art. 16.

.....
VIII - estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público interestadual, especialmente no período noturno.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

.....” (NR)

“Art. 17.

IV - estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público intermunicipal, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

“Art. 18.

V - estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público local, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quinze dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a opção pelo transporte coletivo à noite pode apresentar um real risco à integridade física. Esse risco é ainda maior para a população mais vulnerável: mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Diversas cidades já optaram por autorizar os motoristas de ônibus a parar fora dos pontos de ônibus para que mulheres desembarquem em locais mais seguros e acessíveis. A capital de São Paulo tem lei aprovada desde 2016; na Paraíba, João Pessoa e Campina Grande têm leis, respectivamente, desde janeiro de 2017 e maio de 2018.

Queremos estender esse direito às mulheres de todo o Brasil, além de incluir pessoas idosas, que podem apresentar maior dificuldade de locomoção, e pessoas com deficiência, para as quais a avaliação do risco pode ser mais difícil.

SF19153.12797-09



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Certos do mérito dessa iniciativa, pedimos aos pares a sua expedita aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

SF19153.12797-09

Senadora DANIELLA RIBEIRO

PP - PB

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3258, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro,
que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a
mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar
fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

05 de Setembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.258, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro.

O projeto altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno. Para tanto, inclui na mencionada lei o art. 14-A, que prevê que o desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada de veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança.

Acrescenta que a medida não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (“Bus Rapid Transit”); dá ao ente responsável pela prestação do serviço a opção de excluir linhas, vias e regiões dessa determinação, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação; incumbe, ainda, ao Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço definir o horário que compreenda o período noturno.

Ademais, acrescenta aos arts. 16, 17 e 18 da referida lei a previsão de que as políticas relacionadas ao transporte de passageiros, em nível intermunicipal e interestadual, levarão em consideração a segurança do usuário no período noturno.

Na justificação da matéria, a autora afirma que medidas nesse sentido vêm sendo adotadas pontualmente em Estados e cidades do País.

Com a proposição, conforme explica, pretende-se estender essa possibilidade a todas as unidades federativas.

O PL foi distribuído para exame da CDH e da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que decidirá sobre o tema em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher e que se refiram a proteção de pessoas com deficiência e idosas, sendo, pois, regimental o exame do projeto por esta Comissão.

No mérito, a proposição veicula conteúdo assaz relevante, pois busca oferecer novas alternativas de descida de mulheres, pessoas com deficiência e idosos usuários do transporte público noturno, visando, com isso, aumentar a segurança.

Infelizmente, são frequentes os relatos de passageiros desses grupos submetidos a situações de violência quando desembarcam nas paradas oficiais. O usuário de transporte coletivo geralmente tem que percorrer uma longa distância entre o ponto de ônibus e sua residência, atravessando locais ermos e pouco iluminados e expondo-se à ação de criminosos que ficam à espreita.

Dessa forma, mostra-se promissora a garantia instituída pela proposição, no sentido de que usuárias mulheres, pessoas com deficiência e idosas possam desembarcar em área menos perigosa em horário noturno.

Entretanto, a via escolhida para efetivar a medida não parece ser a mais indicada. O projeto pretende modificar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, voltadas a Estados e municípios como prestadores do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal. Como sabemos, cabe a tais entes a atribuição constitucional de legislar sobre referidos serviços.

Trata-se, portanto, de norma geral, que, certamente, não tem o objetivo de chegar a um nível de detalhamento capaz de dispor sobre a operacionalização das paradas do transporte público nas cidades brasileiras,

que é o sentido da alteração proposta no PL ora em análise. Em nosso sentir, a disciplina sobre operação de transporte coletivo urbano e intermunicipal integra a esfera de competência de Distrito Federal, Estados e Municípios.

Por esse motivo, acatamos a proposição na forma de texto substitutivo, com o objetivo de evitar que matéria tão importante venha a ter sua constitucionalidade questionada.

Nesse sentido, sugerimos transplantar a alteração proposta para a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, de forma a garantir, em linhas gerais, o direito ao desembarque fora dos pontos oficiais de parada, reservando a Distrito Federal, Estados e municípios sua regulamentação. A opção pela Lei nº 10.048, de 2000, justifica-se pela prioridade de tratamento que referido diploma confere a grupos especialmente vulneráveis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.258, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, pessoas com deficiência e idosas o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. É direito das mulheres, das pessoas com deficiência e idosas solicitar o desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno, conforme dispuser o ente responsável pela prestação do serviço no exercício de sua competência federativa.”

Art. 2º Os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

VIII – estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público interestadual, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

“Art. 17.
.....

IV – estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público intermunicipal, especialmente no período noturno.

.....”(NR)

“Art. 18.
.....

V – estabelecer políticas que aumentem a segurança do usuário do transporte público local, especialmente no período noturno.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CDH, 05/09/2019 às 09h - 93^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	
MAILZA GOMES	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

MAJOR OLÍMPIO
MARcos DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3258/2019)

NA 93^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

05 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

20

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.598, de 2019, encontra-se nesta Comissão para deliberação em caráter terminativo.

O PL contém cinco artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição, a saber: *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.*

O art. 2º acresce o § 4º ao art. 41 dessa lei para determinar que as cidades para as quais a elaboração de Plano Diretor é obrigatória devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metroviário e cicloviário.

O art. 3º promove a inserção do inciso VIII ao art. 42-B. Esse novo inciso inclui no rol dos elementos mínimos contidos no projeto específico, a ser elaborado por municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, o planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e cicloviário, proporcionando sua integração, com vistas a melhorar a mobilidade.

O art. 4º inclui o art. 45-A na lei para determinar que a construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública onde seja mostrado o traçado, localização e características técnicas do projeto.

O art. 5º é a cláusula de vigência, que será de 180 dias a partir da data de publicação da lei.

A autora da proposição pondera que a medida irá promover o desenvolvimento do ciclismo como forma de transporte individual e a integração de todos os modais de transporte urbano para garantir efetiva mobilidade na cidade.

Para a Senadora, as alterações na Lei nº 10.257, de 2001, pretendem: melhorar o planejamento urbano por meio do planejamento de mobilidade e transporte; obrigar que no planejamento urbano das cidades haja integração dos modais automotor, ferroviário, metroviário e ciclovário; e propiciar maior participação da sociedade na implantação de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários.

Finalmente, de acordo com a autora, o projeto valoriza a preservação da vida e segurança dos cidadãos, garante o uso de novos meios de transporte, promove a implantação do modal ciclovário e favorece o planejamento e integração de modais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar.

Antes do mérito, é necessário avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa, do PL nº 3.598, de 2019, diante do fato de a CI se manifestar em caráter terminativo.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a



proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF. No quesito da regimentalidade, não há impedimento, pois, o PL é aderente às normas regimentais desta Casa.

Quanto a técnica legislativa, proponho que o projeto em análise, além de alterar a Lei nº 10.257, de 2001, altere também a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB).

Em relação ao mérito, concordamos com a posição da autora, ressaltando a importância de promovermos a integração dos modais de transporte e a construção de ciclovias em termos que atendam efetivamente a necessidade pública.

Entretanto, entendemos que, para melhor atingir o objetivo do artigo 4º da proposição, é mais vantajoso alterar a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB), no que tange aos dispositivos relativos ao planejamento e participação popular para construção de ciclovias.

Em relação ao art. 3º, que trata da integração modal no planejamento da ampliação do perímetro urbano, sugerimos uma alteração redacional do inciso inserido ao art. 42-B da Lei nº 10.257, de 2001.

Por esses motivos, optamos por elaborar um substitutivo com as alterações citadas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, na forma do seguinte substitutivo:**

EMENDA N° (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único.

.....

VI- a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação das ações de melhoria do sistema de mobilidade cicloviária realizadas com recursos públicos

Art. 5º

§ 1º **Parágrafo único.** —

§ 2º O processo de planejamento para implantação de cicloviás e a promoção do transporte cicloviário de que trata o § 1º deste artigo, deve contemplar a realização de audiência pública na qual serão apresentados e debatidos elementos técnicos do projeto como localização, traçado, seções transversais, interseções viárias, sinalização, cronogramas e ações de conscientização e mitigação de riscos programados junto a pedestres, ciclistas e motoristas.” (NR)

Art. 2º. O Art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 42-B.

.....

VIII - planejamento integrado de transporte urbano, inclusive por meio de veículos não motorizados, com vistas a melhorar a mobilidade.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3598, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19245.11837-79

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

Art. 2º. O Art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com a inserção do seguinte § 4º:

“Art. 41.

.....

§ 4º. As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metroviário e cicloviário. ”

Art. 3º. O Art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar inserindo-se o seguinte inciso VIII:



“Art. 42-B.

.....
 VIII- planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e ciclovíario, proporcionando sua integração, com vistas a melhorar a mobilidade.”

Art. 4º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Art. 45-A:

“Art. 45-A. A construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública onde seja mostrado o traçado, localização e características técnicas do projeto.”

Art.5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem por objetivo promover o desenvolvimento do ciclismo como forma de transporte individual e a integração de todos os modais de transporte urbano para garantir efetiva mobilidade na cidade.

Este projeto tem por base o diálogo com vários grupos que representam o ciclismo nas maiores capitais do País.

As alterações na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, tem por objetivos principais:

SF/19245.118337-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

- a) Melhorar o planejamento urbano por meio do planejamento de mobilidade e transporte;
- b) Obrigar que no planejamento urbano das cidades haja integração dos modais automotor, ferroviário, metroviário e cicloviário;
- c) Maior participação da sociedade na implantação de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários.

Nesse sentido, o projeto valoriza a preservação da vida e segurança dos cidadãos, garante o uso de novos meios de transporte e favorece e promove a implantação do modal cicloviário e favorece o planejamento e integração de modais.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF19245.11837-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 182

- artigo 183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- artigo 41

- artigo 42-A

21



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.981, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.



SF19430.64834-67

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.981, de 2019, encontra-se nesta Comissão para deliberação em caráter terminativo.

O PL contém dois artigos. O primeiro acresce o art. 41-A à Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para proibir a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes ao Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando houver descentralização de recursos do Governo Federal.

Ademais, determina que, preferencialmente, as pontes deverão ser construídas em concreto, aço, ou material de comprovada segurança e durabilidade.

Entretanto, em casos fortuitos ou de força maior, o PL permite, em caráter provisório, a construção de pontes de madeira, cuja substituição deverá ocorrer em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Ademais, as pontes de madeira então existentes poderão ser mantidas até o esgotamento de sua vida útil.

Finalmente, estabelece que serão preservadas as pontes de madeira tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que será de 180 dias a partir da data de publicação.

O autor da proposição pondera que a medida proposta está em sintonia com os objetivos do Sistema Nacional de Viação estabelecidos na Lei nº 12.379, de 2011. Segundo ele, para cumprir os objetivos explicitados na lei, é preciso haver solidez e segurança para o tráfego dos veículos, principalmente aqueles mais pesados.

O autor informa que, não raras as vezes, acompanhamos notícias de desabamentos ou interdições de pontes, que comprometem o livre trânsito das pessoas e a economia das regiões envolvidas.




SF19430.64834-67

Ademais, aponta que a técnica para construção de estruturas de aço e concreto é amplamente dominada no País, além de haver tecnologia, material e mão-de-obra disponíveis, mesmo para os locais mais remotos, de forma que nada justifica que o Governo Federal envide recursos e esforços para a construção de pontes de madeira, quando esses elementos podem ser feitos com material mais resistente e mais durável.

Por fim, aponta a necessidade de preservação ambiental e explicita que, para construção de pontes de madeira, faz-se necessário a derrubada de muitas árvores centenárias e raras.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar.

Antes do mérito, é necessário avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa, do PL nº 3.981, de 2019, diante do fato de a CI se manifestar em caráter terminativo.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição ora em análise não conflita com nenhuma outra legislação. Faz-se necessário apenas adequar a ementa ao conteúdo normativo.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PL é aderente às normas regimentais desta Casa. Quanto à técnica legislativa, ressalvadas as adequações necessárias à ementa, o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, aquiesço que a construção de infraestruturas com vida útil mais longa garante uma operação viária mais racional e mais segura.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.981, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.981, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para vedar a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando houver descentralização de recursos da União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3981, DE 2019

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal.

SF19980.49961-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

SF19980.49961-64

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art.41-A. É proibida a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes ao Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando houver descentralização de recursos do Governo Federal.

§ 1º As pontes deverão ser construídas preferencialmente em concreto, aço, ou material de comprovada segurança e durabilidade.

§ 2º Em casos fortuitos ou de força maior, será permitida, em caráter provisório, a construção de pontes de madeira, cuja substituição deverá ocorrer em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º As pontes de madeira existentes na data de vigência desta lei poderão ser mantidas até o esgotamento de sua vida útil.

§ 4º Serão preservadas as pontes de madeira tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Viação é composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre que diversas vias e rodovias no Brasil, ainda contam com pontes de madeira, em sua maioria precárias, com pouca ou nenhuma manutenção, que dificultam o tráfego e o escoamento das cargas.

Apresentamos o presente Projeto de Lei para proibir a construção de novas pontes de madeira nas vias e rodovias estaduais e municipais, quando

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

houver recursos federais envolvidos, como por exemplo na celebração de convênios. Esta medida está em sintonia com os objetivos do Sistema de Viação dos entes subnacionais, quais sejam:

“I - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades federadas limítrofes;

II - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os Municípios limítrofes;

III - conectar, respectivamente:

- a) a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem;
- b) a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas; e
- c) a sede do Município a seus distritos;

IV - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.”

Para que consigamos cumprir os objetivos supracitados, entendemos que é preciso haver solidez e segurança para o tráfego dos veículos, principalmente aqueles mais pesados. Não raras as vezes, acompanhamos notícias de desabamentos ou interdições dessas obras de arte especiais, que comprometem o livre trânsito das pessoas e a economia das regiões envolvidas.

A construção de estruturas de aço e concreto é amplamente dominada no País, além de haver tecnologia, material e mão-de-obra disponíveis, ainda que nos locais mais remotos. Destarte, nada justifica que o Governo Federal envide recursos e esforços para a construção de pontes de madeira, quando esses elementos podem ser feitos com material mais resistente e mais durável.

Adicionalmente invocamos a necessidade de preservação ambiental na medida em que, para construção de pontes de madeira, faz-se necessário a derrubada de muitas árvores centenárias e raras.

O PL estabelece exceções para a construção e preservação de pontes de madeira, como nos casos fortuitos ou de força maior, a exemplo de desastres naturais, e nos casos em que as estruturas têm importância histórica.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SF19980.49961-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Por fim, definimos o *vacatio legis* em cento e oitenta dias para que eventuais projetos de pontes de madeira em andamento sejam adaptados tempestivamente.

Em razão da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

SF19980.49961-64

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973 - Lei do PNV - 5917/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5917>
- Lei nº 6.261, de 14 de Novembro de 1975 - LEI-6261-1975-11-14 - 6261/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6261>
- Lei nº 6.346, de 6 de Julho de 1976 - LEI-6346-1976-07-06 - 6346/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6346>
- Lei nº 6.406, de 21 de Março de 1977 - LEI-6406-1977-03-21 - 6406/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6406>
- Lei nº 6.504, de 13 de Dezembro de 1977 - LEI-6504-1977-12-13 - 6504/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6504>
- Lei nº 6.555, de 22 de Agosto de 1978 - LEI-6555-1978-08-22 - 6555/78
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6555>
- Lei nº 6.574, de 30 de Setembro de 1978 - LEI-6574-1978-09-30 - 6574/78
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6574>
- Lei nº 6.630, de 16 de Abril de 1979 - LEI-6630-1979-04-16 - 6630/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6630>
- Lei nº 6.648, de 16 de Maio de 1979 - LEI-6648-1979-05-16 - 6648/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6648>
- Lei nº 6.671, de 4 de Julho de 1979 - LEI-6671-1979-07-04 - 6671/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6671>
- Lei nº 6.776, de 30 de Abril de 1980 - LEI-6776-1980-04-30 - 6776/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6776>
- urn:lex:br:federal:lei:1980;6933
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6933>
- urn:lex:br:federal:lei:1980;6976
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6976>
- Lei nº 7.003, de 24 de Junho de 1982 - LEI-7003-1982-06-24 - 7003/82
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1982;7003>
- Lei nº 7.436, de 20 de Dezembro de 1985 - LEI-7436-1985-12-20 - 7436/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7436>
- Lei nº 7.581, de 24 de Dezembro de 1986 - LEI-7581-1986-12-24 - 7581/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7581>
- Lei nº 9.060, de 14 de Junho de 1995 - LEI-9060-1995-06-14 - 9060/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9060>
- Lei nº 9.078, de 11 de Julho de 1995 - LEI-9078-1995-07-11 - 9078/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9078>
- Lei nº 9.432, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Cabotagem - 9432/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9432>
- Lei nº 9.830, de 2 de Setembro de 1999 - LEI-9830-1999-09-02 - 9830/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9830>
- Lei nº 9.852, de 27 de Outubro de 1999 - LEI-9852-1999-10-27 - 9852/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9852>
- Lei nº 10.030, de 20 de Outubro de 2000 - LEI-10030-2000-10-20 - 10030/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10030>
- Lei nº 10.031, de 20 de Outubro de 2000 - LEI-10031-2000-10-20 - 10031/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10031>
- Lei nº 10.540, de 1º de Outubro de 2002 - LEI-10540-2002-10-01 - 10540/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10540>

- Lei nº 10.606, de 19 de Dezembro de 2002 - LEI-10606-2002-12-19 - 10606/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10606>
- Lei nº 10.680, de 23 de Maio de 2003 - LEI-10680-2003-05-23 - 10680/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10680>
- Lei nº 10.739, de 24 de Setembro de 2003 - LEI-10739-2003-09-24 - 10739/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10739>
- Lei nº 10.789, de 28 de Novembro de 2003 - LEI-10789-2003-11-28 - 10789/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10789>
- Lei nº 10.960, de 7 de Outubro de 2004 - LEI-10960-2004-10-07 - 10960/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10960>
- Lei nº 11.003, de 16 de Dezembro de 2004 - LEI-11003-2004-12-16 - 11003/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11003>
- Lei nº 11.122, de 31 de Maio de 2005 - LEI-11122-2005-05-31 - 11122/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11122>
- Lei nº 11.297, de 9 de Maio de 2006 - LEI-11297-2006-05-09 - 11297/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11297>
- Lei nº 11.314, de 3 de Julho de 2006 - LEI-11314-2006-07-03 - 11314/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11314>
- Lei nº 11.475, de 29 de Maio de 2007 - LEI-11475-2007-05-29 - 11475/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11475>
- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
- Lei nº 11.518, de 5 de Setembro de 2007 - LEI-11518-2007-09-05 - 11518/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11518>
- Lei nº 11.550, de 19 de Novembro de 2007 - LEI-11550-2007-11-19 - 11550/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11550>
- Lei nº 11.701, de 18 de Junho de 2008 - LEI-11701-2008-06-18 - 11701/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11701>
- Lei nº 11.729, de 24 de Junho de 2008 - LEI-11729-2008-06-24 - 11729/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11729>
- Lei nº 11.731, de 26 de Junho de 2008 - LEI-11731-2008-06-26 - 11731/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11731>
- Lei nº 11.772, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11772-2008-09-17 - 11772/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11772>
- Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - LEI-12379-2011-01-06 - 12379/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12379>